

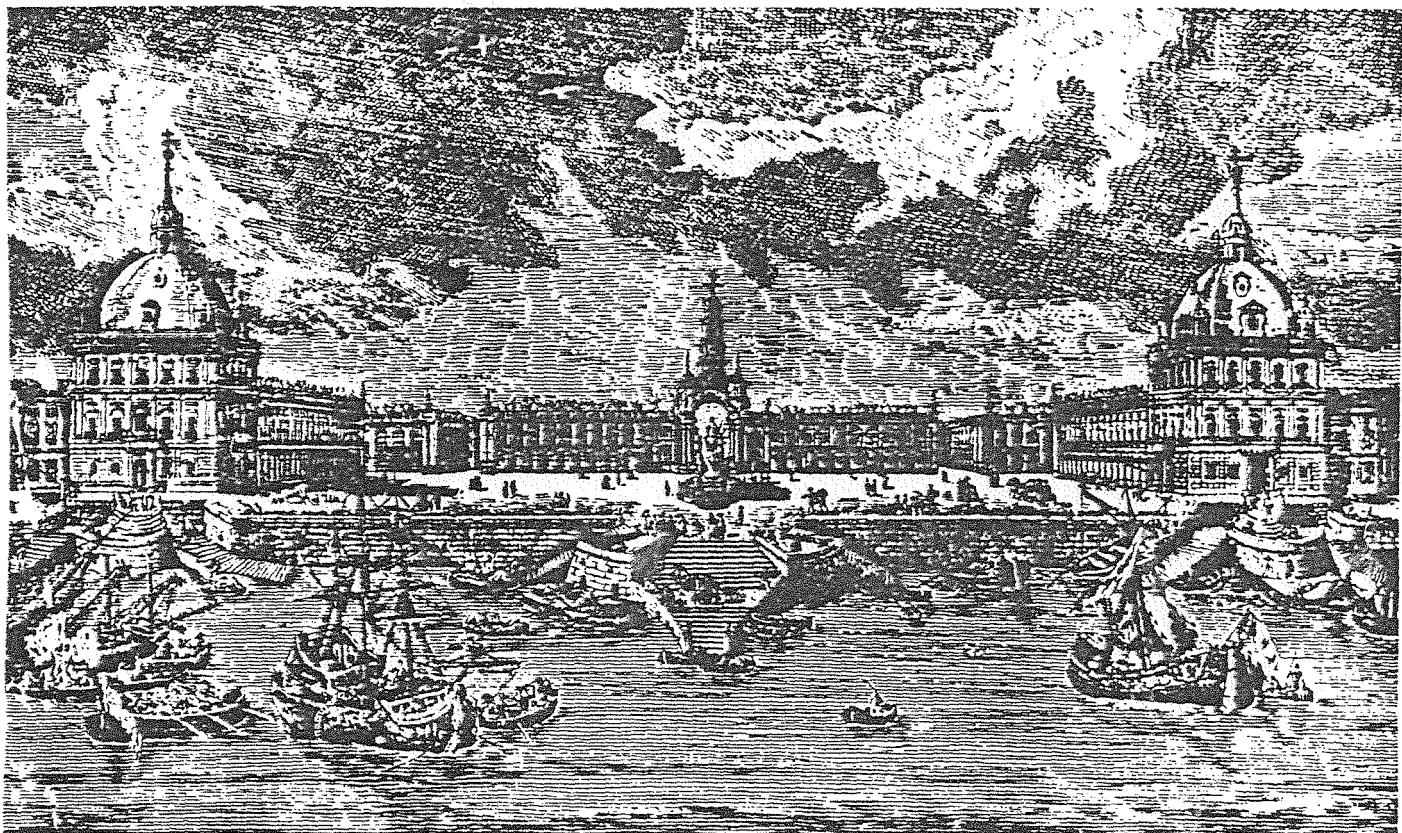
TRIBUNAL DE CONTAS

**BOLETIM
TRIMESTRAL**





TRIBUNAL DE CONTAS



Av. Infante D. Henrique - 1194 Lisboa Codex

Telf. 879841/2/3/4

LISBOA - PORTUGAL

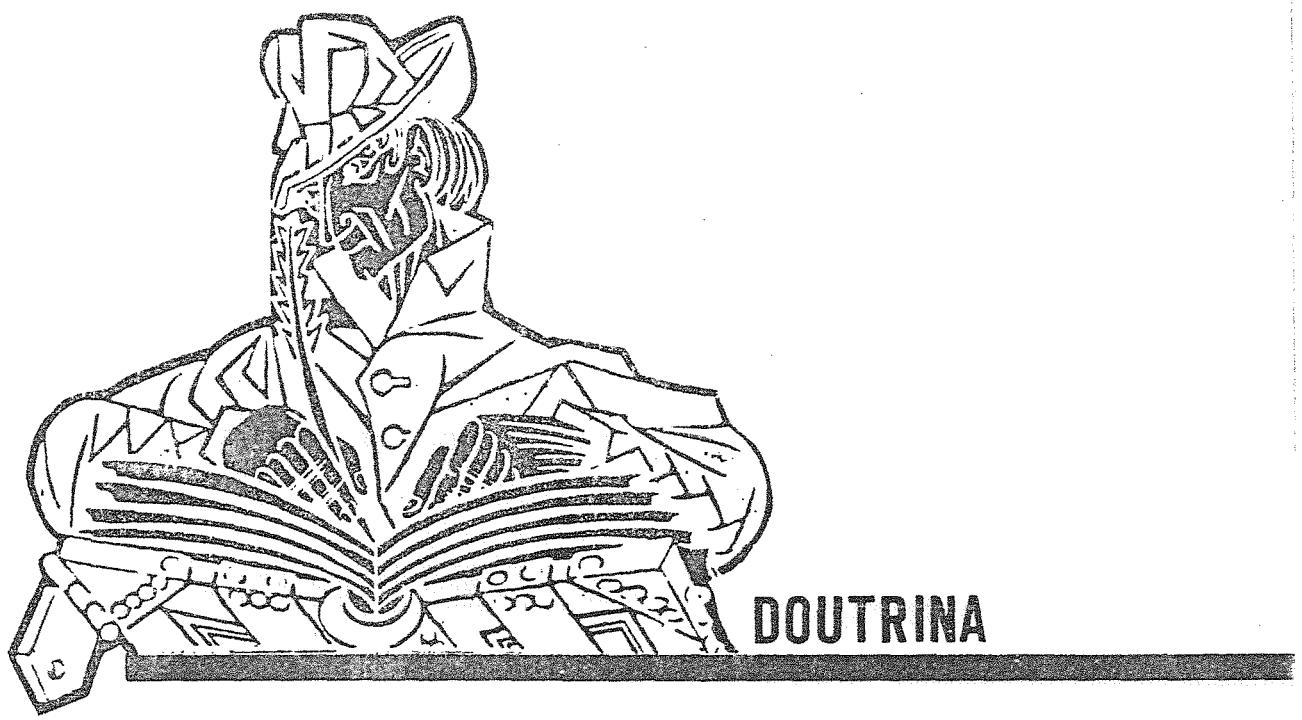
TRIBUNAL DE CONTAS

BT 1984 N° 17 MARÇO

Sumário

DOUTRINA	5
JURISPRUDÊNCIA	65
LEGISLAÇÃO	109
ARQUIVO HISTÓRICO	121
INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA .	153
PUBLICAÇÕES RECEBIDAS ..	173
JURISPRUDÊNCIA (Ficheiro de)	187

Os artigos publicados no BOLETIM TRIMESTRAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS, em quaisquer matérias, são
única e exclusivamente da responsabilidade dos seus autores



O

TRIBUNAL DE CONTAS

E O

CONTROLO DAS DESPESAS

PÚBLICAS

POR:

Carlos Manuel Botelho Moreno
Director-Geral do Tribunal de Contas

SUMÁRIO:

- Conceito de despesa pública e delimitação do seu universo;
- O controlo sobre as despesas públicas por parte do Tribunal de Contas — de jure condendo e de jure condite;
- Controlo da legalidade e controlo de economicidade;
- Controlo prévio e controlo posterior;
- Controlo exaustivo e controlo seletivo.

O TRIBUNAL DE CONTAS E O CONTROLO DAS DESPESAS PÚBLICAS*

I

PRELIMINAR

1. O tema que nos propomos abordar é objectivamente tão rico, complexo e importante que seria, por isso mesmo, merecedor de aprofundado tratamento, não só em sede de *jure condito* como de *jure condendo*, com detalhada e crítica referência quer ao direito comparado vigente, quer à abundante doutrina elaborada, sobretudo a estrangeira.

2. A verdade, porém, é que a limitação de conhecimentos de que naturalmente enfermamos, aliada à escassez de tempo com que inapelavelmente nos debatemos e à redução de espaço que justificadamente nos é aconselhada, conduziram a que, neste artigo, nos ficassemos tão só pela tentativa de alinhar um conjunto de *ideias gerais* acerca da intervenção do Tribunal de Contas português no domínio do controlo sobre despesas públicas.

Por outro lado e com base naquelas mesmas razões, a reflexão que faremos, privilegiará, a perspectiva do futuro e circunscrever-se-á, em primeiro lugar, a delimitar o âmbito do controlo e, em segundo lugar, a referir os modos de controlo que ao Tribunal de Contas devem caber em sede de despesas públicas.

*O presente artigo foi escrito para a REVISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, respondendo a honroso convite da sua Direcção.

Não obstante priveligiarmos, como foi dito, a perspectiva de futuro, não deixaremos também de focar, ainda que de forma muito panorâmica, a realidade actual nas duas áreas do âmbito e dos modos de controlo das despesas públicas pelo Tribunal de Contas.

3. Acrescentaríamos, ainda, duas notas preliminares.

A primeira para salientarmos que o cunho marcadamente pragmático que julgamos ter imprimido quer à sistematização quer ao conteúdo deste artigo lhe retira em absoluto — até porque para isso nos faltaria competência e autoridades — a natureza de tese doutrinária.

A segunda para advertirmos que a visão pessoal — não original, entenda-se — que enforma parte das nossas reflexões poderá tornar o artigo, ao menos em algumas das suas passagens, discutível e, porventura, polémico.

II ÂMBITO DO CONTROLO

4. Cremos não poder sofrer contestação afirmar que toda a despesa pública deve ser susceptível de controlo⁽¹⁾ por parte do Tribunal de Contas.⁽²⁾

Sendo assim, parece lógico que, para balisar o campo de controlo do Tribunal de Contas ao nível das despesas públicas, haverá que, previamente, delimitar o conceito da pró-

(1) o que é diferente de ser efectivamente controlada. O que defendemos é tão só a possibilidade de controlo.

(2) Não nos queremos reportar, por ora, às formas de controlo mas apenas ao seu âmbito, note-se.

pria despesa pública, estabelecendo, com o possível rigor, as suas fronteiras. Por outras palavras, haverá que determinar onde começa e onde acaba a despesa pública.

Trata-se de problema cuja solução se não afigura tão simples como à primeira vista poderá parecer, crescendo as dificuldades de encontrar uma resposta precisa, nomeadamente em paralelo ou em função da extensão real do sector público.

5. A despesa pública, como escreve o Prof. SOUSA FRANCO⁽¹⁾, consiste "no gasto de dinheiro ou no dispêndio de bens por parte de entes públicos para criarem ou adquirirem bens susceptíveis de satisfazer necessidades públicas".

A caracterização de uma despesa como pública depende, quanto a nós, da verificação de três requisitos: o tipo de operações, o sujeito das operações e a finalidade das operações.

Quanto ao tipo de operações, consideramos o dispêndio de dinheiro⁽²⁾ como a forma mais típica de realizar a despesa pública.

No que concerne ao sujeito das operações, terá este de ser uma pessoa colectiva pública para que possamos falar em despesa pública.

E, no que respeita à finalidade da operação, deverá esta destinar-se a satisfazer necessidades públicas para que estejamos em presença de uma despesa pública.

Na nossa perspectiva teremos despesa pública sempre que exista dispêndio de dinheiro por parte de pessoas colectivas públicas para criarem ou adquirirem bens ou serviços

(1) "DIREITO FINANCEIRO E FINANÇAS PÚBLICAS", I, 1982, p.145

(2) Embora não fosse descabido considerar também as "despesas em espécie", não monetárias portanto como equivalentes às despesas feitas em moeda e outros meios de liquidez.

ços destinados a satisfazer necessidades públicas⁽¹⁾, de forma imediata ou mediata.

Adoptamos, assim, um conceito amplo de despesa pública que cremos realista e pragmaticamente conforme e adequado à estrutura e actuação económico-financeira do moderno Estado intervencionista.

6. Todavia, no conceito que partilhamos de despesa pública não pode entrar, mesmo com a amplitude que lhe atribuimos, o que modernamente já se tem considerado como despesa do sector público, ao menos com o sentido de despesa realizada pelas entidades que, embora ligadas ao sector público, não são pessoas colectivas públicas e actuam em analogia com entidades privadas.

7. A nota acabada de dar, entreabre a porta das dificuldades que se podem colocar, num Estado moderno e particularmente no nosso país, à delimitação precisa das fronteiras da despesa pública.

Com efeito, se tivermos presente o universo do sector público administrativo e empresarial e a vastidão, gêneros, espécies e subespécies de serviços, organismos, estabelecimentos e empresas que dispõem direito para satisfação, em última análise, de necessidades públicas, logo nos apercebemos das dificuldades que se podem levantar quando pretende-se apurá-las quais dasquelas serviços, organismos, estabelecimentos ou empresas podem ver as suas despesas qualificadas como despesas públicas.

(1) Note-se que falamos em necessidades públicas e não em necessidades colectivas, visto se afigurar ser este último conceito mais restrito do que o primeiro. Se se quiser, as necessidades públicas são, para nós, o conjunto das necessidades colectivas essenciais e necessidades colectivas instrumentais a que se refere o Prof. MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, vol. I, Coimbra, 1980, p.2 e seguintes.

Na sequência lógica da definição dada teremos de limitar estas tão só aos que revistam a natureza de pessoas colectivas públicas.

Mas vejamos o problema com mais detalhe.

8. Desde logo se pode apontar o *Estado* como a mais importante, ao menos por ser a de maior amplitude, pessoa colectiva pública.

No interior do Estado, agrupam-se múltiplos serviços e organismos quer centrais, quer regionais, quer locais que integram, respectivamente, a Administração central do Estado, a Administração regional do Estado e a Administração local do Estado⁽¹⁾.

Tais serviços e organismos quando não revestem qualquer autonomia chamam-se *serviços integrados*; quando possuem qualquer grau de autonomia, sem no entanto gozarem de personalidade jurídica, consubstanciam o que podemos chamar a *administração autonomizada do Estado*.

Serviços integrados e administração autonomizada do Estado preenchem a denominada *administração directa* do Estado.

O Estado e, designadamente, todos estes serviços e organismos que integram a sua administração directa, sempre que dispensem dinheiro realizam verdadeiras despesas públicas.

(1) Note-se bem que os serviços e organismos do Estado, sejam locais, sejam regionais, não se confundem, respectivamente, com os serviços e organismos da Administração Regional Autónoma —Açores e Madeira — nem com os serviços e organismos da Administração Local Autárquica.

9. As *Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira* constituem outra pessoa colectiva pública, até porque a Constituição assim o refere expressamente no seu artigo 229º.

Também as Regiões Autónomas e, nomeadamente, os seus serviços e organismos quer integrados, quer revestindo a forma de administração autonomizada, sempre que dispensem dinheiro, realizar despesas públicas.

10. As *autarquias locais* representam também uma pessoa colectiva pública, distinta do Estado e das Regiões Autónomas.

Autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas — nº1 do artigo 238º da Constituição — e os distritos, estes tão só até à instituição das regiões administrativas — nº1 do artigo 295º da Constituição.

As autarquias locais, tal como o Estado e as Regiões Autónomas, dispõem de serviços e organismos próprios, seja na modalidade de serviços integrados, seja, na de administrações autonomizadas.

Merecem-nos, todavia, mais detalhada referência os chamados *Serviços Municipais e Serviços Municipalizados*.

O município, tal como o Estado ou as Regiões Autónomas, toma decisões através de órgãos, carecendo as mesmas, por um lado, de ser previamente estudadas e preparadas e, por outro lado, de ser posteriormente executadas.

Ora a preparação e execução de tais decisões competem aos *Serviços*.

Os serviços pertencentes ao município designam-se *serviços municipais*, em sentido amplo, distinguindo a lei, de entre eles, os serviços municipais "stricto sensu" e os serviços municipalizados.

Os primeiros não dispõem de qualquer autonomia, constituindo o que temos vindo a apelidar como serviços integrados do município tais como os de secretaria, tesouraria e os especiais ("partidos"⁽¹⁾, médicos, veterinários, serviços de incêndio, de polícia, etc.).

Os serviços municipalizados, diferentemente, dispõem de "organização autónoma adentro da administração municipal", competindo a respectiva gestão a um conselho de administração (conf. artigo 168º do Código Administrativo). Isto dava, porque não dispõem de personalidade jurídica, achar-se incorporados na pessoa colectiva município⁽²⁾. Poderíamos considerá-los, tal como fizemos para a pessoa colectiva Estado, como a administração autonomizada dos municípios.

Posto isto poderemos afirmar que as despesas realizadas pelas autarquias locais e, nomeadamente, pelos seus serviços e organismos integrados ou pela sua administração autonomizada, ambas constitucionalmente a administração directa das autarquias locais⁽³⁾ (que já enumeramos e revestem a natureza de pessoas colectivas públicas), constituem também verdes despesas públicas.

II. Até aqui qualificamos, cremos que sem lugar a dúvida, como despesas públicas o dispêndio de dinheiro por parte das pessoas colectivas públicas Estado, Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e Autarquias Locais — freguesias, municipios, regiões administrativas (distritos, por enquanto) — e, nomeadamente, pela respectiva administração directa — serviços integrados e administração autonomizada.

(1) "Partidos" significam, aqui, serviços municipais correspondentes a funções de interesse geral para os municípios, mas exercidos sob a forma de profissão liberal. MARCELLO CAETANO, *Manual*, cit. por FREITAS DO AMARAL, *Licções de Direito Administrativo*, vol.I, Lisboa, 1963 - p.732, nota (1).

(2) Conf. Prof. FREITAS DO AMARAL, ob. cit., p.740

(3) Não sem esquecer o regime especial das grandes cidades — Lisboa e Porto.

Teremos agora que abordar o problema, certamente mais difícil, do dispendêndio de dinheiro pelos Serviços, organismos, estabelecimentos e empresas que corporizam a chamada *administração indirecta* do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

12. A doutrina portuguesa, pelo menos a mais recente, parece mostrar-se de acordo quanto à *uniformização doutrinária*, em termos de nomenclatura, do conjunto das pessoas colectivas públicas incumbidas da administração indirecta do Estado, falando em *institutos públicos*⁽¹⁾.

Quanto a nós, tal esforço é de aplaudir integralmente e só é pena que a legislação vigente não corporize, em toda a sua extensão, a uniformidade de conceitos neste domínio e, ainda que, de forma global e sistemática, não proceda à regulamentação dos institutos públicos.

(1) No plano legislativo e administrativo, cremos não existir, ainda, tal uniformização, o que tem conduzido a uma proliferação de terminologia e de conceitos nascidos da rificação. Neste sentido podemos apontar, entre muitos outros exemplos, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 459/82, que dispõe "a actividade financeira dos fundos autónomos, organismos dotados de autonomia administrativa e financeira incluindo os institutos públicos..."; os institutos públicos aparecem aqui como uma espécie e não como um género que efectivamente são.

É também o que acontece com os recentes diplomas, publicados no âmbito da Reforma Administrativa, nomeadamente os Decretos-Leis nº's 41/84 (artigo 1º), 43/84 (artigo 1º) e 44/84 (artigo 1º), todos de 3 de Fevereiro que falam, já com maior grau de correção, mas não inteira transparência em "serviços de administração central incluídos os organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos..."

Com efeito, a verdade é que os institutos públicos representam a mais numerosa, importante e significativa categoria de entidades incumbidas da chamada administração indirecta, seja do Estado, seja das Regiões Autónomas, seja das Autarquias Locais.

Vimos já que os serviços integrados e a chamada administração autonomizada (serviços e fundos autónomos sem personalidade jurídica) que integram a administração directa das pessoas colectivas públicas Estado, Regiões Autónomas e Autarquias Locais realizam volumes e importante dispêndio de dinheiro que se pode indubitavelmente caracterizar como despesa pública.

Vamos agora referirmo-nos ao dispêndio de dinheiro por parte dos serviços, organismos, estabelecimentos e empresas que corporizam a importantíssima administração indirecta, sobretudo do Estado, mas também das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

13. Basicamente, a administração indirecta incumbe aos institutos públicos.

Se a maior parte dos fins ou atribuições do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais são prosseguidos de forma directa pelos serviços integrados e pela administração autonomizada, uma parcela importante dos aludidos fins ou atribuições é prosseguida pelos serviços, organismos, departamentos e empresas que gozam de personalidade jurídica própria, distinta daqueles, e disfrutam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Nesses casos o Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias Locais confiam a outros sujeitos de direito a realização dos seus fins e atribuições, por isso se falando em administração indirecta.

São razões de natureza técnica, económica, cultu-

real, social e até política que levar à Estado e às outras pessoas colectivas públicas já referidas a criar serviços, organismos, estabelecimentos e empresas, diferenciados e independentes, as quais atribuem uma série de prerrogativas originando-as em centros autónomos de decisões e gestão.

Como dissemos já, os institutos públicos constitucionalizam a mais vasta e importante forma orgânica de exercício da administração indirecta.

14. Sendo assim, importa, antes de mais, dar o conceito, definir as principais características e enumerar as modalidades dos institutos públicos.

No que toca ao conceito de instituto público podemos defini-lo como uma pessoa colectiva pública, assente sobre uma organização de carácter material e, portanto, de tipo institucional (e não associativo), criada para assegurar o desempenho de uma actividade pública de carácter administrativo (por contraposição à legislativo ou jurisdicional) originariamente pertencente ao Estado, às Regiões Autónomas ou às Autarquias Locais⁽¹⁾.

Como escreve o Prof. MARCELLO CAETANO, a ideia fundamental da criação do instituto público é sempre a de sustrair, à gestão directa de uma pessoa colectiva pública de fins múltiplos, certo interesse colectivo, para o confiar com fim especial, a uma outra pessoa colectiva pública.⁽²⁾

(1) A definição perfilhada foi buscar-se aos ensinamentos do Prof. FREITAS DO AMARAL, ob. e vol. cit.^{os}, p.406, embora, como todas as definições, nos deixe sempre o rasto de um gosto amargo!

(2) Vid. ob. e vol. cit.^{os} a p.186, nota (1)

Quanto às características entendemos dever ser lientes que os institutos públicos, genericamente considerados, apresentem duas características comuns: dispõem de personalidade jurídica própria e gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

No que respeita às modalidades que podem assumir, e continuando e reportando-nos tão só ao caso português, julgamos dever destacar os serviços personalizados, as fundações públicas e as empresas públicas.

Estamos perante um serviço personalizado quandoparamos com um departamento administrativo e que a lei da personalidade jurídica e confia a autonomia (administrativa, financeira e patrimonial) necessária para poder funcionar como verdadeira instituição independente.

A principal atribuição do serviço personalizado é o desempenho de uma actividade operacional ou de prestação, sem carácter empresarial. O substrato desta espécie de instituto público é o serviço administrativo.

Estamos em face de uma fundação pública quando, no substrato do instituto público ou melhor da sua espécie, avulta o aspecto patrimonial. Aqui, a pessoa colectiva destina-se a gerir um património especial, seja constituído por bens imóveis ou por uma universalidade, seja formado por recursos pecuniários provenientes de um capital inicial fruto das contribuições, taxas ou outras receitas que lhe estejam afetadas e regularmente alimentam. (1)

Finalmente, estamos diante de uma empresa pública, como modalidade de instituto público, sempre que existam

(1) Vid. MARCELLO CAETANO, ob. e vol. citados, p.189 e 376.

explorações económicas ou unidades empresariais⁽¹⁾ produtoras de bens e serviços destinados a ser oferecidos no mercado com fins lucrativos, em que os capitais e a direcção sejam públicos, que disponham de personalidade jurídica de direito público e, além disso, sejam expressamente criadas como empresas públicas.

De serviços personalizados, sobretudo do Estado, são muito numerosos.

Entre os mais importantes podem citar-se os Institutos de Socorros a Naufragos, de Cultura e Língua Portuguesa, Maternal, de Assistência aos Doentes de Hansen, de Assistência Psiquiátrica, os Institutos Nacionais de Engenharia e Tecnologia Industrial, de Sangue, as Universidades de Lisboa, Porto e Coimbra, o Laboratório Nacional de Engenharia Civil, a Misericórdia de Lisboa, os Hospitais Civis de Lisboa, a Junta Autónoma das Estradas, a Administração-Geral do Porto de Lisboa, a Administração-Geral dos Portos do Douro e Leixões, o Gabinete da Área de Sines, etc..

De entre os serviços personalizados do Estado, destaca-se também a classe dos organismos de coordenação económica, que se destinam a "coordenar e regular o exercício de determinadas actividades económicas que pela sua importância merecem uma intervenção mais vigorosa do Estado".⁽²⁾

A sua importância é, ainda hoje, muito relevante, merecendo especial destaque as Comissões Reguladoras do Comércio do Bacalhau e dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, a Federação dos Vinicultores do Dão, os Institutos

(1) Não unidades de produção, pois estas estão organizadas e funcionam de modo a não prosseguir fim lucrativo.

(2) Conf. FREITAS DO AMARAL, obr. e vol. citados, p.415-416.

Nacional de Azeite e Oleaginosas, Português de Conservas de Peixe, dos Produtos Florestais, dos Texteis e do Vinho do Porto, as Juntas Nacionais de Frutas, dos Produtos Pecuários e do Vinho.

Como exemplos de fundações públicas poderemos destacar, especialmente o conhecido caso do Fundo de Abastecimento e ainda os diversos Serviços Sociais dos Ministérios (de Presidência do Conselho de Ministros, do Ministério da Justiça, do Ministério das Finanças, do Ministério do Trabalho, do Ministério da Educação, do Ministério dos Assuntos Sociais, do Ministério da Habitação e Obras Públicas, do ex-Ministério do Ultramar), bem como das Forças Armadas. E, também, o importante Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social.⁽¹⁾

15. Estamos em crer que não se levantarão quaisquer dúvidas em caracterizar, como verdadeira despesa pública, também o dispêndio de dinheiro pelos *institutos públicos* do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, quando revistam as modalidades de *serviços personalizados* e de *fundações públicas*.

16. Já o caso das *empresas públicas* poderá suscitar maiores dificuldades sobretudo se não se tiver em atenção a necessidade, ao menos para efeitos de qualificação das respectivas despesas como públicas, de considerar como empresas públicas tão só as que o sejam segundo um conceito jurídico e não com base em mero conceito económico.

(1) Conforme artigos 4º, nº2, e 11º do Decreto-Lei nº 549/77, de 31 de Dezembro.

Perfilhar, aqui, apenas o conceito económico de empresa pública, conduzir-nos-ia a um constante acúmulo de dúvidas e até à instalação de arbitrariedade.

Nesta perspectiva, defendemos que apenas se deve caracterizar como despesa pública: o dispêndio de dinheiro pelas empresas públicas que representem uma modalidade de instituto público e corporizem o conceito jurídico que delas dá o nosso direito positivo — Decreto-Lei nº 260/76 de 8 de Abril — naquilo que tem de essencial.

Assim, só será pública, porque de empresa pública, a despesa realizada pelas organizações empresariais de fim lucrativo,⁽¹⁾ cujos capitais e direcção pertençam ao Estado ou a outras pessoas colectivas públicas, com autonomia financeira e patrimonial, dotadas de personalidade jurídicas, de direito público, criadas pelo Estado (ou pelas Regiões Autónomas ou Autarquias Locais) expressa e nominalmente como empresas públicas.

17. O que acaba de ser dito já nos leva a não qualificar como empresas públicas, ao menos para efeitos de caracterizar as suas despesas como públicas, as organizações empresariais que, embora revestindo todas aquelas características, tenham como suporte jurídico uma pessoa colectiva de direito privado.

De igual forma as organizações empresariais que se encontrem desprovidas de personalidade jurídica, quer de direito público, quer de direito privado, também não serão empresas públicas.

(1) No caso das empresas públicas praticarem "preços políticos" sempre haverá lugar ao pagamento de indemnizações compensatórias.

Mas quando se encontrarem integradas numa pessos colectiva pública de fins múltiplos — como sucede no caso dos serviços municipalizados incorporados no município — então as respectivas despesas terão de se caracterizar como despesa pública.

18. Na sequência lógica ou em coerência com o pen-samento que até aqui norteou a exposição e conclusões a que che-gámos, torna-se indispensável clarificar que existem, ainda , várías classes de empresas *integradas ou ligadas ao sector pú-blico do Estado, das Regiões Autónomas ou das Autarquias Lo-cais, cujas despesas não caracterizamos como despesas pú-blicas.*

É o que, quanto a nós, sucede com as *empresas de capitais públicos*, com as empresas de *economia mista*, tra-ta-se, neste último caso, de empresas ~~maioritariamente controla-das pelo capital~~ — empresas *controladas* — ou de empresas minoritariamente participadas no capital — empresas *participa-das* — e, ainda, com as empresas *intervencionadas* — na ges-tão.

É o que igualmente sucede, ao menos segundo o nosso pensamento, com as *sociedades concessionárias* de ser-viços públicos, de obras públicas, de exploração do domínio pú-blico, com as empresas que exerçam actividades, em regime de *exclusivo* ou de *privilegic* não conferido por lei geral ou con-sideradas por lei de *interesse colectivo ou nacional*, bem co-mo, com as empresas *geridas por trabalhadores* ou em situação económica difícil.

Todas estas categorias de entidades que podem ser englobadas no conceito amplo de *empresas de interesse colectivo*, fazem despesas que não se podem qualificar como *des-pesas públicas* por estarem em causa tão só pessoas colectivas de direito privado.

19. O que acaba de ser referido vale igualmente, e pela mesmíssima razão para o conjunto de entidades que podem ser abrangidas pelo conceito de *pessoas colectivas de utilidade pública administrativa* de que se destacam, entre outras, as Misericórdias e as Associações Humanitárias com relevo para as dos Bombeiros Voluntários.

20. Problema cuja resolução envolve também algumas dificuldades é o da caracterização das despesas realizadas pelas denominadas *associações públicas*.

Como escreve o prof. FREITAS DO AMARAL⁽¹⁾ as associações públicas têm um substrato de natureza associativa, assentando sobre uma associação ou seja sobre um agregado de indivíduos ou de entidades, distinguindo-se, por isso, dos institutos públicos que têm um substrato de natureza institucional — serviço, fundação ou empresa.

Apesar de se tratar de uma categoria de entidade que "no conjunto da Administração Pública se encontra menos bem recortada e cujo regime jurídico é mais vago e indefinido"⁽²⁾, a verdade é que não podem deixar de ser consideradas como *pessoas colectivas públicas*.

Vejamos porquê, referenciando as duas espécies mais relevantes de associações públicas — associações de entidades públicas, associações públicas de entidades privadas — seguindo, ainda aqui, os ensinamentos de FREITAS DO AMARAL⁽³⁾, ao menos parcialmente.

Quanto às associações de entidades públicas, trata-se de associações públicas que resultam da união ou federação de "entidades públicas menores"⁽⁴⁾ de que são exemplos:

(1) ob. e vol. citado, p. 480

(2) FREITAS DO AMARAL, ob. e vol. citados, p. 481-482

(3) ob. e vol. citados, p. 484 e seg.

(4) FREITAS DO AMARAL, ob. e vol. citados, p. 484

plo típico as associações de municípios as quais se unem para prosseguir fins em conjunto tais como, no caso das associações de municípios, a exploração em comum de transportes colectivos, de serviços de electricidade, eletrificação de planos de urbanização ou a realização de obras de saneamento básico.

Quem se associa, neste caso, são entidades públicas, com personalidade de direito público, visando a prossecução de interesses públicos o que confere à associação a natureza de pessoa colectiva pública, até porque a sua estrutura e organização bem como o modo do respectivo funcionamento são regulados pelo direito público — Código Administrativo — e não pelo direito privado.

No que toca às Associações públicas de entidades privadas, de que são exemplo típico as Ordens profissionais ou associações de profissões liberais (Ordem dos Advogados, Ordem dos Médicos, Ordem dos Engenheiros, entre outras) sucede que a lei lhes confere poderes de autoridade para o exercício de certas funções públicas ^{(1), (2)}; ém princípio pertenciam ao Estado. Embora tratando-se de associações de entidades privadas — os profissionais do respectivo sector —, porque recebem da lei, como se disse, poderes de autoridade, porque exercem uma administração estadual indirecta, não podem deixar de se considerar como pessoas colectivas públicas. ^{(3), (4), (5)}

-
- (1) Por isso se distinguindo dos sindicatos.
 - (2) As Ordens, por exemplo, detêm poderes disciplinares sobre os membros da respectiva profissão, que são poderes de autoridade pública que podem ir até à proibição do exercício da profissão
 - (3) Conf., por exemplo, quanto à Ordem dos Advogados, os artigos 539º e 541º do Estatuto Judiciário.
 - (4) Acabámos por concordar, aqui, com FREITAS DO AMARAL, obr.e vcl. . cits., p.486 e 487, embora manifestemos algumas reservas quanto à certeza definitiva da conclusão.
 - (5) No sentido de que a Ordem dos Médicos (Belga) é pessoa colectiva de direito público. VID. decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 23 de Junho de 1981, no caso *Le compte Van Senven et de Meyere* in "ARRÊTES ET DECISIONS", Série A, vol.43, p.26-27; bem como a decisão do mesmo Tribunal de 10 de Fevereiro de 1983, no caso *ALBERT ET LE COMPTE*, in *Arrêtes et Decisions*, Série A, vol.58, p. 21.

Sendo, como se tentou demonstrar, as associações públicas pessoas colectivas públicas, haverão que se caracterizar as respectivas despesas como despesas públicas⁽¹⁾.

21. Finalmente, não deixaremos de abordar o problema, quer dos chamados estabelecimentos fabris do Exército — Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos , Manutenção Militar, Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento e Oficinas Gerais de Material de Engenharia — quer das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico quer do Arsenal do Alfeite, quer da Caixa Geral de Depósitos.

Corporizam os mesmos uma forma de administração directa do Estado — serviços integrados ou administração autonomizada (sem personalidade jurídica) — ou uma forma de administração indirecta, constituindo um instituto público, ou ainda uma sociedade de capitais públicos ou até uma realidade atípica, não integrável rigorosamente em qualquer das anteriores categorias.

O perfil do presente trabalho não comporta o estudo minucioso e aprofundado da matéria, mas esta circunstância não nos impedirá de adiantar, ainda que em esboço, uma primeira opinião.

Vejamos, em primeiro lugar, o caso dos chamados estabelecimentos fabris do Exército e das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

Dos Decretos-Leis nº's 39 101, de 9 de Fevereiro de 1953, 41 892, de 3 de Outubro de 1958, 49 188, de 13 de Agosto de 1969 e 252/72, de 27 de Julho e, bem assim, do Decreto-Lei nº 387/72, de 13 de Outubro, parece resultar que os referidos estabelecimentos:

(1) Poder-se-á ainda levantar a dúvida sobre se, prevalente mente, no essencial, as associações públicas prosseguem a satisfação de necessidades públicas ou antes individuais.

- Estão directamente dependentes da Administração;
- Têm, porém, "personalidade jurídica e gozam de autonomia administrativa e financeira";
- São "organizações industriais a cuja actividade se aplicam os princípios e normas que regulam a actividade das empresas privadas";
- Mantêm, em paralelo, contabilidade patrimonial e orçamental;
- Prestam contas ao Tribunal de Contas.

Destas breves características, retiradas, aliás, dos textos dos diplomas legais citados, cremos poder concluir não se estar decididamente perante qualquer forma de administração directa do Estado — existe atribuição de personalidade jurídica — nem de empresa de capitais públicos mas também não constituirem, ac menos juridicamente, aqueles estabelecimentos qualquer modalidade de instituto público, maxime de empresa pública.⁽¹⁾

Nestes casos optaríamos por defender estarse perante uma forma atípica de administração indirecta que poderíamos designar como empresas-orgão do Estado⁽²⁾, com evolução previsível para empresas públicas.

Porque, os mencionados estabelecimentos, é por lei atribuída personalidade jurídica, haveremos que os considerar como pessoas colectivas públicas.

(1) Conf. o Decreto-Lei nº 260/76, de 8 de Abril, que no seu artigo 1º fornece um conceito, altamente discutível, senão imperfeito ou incorrecto de empresa pública. Todavia do conjunto do diploma — estatuto básico das empresas públicas — retiramos a certeza de que os casos acima citados se econometricamente se poderiam considerar como empresas públicas, já o não poderiam ser juridicamente.

(2) Conf. JOSÉ STMÓES PATRÍCIO, "Regime Jurídico do Sector Empresarial do Estado", Lisboa, 1983, p.46.

Nesta perspectiva, qualificaremos as correspondentes despesas como despesas públicas.

No que concerne ao Arsenal do Alfeite já parece resultar do Decreto nº 28 408, de 31 de Dezembro de 1937 e do Decreto-Lei nº 508/71, de 20 de Novembro que, neste caso, ao contrário dos anteriores, estaremos perante um estabelecimento dependente directamente da Administração, que apenas goza de autonomia administrativa, e já não financeira e que também não disfruta de personalidade jurídica.

Cremos, neste caso, estar-se igualmente perante uma *empresa-órgão do Estado*⁽¹⁾, que todavia por não dispor de personalidade jurídica nem de autonomia financeira, mas tão só administrativa, haverá que se considerar integrada na administração directa do Estado, na modalidade de administração autonomizada.

Qualificaremos as correspondentes despesas como despesas públicas.

Finalmente abordaremos o caso da Caixa Geral de Depósitos.

Dispõe o artigo 2º do Decreto-Lei nº 48 853, de 5 de Abril de 1969, que a Caixa é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira com património próprio, competindo-lhe, nomeadamente, o exercício das funções de instituto de crédito do Estado.

A semelhança do que sucedeu com os estabelecimentos fabris do Exército não podemos considerar a Caixa como uma forma de administração directa do Estado, ainda que autonómada, pois dispõe de personalidade jurídica de direito pú

(1) Aqui com o exacto significado que deve ser dado a estas entidades pois são verdadeiros serviços públicos, enxertados na Administração, que, todavia apresentam carácter empresarial porque produzem bens ou serviços destinados ao mercado. Estão orgânicamente integrados na Administração directa, gozando tão só de autonomia administrativa, mas sem personalidade jurídica.

blico, nem a podemos enquadrar em qualquer modalidade de instituto público, maxime de empresa pública, ao menos juridicamente, já que escapa, por diversas formas e em vários domínios, à definição e regime jurídico das empresas públicas que se contém no citado Decreto-Lei nº 260/
⁽¹⁾ 76.

Def que também optemos por caracterizar a Caixa como uma empresa-órgão uma vez que ela corporizasi multaneamente, não só uma empresa produtora de serviços organizada e funcionando segundo as regras próprias de gestão empresarial, com toda a autonomia, mas também um verdadeiro serviço público que prosegue fins de interesse público, detendo prorrogativas de autoridade, estando-lhe nomeadamente confiada a gestão do serviço de previdência do funcionalismo público, tornando-a, tudo isto, em larga escala, dependente e integrada na Administração Central — Conf., em especial, os artigos 26º, nº1 e 27º nº2 do Decreto-Lei nº 48/953.

22. Sumariando tudo o que atrás se deixou dito poderemos, muito resumidamente, concluir constituir despesa pública o dispêndio de dinheiro por parte:

22.1 Do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais e, designadamente, seus serviços integrados e sua administração autonomizada.

22.2 Dos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados, fundações públicas e em presas públicas.

22.3 Das associações públicas.

22.4 Das empresas-órgão.

(1) Poderá, isso sim, considerar-se, mas sob o ponto de vista meramente económico, como uma empresa pública.

23. Já não constituirá despesa pública o dispêndio de dinheiro por parte de entidades que, embora ligadas ao setor público, não são, todavia, pessoas colectivas de direito público.

Série o caso, nomeadamente:

23.1 Do vasto leque de empresas que englobamos no género das empresas de interesse colectivo;

23.2 Das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

24. Como dissemos já, toda a despesa pública deverá ser passível de controlo por parte do Tribunal de Contas.

Delimitado, como deixamos feito, o conceito de despesa pública, ou melhor balisadas as suas fronteiras, defendemos, numa perspectiva de futuro, que o âmbito do controlo sobre despesas públicas a assumir pelo Tribunal de Contas deverá pautar-se pelo recorte das fronteiras da despesa pública.

25. Vejamos, no entanto, qual é presentemente o âmbito do controlo sobre as despesas públicas cometido ao Tribunal de Contas português.

O problema não é tão simples como à primeira vista poderá parecer, face à complexa e multifacetada competência do Tribunal no domínio de controlo — ao menos de parte apreciável — das despesas públicas.

Tentaremos sintetizar as nossas considerações, com o risco seguro da sua imperfeição e não exaustão, adoptando, tanto quanto possível, o esquema de exposição anteriormente perfilhado.

26. Relativamente à pessoa colectiva Estado e, designadamente, aos seus serviços integrados, as respectivas despesas encontram-se genericamente sujeitas a um tríplice controlo do Tribunal de Contas:

- ao controlo preventivo, através do visto^{1};
- ao controlo a posteriori, quer através do exame e conferência das despesas dos "serviços simples dos Ministérios" (2), tarefa desempenhada anualmente por amostragem após findo o ano económico;
- quer pela via do parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social(3).

27. No tocante à administração autonomizada do Estado, as correspondentes despesas são, em regra, sujeitas também a um tríplice controlo do Tribunal de Contas:

- o processado através do visto prévio;
- o que se consuma pela via do parecer sobre a Conta Geral do Estado; e, ainda,
- o que se concretiza através do julgamento das contas de gerência que os serviços e organismos autonomizados são obrigados, em princípio, a remeter ao Tribunal(4).

(1) Conf.Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(2) Vid. Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, artº tigo 6º, nº10, e Decreto nº 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936. artº 27º.

(3) Conf.Constituição, artigo 219º e artigo 6º, nº11, do Decreto nº 22 257. Não deixaremos de salientar, embora o façamos marginalmente, a importância que assume o controlo global das despesas da Segurança Social, através da sua conta global, sem prejuízo, porém, dos controlos preventivos e sucessivos a que, em paralelo com outros sectores, se encontram sujeitos os serviços e organismos da mais variada natureza que integram a sua estrutura orgânica — conf. Decreto-Lei nº 549/77, de 31 de Dezembro.

(4) Vid. artº 32º do Decreto nº 22 257 e, ainda, o artº 8º, nº1 do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro. Note-se, porém, que existem entidades autonomizadas que, por disposição expressa da lei, se encontram (quanto a nós incorrectamente) dispensadas de apresentar contas ao Tribunal. É o que, por exemplo, acontece com o Fundo de Fomento Cultural — Decreto-Lei nº 102/80, de 9 de Maio e Cofre Geral dos Tribunais — Decretos-Leis nºs 35 483 e 37 353, respectivamente de 2 de Fevereiro de 1946 e 26 de Março de 1949 e, ainda, os artºs 8º, nº1 e sobretudo o 21º do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro.

28. No que concerne à pessoa colectiva pública Regiões Autónomas e, designadamente, aos seus serviços integrados e sua administração autonomizada, bem como aos seus institutos públicos, a verdade é que o controlo das respectivas despesas não é, ainda, genericamente feito pelo Tribunal de Contas.

Para tal situação contribui decisivamente a não entrada em funcionamento, até à presente data, das Secções Regionais do Tribunal de Contas, criadas em 1981 pela Lei nº 23/81, de 19 de Agosto, regulamentada, posteriormente, pelo Decreto-Lei nº 137/82, de 23 de Abril.

29. No que se refere às pessoas colectivas públicas, autarquias locais e, nomeadamente, aos seus serviços integrados e sua administração autonomizada, o controlo exercido pelo Tribunal de Contas sobre as correspondentes despesas reveste a seguinte configuração:

- controlo a posteriori, através do julgamento das contas de gerência de todos os municípios (que incluem as dos serviços municipalizados) e das freguesias cuja despesa anual ultrapasse os 2 000 contos (1); e
- controlo preventivo, através do visto prévio, mas este tão só limitado aos contratos de concessão, fornecimento e empreitada, celebrados pelas autarquias locais (2).

30. Quanto às pessoas colectivas públicas, que são os institutos públicos, iremos analisar o problema relativamente a cada uma das suas modalidades.

(1) Conf. Lei nº 1/79, de 2 de Janeiro, artº 20º e Decreto-Lei nº 314/83, de 21 de Julho, artº 34º, nº3.

(2) Vid. artº 16º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro.

30.1 No que toca aos serviços personalizados do Estado, com inclusão expressa dos organismos de coordenação económica, o controlo exercido pelo Tribunal de Contas sobre as respectivas despesas processa-se, basicamente, por duas vias: preventivamente, utilizando o visto prévio e, sucessivamente, pelo julgamento das contas de gerência que aqueles são obrigados a remeter ao Tribunal.

A obrigatoriedade de prestação de contas por todas as entidades que se englobam no conceito de serviços personalizados do Estado resulta não só da lei geral⁽¹⁾ como, em regra, dos diplomas orgânicos que as criaram e regularam e seria fastidioso citer exaustivamente.

30.2 Pelo que respeita às fundações públicas, encontram-se as respectivas despesas também, em regra, sujeitas a um duplo controlo do Tribunal de Contas: ao controlo apriorístico, por intermédio do visto e ao controlo a posteriori, através do julgamento das correspondentes contas de gerência.⁽²⁾

30.3 Não podemos deixar de abrir aqui um breve parêntesis para salientar a existência de entidades que se podem incluir nas modalidades de instituto público já referidas mas cujas despesas se não encontram sujeitas ao controlo do Tribunal. É o que sucede com todas as

(1) Vid., nomeadamente, quanto à lei geral, o Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro, em especial os seus artigos 1º, nºs 1, 3, e 8º nº1.

(2) Relativamente aos casos atrás enumerados pode referir-se que a obrigatoriedade de prestação de contas ao Tribunal, pelo Fundo de Abastecimentos, resulta do Decreto-Lei nº 39 035, de 15 de Dezembro de 1952 e a dos vários Serviços e Obras Sociais da Administração Central, do Decreto-Lei nº 138/82, de 23 de Abril.

tidades (e são ainda bastantes) que vivem em regime de instalação e balanço e é o que igualmente sucede com entidades que, por disposição expressa da lei, não prestam contas ao Tribunal.⁽¹⁾

¶

30.4 No que respeita às empresas públicas, o Tribunal de Contas não exerce presentemente qualquer tipo ou forma de controlo sobre as respectivas despesas.

Não procede ao controlo preventivo que se processa através do visto por a lei expressamente excluir daquele "os contratos celebrados por empresas públicas e os despechos referentes à nomeação ou exoneração dos respectivos gestores ou relativos ao seu pessoal" — (conf. artigo 2º, nº1, alínea g) do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio).

De igual forma não realiza qualquer controlo sucessivo por, igualmente, a lei — e também por forma expressa — determinar que "as contas das empresas públicas não são submetidas a julgamento do Tribunal de Contas" (vid. artº 29º, do Decreto-Lei nº 260/76, de 8 de Abril).

31. Quanto às várias espécies de entidades que atrás discriminámos⁽²⁾ como fazendo parte do género de sociedades de interesse colectivo, não exerce o Tribunal de Contas qual -

(1) A título de mero exemplo citaremos o Instituto de Emprego e Formação Profissional — Decreto-Lei nº 1937/82, de 20 de Maio, serviço personalizado do Estado (artº 1º), inicialmente não obrigado a prestar contas ao Tribunal, sendo as mesmas apenas homologadas pelo Ministro do Trabalho (artºs 6º, nº1, alínea c) e 77º). Presentemente, por força do artº 8º, nº1 do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro, já o Instituto se encontra obrigado a prestar contas ao Tribunal.

(2) Vid., supra nº 19; recordando, destacaremos, sobre tudo, as empresas de capitais públicos e as empresas de economia mista, maxime as controladas pelo capital.

quer controlo — seja prévio, seja posterior — sobre as respectivas despesas que, aliás, não qualificamos como despesas públicas.

32. No domínio das associações públicas há que distinguir, pelo menos no tocante às associações de municípios, a que o Código Administrativo⁽¹⁾ chama "federações de municípios", estão as respectivas despesas sujeitas a um duplo controlo do Tribunal de Contas:

- preventivo, através do visto, mas neste caso tão somente limitado aos contratos de concessão, empreitada e fornecimento celebrados por aquelas associações⁽²⁾;

- sucessivo, através do julgamento das correspondentes contas de gerência⁽³⁾.

No que respeita às *Ordens profissionais*, atrás mencionadas, já o Tribunal de Contas não exerce, presentemente, qualquer tipo de controlo sobre as correspondentes despesas.

33. No que concerne às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, não obstante a posição que atrás assumimos a seu respeito, a verdade é que, presentemente, o Tribunal de Contas controla as respectivas despesas, através do julgamento das correspondentes contas de gerência que lhe são remetidas por força do artigo 428º do Código Administrativo, quando a despesa anual ultrapasse os 500 contos.

(1) Conf. artº 177º.

(2) Conf. artº 16º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Dezembro.

(3) Vid. Código Administrativo, artº 186º.

Somente as instituições privadas de solidariedade social não prestam contas ao Tribunal, com base no nº3 do artº. 48º do Decreto-Lei nº 519-Gz/78, de 29 de Dezembro.

34. Quanto às entidades que apelidamos como empresas-orgãos, em termos de controlo das correspondentes despesas por parte do Tribunal de Contas, sucede o seguinte:

A Caixa Geral de Depósitos é objecto de controlo a posteriori, através do julgamento da sua conta de gerência e das instituições que lhe estão anexas (Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado). A fiscalização preventiva, através do visto, está exclusivamente limitada à nomeação dos seus administradores.

Todas as demais entidades que englobamos na categoria de empresa-orgão encontram-se sujeitas, em matéria de despesas, ao controlo do Tribunal de Contas, quer preventivo, através do visto, quer posterior, pela via do julgamento das correspondentes contas de gerência; neste último caso com base, além do mais, na respectiva legislação orgânica já atrás citada.

III MODOS DE CONTROLO

35. É agora nosso intuito, dese embora a aleatoriedade de que o título deste capítulo enferma, avançar também com algumas ideias muito gerais acerca de três aspectos que se nos afiguram do maior relevo, na sede da vastíssima problemática do controlo das despesas públicas pelo Tribunal de Contas.

Trata-se dos problemas que poderemos identificar por:

- controlo da *legalidade* e controlo da *economicidade* das despesas;
- controlo preventivo e controlo sucessivo;
- controlo exaustivo e controlo selectivo.

É evidente que mais não poderemos fazer do que aflorar tais problemas, pelo que as nossas considerações, a seu respeito pecarão largamente por defeito.

36. O primeiro problema que vamos abordar é o do controlo da *legalidade* e da *economicidade* das despesas públicas.

Que futuro deve ser, neste domínio, reservado ao Tribunal de Contas?

Liminarmente adiantaremos que o controlo sobre as despesas públicas a exercer pelo Tribunal de Contas, dentro das fronteiras já assinaladas, deve, em nosso entender, abranger tanto na sua *legalidade* como a respectiva *economicidade*.

Detenhamo-nos, no entanto, para já, no que consideramos como questão prévia neste domínio — a "leitura" a fazer do artº 219º da Constituição.

37. Nos termos do artº 219º da Constituição da República compete ao Tribunal de Contas, entre outras funções, fiscalizar a "legalidade das despesas públicas".

Como norma balizadora das grandes linhas orientadoras da acção do Tribunal de Contas, cremos que o preceito constitucional pecará por defeito, na medida em que, ao menos aparentemente, concentra a sua estatuição na fiscalização da *legalidade* das despesas públicas.

A sua elaboração terá certamente presidido mais uma visão estática da realidade do que o propósito confessado de não atribuir ao Tribunal de Contas competência para, e per da apreciação da legalidade, proceder também ao controlo da económica das despesas públicas.

Com efeito, o preceito constitucional em causa, ao falar na fiscalização da legalidade das despesas públicas, ter-se-á concentrado basicamente na mera situação de facto, ou melhor, na actuação realista do Tribunal, vigente no tempo, pretendendo corporizar, naquele expressão, apenas a medida exacta como vinham sendo efectivamente exercidas pelo Tribunal de Contas português duas relevantes funções:

- o visto prévio; e

- a conferência dos documentos de despesa dos serviços simples dos Ministérios, casos em que o controlo efectivamente exercido essentava, como ainda assenta, exclusivamente, na verificação de legalidade, no primeiro caso, das despesas a realizar e, no segundo caso, das despesas já realizadas.

Todavia, numa perspectiva dinâmica e de futuro, sobretudo numa altura em que, sem explicação objectiva, a Reforma do Tribunal de Contas se encontra ainda por fazer⁽¹⁾, constituiria, no mínimo, inofável demonstração de tacanhez e de isolacionismo nacional admitir, como dogma, que a fiscalização do Tribunal de Contas sobre as despesas públicas se deveria exclusivamente limitar à verificação da respectiva legalidade.

Quem assim pensasse, ou isso defendesse, colocaria-se na incómoda posição de volter as costas aos ventos da História e de pretender calar as vozes do progresso que, da América à Europa, vêm, neste domínio, assentando praça enraizada há largos anos.

(1) Sendo esta a realidade dos factos, não pode deixar de se salientar que o Governo, através da Resolução nº 43/83 do Conselho de Ministros, publicada no Diário da República, I Série de 24 de Setembro de 1983, nomeou uma Comissão incumbida de apresentar o anteprojecto da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tendo definido para o efeito orientações altamente inovadoras.

- 41 -

Se o que acaba de ser dito, mereceria maior e mais adequado desenvolvimento em termos de *jure condendo*, a verdade é que, mesmo a nível de *jure condito*, tudo aponta no sentido de fazer extravesar a acção fiscalizadora do Tribunal de Contas sobre as despesas públicas para além dos apertados limites do mero controlo da respectiva legalidade.

Na verdade, em primeiro lugar, já na legislação positiva portuguesa com mais de '60 anos, se encontram referências à *economicidade* das despesas públicas e à necessidade de o Tribunal de Contas intervir também neste domínio.⁽¹⁾

Em segundo lugar, e para só referirmos alguns dos mais recentes, também em diplomas posteriores à entrada em vigor da Constituição de 1976, se aponta decididamente no sentido de o Tribunal de Contas controlar a economicidade das despesas públicas. É o que sucede, designadamente, com o Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio que, no nº2 do seu artº 1º, dispõe que, no caso de contratos, o visto do Tribunal tem por fim, para além de verificar a sua conformidade com as leis em vigor e o cabimento orçamental dos respectivos encargos, apreciar se as "suas condições" são as "mais vantajosas para o Estado".

Declarase, assim, expressamente e por via legislativa post-constitucional de 1976, que no domínio da fiscalização preventiva de uma parte das despesas públicas, deve também o Tribunal de Contas proceder à apreciação de correspondente *economicidade*.⁽²⁾

(1) Conf., nomeadamente, o artº 16º do Decreto nº 16 670, de 27 de Março de 1929, o nº 4 do artº 6º do Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 e os artºs 2º e 7º do Decreto nº 38 503, de 12 de Novembro de 1951.

(2) Em abono da verdade há que esclarecer o não exercício de facto pelo Tribunal de tal competência, sobretudo por falta de adequada estrutura de apoio técnico para o efeito.

Foi o que, também e mais tarde, voltou a suceder, em 1982, com o Decreto-Lei nº 313/82, de 5 de Agosto que veio determinar, no seu artigo 6º que "a gestão económico-financeira e patrimonial das entidades legalmente obrigadas à prestação de contas ao Tribunal de Contas poderá ser objecto de apreciação por parte daquele Tribunal".

Agora, também no domínio da fiscalização sucessiva das despesas públicas, passa a atribuir-se ao Tribunal de Contas, para além da apreciação da legalidade, funções de controlo da economicidade das despesas públicas, quando realizadas por entidades obrigadas a prestar-lhe contas.

Mais recentemente ainda, a Lei nº 40/83, de 13 de Dezembro — Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado — introduziu também, com especial destaque, no domínio da fiscalização da execução orçamental, cuidadas referências ao controlo de economicidade das despesas públicas, nomeadamente pelo Tribunal de Contas.

Com efeito, após no nº3 do artº 13º se prescrever que nenhuma despesa pode ser efectuada sem que, além de satisfazer a outros requisitos⁽¹⁾, tenha sido previamente justificada quanto à sua eficácia, eficiência e pertinência, os nºs 2 e 3 do artº 21º determinam que a fiscalização jurisdicional, a cargo do Tribunal de Contas, deve ser efectuada nos termos de legislação aplicável e ter em conta o princípio de que a "execução orçamental deve obter a maior utilidade e rendimento social com o mais baixo custo".

Mas mesmo que, com prejuízo de tudo o que foi dito, se pretenda aceitar e defender uma interpretação literal e não actualista e dinâmica da expressão "fiscalização da legalidade das despesas públicas" inserida no artº 21º da Constituição, cremos ser inteiramente defensável e pertinente sustentar que a expressão "legalidade", não poderá deixar de significar confor-

(1) Os fixados nos nºs 1 e 2 do referido artº 13º.

midade com todas as leis em vigor.

Ora, se são as leis em vigor post-constitucionais a determinar expressamente os serviços e organismos que realizem as suas despesas tão só após avaliarem e aqui latarem da sua economicidade, então quando o Tribunal de Contas proceder ao controlo da legalidade das despesas públicas, não poderá também deixar de avaliar o aspecto da sua economicidade, uma vez que os serviços e organismos deverão ter considerado tal aspecto, sob pena de actuação, em matéria de realização de despesas, desconforme com a lei e, portanto, ilegal.

38º Seja porém como for, entendemos que em termos de futuro deverá o Tribunal de Contas controlar as despesas públicas em dois planos distintos: o da sua regularidade formal, ou seja da respectiva legalidade (*stricto sensu*) e o da sua correção económica, isto é da correspondente economicidade.

Mas o que se deverá entender pela correção económica ou economicidade das despesas públicas que ao Tribunal de Contas competirá, quanto a nós, passar a controlar?

É mais à doutrina do que à lei que cabe definir conceitos como este. Mas não é menos verdade que a legislação recente portuguesa contém importantes subsídios para o efeito.

Desde logo a recente Lei nº 40/83 fala expressamente na eficácia, eficiência e pertinência das despesas públicas e, ainda, que com elas se deve obter a maior utilidade e rendimento sociais com o mais baixo custo⁽¹⁾.

(1) Conf. artºs. 18º, nº3 e 21º, nº3.

Por seu turno, nos Congressos Internacionais que o Secretariado Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) vem realizando desde 1953, também têm sido formuladas recomendações no sentido do controlo da economicidade das despesas públicas, querendo com isso significar-se a avaliação da sua rentabilidade, utilidade, racionalidade e eficiência.

Qual será, porém, o significado exacto e objectivo do ou, por outras palavras, o conteúdo a dar à apreciação da economicidade das despesas públicas?

Trata-se de problema extremamente difícil e delicado, objecto de múltiplos e aprofundados estudos pela doutrina estrangeira e para o qual não existe nem verdade única, nem esté-vel.

Por isso e pelas conhecidas limitações deste trabalho, restringir-nos-emos a adiantar que, a nosso ver, a apreciação de economicidade das despesas públicas haverá, genericamente, que se traduzir na emissão de um juízo de valor sobre a qualidade da gestão. Haverá que apreciar as escolhas feitas para verificar se as mesmas permitem obter o melhor resultado pelo mais baixo preço; haverá que proceder à análise de resultados, através de estudos custo-rendimento; ou haverá, como modernamente se aponta, que examinar os métodos que conduziram à decisão.

Seja como for, cremos que, em qualquer caso, a apreciação da economicidade carecerá de ser exercitada concreta e sistematicamente para se poder objectivar. E este será mais um dificil com que, no futuro, terá certamente o Tribunal de Contas português de se confrontar.

39. Como vimos já, o Tribunal de Contas exerce sobre as despesas públicas quer um controlo preventivo, através do visto, quer um controlo sucessivo, seja pela via do julgamento das contas das entidades legalmente obrigadas a prestá-las, seja pela via de fiscalização dos documentos de despesa dos serviços simples dos

Ministérios, seja pela do parecer que emite sobre a execução do Orçamento do Estado traduzida na Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social.

Deverá, no futuro, continuar o Tribunal de Contas a controlar preventivamente as despesas públicas?

Cremos ser esta uma questão crucial que se pode colocar, no campo do controlo das despesas públicas, pelo Tribunal de Contas.

São conhecidas as razões que podem opor à prática da fiscalização *a priori*.

Por um lado, é a mesma superficial: sob pena de atrasar o desenvolvimento da actividade administrativa, a fiscalização preventiva tem que se bater com o estudo acelerado dos documentos que lhe são apresentados, daí advindo a possibilidade ou até a inevitabilidade de se cometem erros.

Por outro lado, a fiscalização preventiva não proporciona um exame completo e detalhado da gestão.

Mas é também certo que a fiscalização preventiva se reveste de algum mérito. Ela é de grande utilidade prática, na medida em que permite descobrir e, portanto, evitar a realização de despesas ilegais ou feridas de irregularidade orçamental.

O que acaba de ser dito não visa pôr em causa a maior perfectibilidade que a fiscalização *a posteriori* genericamente comporta, visto permitir um exame despressurizado, completo e detalhado da própria gestão e suas qualidades.

Mas a verdade é que as condições conjunturais que rodeiam o exercício da actividade administrativa do nosso país, e, bem assim, a consciência das realidades jurídico-administrativas portuguesas, justificam que, embora com prejuízo do modelo teórico preferível, que spontânea para o desaparecimento do visto prévio, por parte do Tribunal, este se deve manter ainda no futuro, e até alargar às Regiões Autónomas e Autarquias Locais.

Não são argumentos de ordem teórica ou doutrinária que impõem a manutenção do visto, mas antes o conhecimento das realidades fácticas, ou se se quiser, do "país real" no domínio da actividade administrativa.

Face ao que acaba de ser dito, não resistimos a traduzir⁽¹⁾ o que consta do artº 2º da DECLARAÇÃO DE LIMA sobre as Linhas Básicas da Fiscalização, adoptada pelo IX Congresso da INTOSAI, reunido naquela cidade sul-americana:

"Artigo 2º Controlo prévio e controlo posterior

1. Se o controlo é levado a cabo antes da realização das operações financeiras ou administrativas, trata-se de controlo prévio; em caso contrário, de controlo posterior.
2. Um controlo prévio eficaz torna-se imprescindível a uma sã economia financeira pública. Pode ser exercido quer por uma Entidade Fiscalizadora Superior, quer por outras instituições de controlo.
3. O controlo prévio exercido por uma Entidade Fiscalizadora Superior comporta a vantagem de permitir evitar um prejuízo antes de o mesmo ocorrer, mas também a desvantagem de dar origem a um trabalho excessivo, e, ainda, a que a responsabilidade baseada no direito público não fique claramente definida. O controlo posterior é

(1) Tradução não literal, note-se, do texto em espanhol.

xercido por uma Entidade Fiscalizadora Superior, implica a responabilidade do orgão culpado, pode conduzir à indemnização do prejuízo e mostra-se adequado a impedir, no futuro, a repetição de infracções.

4. São o sistema jurídico, bem como as circunstâncias de facto e as necessidades de cada país que devem determinar o exercício do controlo prévio pela Entidade Fiscalizadora Superior. O controlo posterior é uma função inalienável de cada Entidade Fiscalizadora Superior não dependente do exercício efectivo do controlo prévio."

Trata-se, quanto a nós, de um texto claríssimo, que estabelece importantes orientações no domínio do controlo prévio e do controlo posterior e que, por isso mesmo, entendemos reproduzir na íntegra.

40. Finalmente abordaremos o problema do controlo exaustivo e do controlo selectivo.

Cremos que, mesmo num país pequeno, como é Portugal, não existem razões válidas que justifiquem a realização de um controlo exaustivo, ou seja, no nosso caso, sobre todo o universo ou totalidade das despesas públicas.

Tal procedimento, cremos, seria demasiado oneroso, pesado e não conduziria a melhores resultados do que um correcto controlo selectivo.

Julgamos, pois, que o controlo sobre as despesas públicas a realizar pelo Tribunal de Contas deve, no futuro, orientar-se pela adopção sistemática de métodos selectivos.

Porém, a aplicação de tais métodos deve basear-se em processos rigorosamente científicos e não em factores arbitrários ou pouco seguros, tendentes ao alívio, a qualquer preço, da premência de uma fiscalização

que deve ser feita a tempo e horas ou seja com oportunidade.

Neverá que reconhecer-se que a prática de métodos selectivos não poderá aplicar-se a todos os casos de controlo, mas tão só àqueles em que circunstâncias objectivas o aconselhem.

A utilização de métodos selectivos deverá estar assente por um programa prévio, elaborado pelo próprio Tribunal.

Tal programa deve, ele próprio, possibiliter, face à respectiva extensão, a formação de um juízo perfeito sobre a regularidade — legalidade — e a qualidade das operações.

Por outro lado, os métodos de amostragem devem continuamente adaptar-se ao progresso das ciências e das técnicas relacionadas com as operações a controlar.

No actual direito positivo português, bem como na prática do nosso Tribunal de Contas, encontramos diversos casos de métodos selectivos.

É assim que, por exemplo, a lei determina que só prestam contas ao Tribunal as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa^[1] cuja "despesa total acusada" seja superior a 500 contos^[2], bem como as juntas de freguesia cujo orçamento de receita ou despesa ultrapasse os 2 000 contos^[3].

De igual modo o Decreto-Lei nº 313/82, depois de referir os muito sensíveis atrasos que nos últimos anos vêm afectando o julgamento de numerosíssimas contas de gerência (atraso médio anual de 5 anos), aponta para o cami-

(1) Recorde-se que todas as instituições privadas de solidariedade social se encontram legalmente isentas de prestação de contas.

(2) Conf. artº 428º do Código Administrativo.

(3) Artº 20º da Lei nº 1/79, de 2 de Janeiro.

nho da prática de métodos selectivos, permitindo que, no tocante a determinadas entidades, possa ser dispensada, no todo ou em parte, a fiscalização dos correspondentes documentos de despesa.

Note-se que a utilização deste método selectivo não é extensível a todas as entidades, sendo o mesmo rodeado das necessárias cautelas em termos de segurança.⁽¹⁾

Finalmente, também em sede de exame e conferência dos documentos de despesa dos serviços simples dos Ministérios, se utilizam métodos selectivos, determinando anualmente o Tribunal quais os Serviços e respectivas rubricas orçamentais de despesa que ficam sujeitos àquela fiscalização.

IV

BOTA FINAL

41. As considerações que entendemos tecer ao longo deste artigo pecam por defeito em muitos domínios.

Careciam, em largas zonas, de ser doutrinariamente aprofundadas; noutras de maior investigação; noutras, ainda, de mais detalhada análise do direito positivo e comparado.

Ao refermos o que a pena escreveu, fica-nos o gosto amargo da insatisfação.

Consola-nos, no entanto, termos, mesmo assim, conseguido alinhar algumas ideias gerais sobre um tema in-

(1) Conf. os artºs 2º, 3º e 5º do citado Decreto-Lei nº 313/82

trinsecamente tão vasto, difícil e inexplicavelmente tão pouco tratado na doutrina portuguesa.

Tanquillize-nos, ainda, o rife popular que, sintetizando a inesgotável e sempre correcta sabedoria do povo, reza que "quem mais não pode, a mais não é obrigado".

Lisboa, Fevereiro de 1964

Amador



Apreciação Crítica do Decreto-Lei nº 322/83

Resumo:

Sofrem de constitucionalidade as normas legais, emanadas do Governo, sem a necessária autorização legislativa, que disponham no sentido de isentar do "visto" actos que a lei geral a ele sujeita, alterando assim a competência do Tribunal de Contas.

Por Maria Manuela Mateus Gonçalves

Técnico Superior Principal do Gabinete de Estudos da D.G. do T. de Contas

APRECIACÃO CRÍTICA AO DECRETO-LEI N° 322/83

1. O Decreto-Lei n° 322/83, de 5 de Julho, teve por fim permitir através de requerimento dos interessados o ingresso nos Serviços Médico-Sociais dos indivíduos sem vínculo à função pública que tivessem exercido funções nas comissões de gestão dos respectivos serviços distritais e nas comissões administrativas das caixas de previdência, desde que, em conjunto, possuíssem 6 anos de exercício de funções (artigo 1º).

Os restantes artigos contêm as regras a que está sujeito esse ingresso (requisitos, efeitos e formalidades).

Sendo um diploma que trata exclusivamente da situação do pessoal, temos para nós que se integra também na problemática mais vasta do regime de instalação; no entanto, o cerne da questão reside na dispensa de formalidade do "visto" do Tribunal de Contas nos processos de ingresso.

Ainda se poderia abordar o aspecto da correção das condições de ingresso e seus efeitos, mas trata-se de matéria da competência da Secretaria de Estado da Administração Pública, então da Reforma Administrativa, além de que os artigos a ele referentes estão em conformidade com as regras gerais (Decreto-Lei n° 191-C/79, de 25 de Junho).

Em conclusão: o aspecto que nos parece merecer crítica

é o da dispensa do "visto" do Tribunal de Contas, mas não deixaremos passar a oportunidade para fazer alguns comentários sobre o regime de instalação.

2. Quando, pelo Decreto-Lei nº 413/71, de 27 de Setembro, se reorganizaram os serviços de saúde e assistência, foi instituído um regime excepcional, a que se chamou de instalação (artigos 79º a 86º) com o fim de criar e remodelar serviços de uma forma expedita, através de uma gestão financeira isenta de formalidades gerais e livre admissão de pessoal indispensável ao bom funcionamento dos serviços.

A gerência dos serviços era feita por uma comissão instaladora, nomeada pelo Ministro da tutela, com remunerações fixadas de acordo com o Ministro das Finanças.

É evidente que tal regime tinha de ser transitório e a própria lei lhe estabelecia um prazo de duração —dois anos— podendo o Ministro "*em casos excepcionais devidamente justificados*" autorizar a prorrogação por mais um ano.

Só que se chega a 1979 com serviços em regime de instalação desde 1971 !

Estava-se em presença de um tal abuso que a Lei nº 21-A/79, de 25 de Junho, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 1979, no seu artigo 9º determinava: "*Até 31 de Dezembro cessam todos os regimes de instalação, não podendo ser autorizado tal*

regime a novos serviços ou organismos que venham a ser criados por prazo superior a cento e oitenta dias, a não ser por decreto-lei".

No seguimento desta disposição, o Decreto-Lei nº 513-U/79, de 27 de Dezembro, mandava cessar o regime de instalação dos serviços e estabelecimentos da Secretaria de Estado da Saúde, a partir de 31 de Dezembro de 1979, com excepção das administrações distritais dos serviços de saúde e dos serviços de saúde das regiões autónomas.

Os mapas de pessoal, incluindo os seus aditamentos convertiam-se, para todos os efeitos legais, em quadros de pessoal a partir daquela data, com a composição existente na altura da publicação do diploma.

Em 5 de Maio de 1980, porém, é publicado o Decreto-Lei nº 96/80, que considera inexequível o Decreto-Lei nº. 513-U/79, determina que a cessação do regime de instalação dos serviços de saúde se faça por fases, permite a efectiva instalação de serviços novos e, finalmente, estabelece a cessação do regime de instalação dos Serviços Médico-Sociais, em 31 de Dezembro de 1980.

Mas este prazo vai sendo sucessivamente prorrogado:

- até 31 de Março de 1981 — pelo Decreto-Lei nº 588/80, de 31 de Dezembro;
- até 30 de Setembro de 1981 — pelo Decreto-Lei nº 166/81, de 19 de Junho;
- até 31 de Março de 1982 — pelo Decreto-Lei nº 9/82, de 19 de Junho; e
- até 30 de Setembro de 1982 — pelo Decreto-Lei nº 309/82, de 2 de Agosto.

Fazemos esta resenha porque achamos escandaloso que se prorroguem prazos, sucessivamente, pelas razões invocadas nos preâmbulos dos diplomas, ou seja, o provimento do pessoal nos lugares dos mapas "oportunamente publicados no Diário da República tendo em vista satisfazer as legítimas expectativas que o Decreto Regulamentar nº 12/77, de 7 de Fevereiro, veio criar ao pessoal transferido das instituições de previdência para os Serviços Médico-Sociais."

Como esta transferência foi efectuada pelo Decreto Regulamentar nº 12/77, de 7 de Fevereiro, interroga-mo-nos se serão precisos cinco anos e tal para se resolverem problemas de pessoal.

É inadmissível que se prorroguem assim regimes excepcionais e, como tal, necessariamente breves, porque de transição.

3. De qualquer modo, em 1981 começam a ser publicadas medidas relativas à situação do pessoal dos serviços Médico-Sociais e logo no preâmbulo do Decreto -Lei nº 10/81, de 27 de Janeiro, se diz:

" Considerando que a maior parte dos serviços e estabelecimentos da Secretaria de Estado da Saúde se encontrava em regime de instalação e que só recentemente, por portaria, os mapas de pessoal começaram a ser convertidos em quadros e o respectivo provimento por lista nominativa, com simples "anotação" do Tribunal de Contas continua a ser a forma mais consentânea com a situação actual, que nesta fase transitória de reajustamento⁽¹⁾

(1) Ora é precisamente nesta fase, que mais se torna necessária a fiscalização da legalidade.

e de solução urgente⁽¹⁾ muito difficilmente se coa
á una com o regime previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio. "

E este pseudo princípio vai ser consagrado no artigo 1º.
ao dizer que " a colcação do pessoal dos serviços e es-
tabelecimentos da Secretaria de Estado da Saúde, subse-
quente à conversão dos respectivos mapas em quadros por
portarias já aprovadas, ou a aprovar, será feita por lis-
ta nominativa, aprovada por despacho do Ministro dos As-
suntos Sociais, independentemente de quaisquer formalida-
des, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva
publicação no Diário da República. "

Era a porta aberta para deixar de haver fiscalização por
parte do Tribunal de Contas e, assim, outros diplomas se
seguiram:

- o Decreto-Lei nº 309/82, de 2 de Agosto —artigo 2º:
" A partir da data fixada no artigo anterior, o pro-
vimento do pessoal nos lugares dos quadros será
formalizado através da lista nominativa aprovada
por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, in-
dependentemente de quaisquer formalidades, salvo
a anotação do Tribunal de Contas e a publicação
no Diário da República." ; e
- o Decreto-Lei nº 322/83, de 5 de Julho (o diploma
em apreço).

Mas aqui a isenção de "visto" parece-nos ainda mais gra-
ve. E porquê?

Como já vimos, este diploma visa integrar indivíduos sem
vínculo à função pública (artigo 1º) e nos artigos seguin-
tes são fixadas as regras a que deve obedecer essa inte-
gração

(1) Quanto à urgência, não se pode esquecer que foi o artigo 2º do Decreto-Lei nº 513-U/79, de 27 de Dezembro, que previu a conversão dos mapas em quadros de pessoal, pelo que é pouco curial invocar urgência um ano e tal depois, para se escapar a um formalidade que iria garantir a le-
galidade do processo.

Uma vez que o artigo 6º citois que "As alterações às listas nominativas previstas no Decreto-Lei nº 309/82, de 2 de Agosto, determinadas pelo presente diploma, ficam isentas de todas as formalidades, salvo a "anotação" do Tribunal de Contas e a publicação no "Diário da República", quem garante que as integrações estão feitas de acordo com a parte final do artigo 1º e com os artigos 2º e 3º, se os requerimentos foram entregues dentro do prazo legal, etc.?

4. Esta disposição, face ao espírito e à letra do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio é perfeitamente anómala.

Senão vejamos:

A anotação é feita pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas, sem apreciação da legalidade (nº2 do artigo 10º), o visto é da competência do próprio Tribunal de Contas e tem por fim verificar "se os documentos estão conformes com a lei" e se os encargos deles resultantes têm cabimento "em verba orçamental legalmente aplicável" - nº2 do artigo 1º.

Logo, o artigo 6º, conjugado com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 322/83, de 5 de Julho, dispõe em contrário do artigo 1º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio (alínea g do nº1).

Mas, já vimos atrás que não é caso único; determinaram, no mesmo sentido o artigo 1º do Decreto-Lei nº 10/81, de 27 de Janeiro e o artigo 2º do Decreto-Lei nº 309/82, de 2 de Agosto.

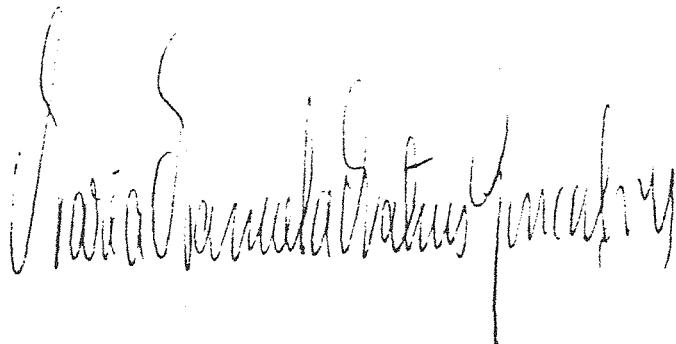
5. Então, como pôr termo a este estado de coisas?

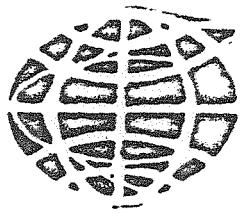
Entendemos que todos os projectos de diplomas legais, que contenham disposições que possam eventualmente contrariar a letra ou o espírito do Decreto-Lei nº. 146-C/83 devem ser submetidos à apreciação do Tribunal de Contas, na pessoa do seu Presidente.

6. Chegados aqui, e para concluir, vamos enunciar, por que convictos, a tese da inconstitucionalidade material e orgânica do artigo 6º do Decreto-Lei nº 322/83, de 5 de Julho e de todas as normas que disponham no mesmo sentido.

Estamos disto convencidos por duas ordens de razões:

- primeira, porque o Governo ao eximir-se, no uso da sua competência legislativa à fiscalização que lhe é imposta pelo artigo 21º da Constituição da República Portuguesa, está a violar esse princípio constitucional;
- segunda, porque legislando o Governo no sentido de isentar do "visto" do Tribunal de Contas despechos a ele sujeitos pela lei geral, está a legislar sobre a competência de um Tribunal — o Tribunal de Contas — o que é da competência exclusiva da Assembleia da República, nos termos da alínea q) do nº1 do artigo 168º da Constituição, salvo autorização do Governo que, no caso vertente, não existiu.





Revue internationale de la vérification des comptes publics

" LES INSTITUTIONS SUPÉRIEURES DE CONTRÔLE
DES FINANCES PUBLIQUES ET LA LÉGISLATURE "

ÉDITORIAL

Les institutions supérieures de contrôle des finances publiques et la législature

Conformément à la philosophie selon laquelle les institutions supérieures de contrôle des finances publiques (institutions supérieures) devraient être indépendantes des organisations qu'elles vérifient, bon nombre de ces institutions supérieures rendent des comptes à la législature de leurs gouvernements ou font partie de ce corps législatif. Bien que cela serve à maintenir une certaine indépendance entre les institutions supérieures et les ministères ou les sociétés d'Etat vérifiées, on se demande parfois de quelle façon les institutions supérieures agissent reciprocement avec leurs corps législatifs, qu'on les appelle parlement, congrès, assemblée des représentants du peuple ou autrement.

Les rapports qui existent entre une institution supérieure et le corps législatif d'un pays sont essentiellement régi par le type de gouvernement en place dans ce pays. Dans un système parlementaire, une institution supérieure peut rendre des comptes à la législature de façon directe ou, pour la forme seulement, par l'entremise de la Trésorerie ou du ministère des Finances. Au sein des gouvernements modèles sur le système britannique, il y a habituellement un Comité des comptes publics qui reçoit le rapport du contrôleur ou du vérificateur général après son dépôt. Ce comité se sert fréquemment des renseignements contenus dans le rapport en question soit pour mener des audiences, soit pour interroger les représentants des ministères ou des organismes à propos des opérations de ces derniers. Ainsi, le travail effectué par l'institution supérieure est utilisé régulièrement par un organisme, le Comité des comptes publics.

Certains se demandent parfois si les institutions supérieures intégrées à un système parlementaire sont trop prudentes lorsqu'elles présentent leurs rapports étant donné que les chefs de ministères soumis à leurs critiques siègent également au Parlement. Toutefois, ce risque éventuel de prudence est compensé par le fait que le Comité des comptes publics est souvent présidé par le parti d'opposition, lequel n'hésite pas du tout à soulever des questions dont le parti majoritaire (le gouvernement) préférerait peut-être ne pas traiter.

Dans un système gouvernemental caractérisé par une séparation des pouvoirs (p. ex., les pouvoirs législatif, exécutif et judiciaire se composent de personnes qui travaillent uniquement au sein de ces ramifications gouvernementales), le rôle de l'institution supérieure et celui du corps législatif diffèrent. Cependant, cette différence réside plus dans la portée que dans la nature du rôle. En Egypte, l'organisation de vérification centrale est un organisme autonome lié à l'Assemblée des représentants du peuple. Ses rapports sont destinés à l'Assemblée mais sont également présentes au président, au premier ministre et aux chefs des ministères.

Aux Etats-Unis, le *General Accounting Office* fait partie du Congrès, mais ses employés sont des fonctionnaires. Le *GAO* ne rend pas de comptes à un seul comité du Congrès, au lieu de cela, ses rapports peuvent être soumis à un comité en particulier, à tout le Congrès ou à un membre du Congrès qui a demandé au *GAO* de mener une vérification ou une évaluation. (Environ quarante pour cent du travail qu'il effectue le *GAO* est entrepris à la suite d'une demande du Congrès. Par ailleurs, c'est de sa propre initiative que le Congrès mène l'autre soixante pour cent de son travail (en vertu des pouvoirs que lui confère la loi.) Certains se demandent si le *GAO* peut émettre des constatations et des conclusions objectives s'il est

manifeste que le membre ou le comité qui a demandé le travail en question a une opinion différente du *GAO*. La plupart des personnes qui ont étudié cette question s'entendent pour dire que l'indépendance du contrôleur général suffit à garantir son objectivité.

Dans le troisième "type" de rapports existant entre une institution supérieure et la législature, l'institution supérieure est un organisme distinct du corps législatif. Parmi les institutions supérieures fonctionnant de cette façon se trouvent notamment celles de l'Ethiopie et du Portugal. Bien que le corps législatif et les dirigeants de ces pays reçoivent des exemplaires des rapports produits par leurs institutions supérieures, ces dernières ne relèvent, au point de vue administratif, d'aucun de ces secteurs gouvernementaux.

Aucun de ces trois prototypes n'est "le meilleur", chacun étant généralement le plus réaliste à l'égard du type de gouvernement en fonction. Il y a plusieurs questions ou secteurs de préoccupation à propos des liens existant entre l'institution supérieure et le corps législatif d'un pays, et notamment :

- les résultats du travail effectué par les institutions supérieures devraient parvenir au corps législatif au moment le plus opportun de la prise de décisions, et non, par exemple, deux semaines après l'adoption d'un projet de loi connexe.
- les rapports ou les comptes rendus des institutions supérieures devraient être empreints de la plus grande objectivité afin d'éviter, dans la mesure du possible, qu'ils servent à des fins partisanes ou politiques.
- les renseignements parvenant à la législature ou à tout autre destinataire devraient être présentes de façon intelligible et pratique.

Pour se conformer à ces trois principes, il faut une planification appropriée et une communication efficace. La vérification ou l'évaluation la plus approfondie a peu de répercussions si elle est présentée en temps inopportunité ou si elle est rédigée de façon confuse et incompréhensible.

Il existe certains avantages et certains inconvénients aux rapports globaux existant entre la législature et les institutions supérieures. D'une part, la plupart des institutions supérieures sont respectées à cause de leur impartialité et le corps législatif est disposé à étudier les résultats de leur travail, que ce soit une opinion sur les Comptes publics ou l'évaluation du processus d'examen des soumissions (offres concurrentielles) d'un ministère. D'autre part, certains parlementaires critiquent les institutions supérieures soit parce que leurs données sont présentées en temps inopportunité, soit parce que celles-ci sont empreintes d'une trop grande circonspection. Par moments, les périodes de présentation sont intégrées au processus gouvernemental au moyen d'une disposition selon laquelle le vérificateur général n'émet un rapport qu'une seule fois par année (par opposition à "au moins une fois par année") au corps législatif. Il arrive également, mais beaucoup plus rarement, que l'on critique le fait qu'une institution supérieure "approuve" ou "désapprouve" le gouvernement ou le parti majoritaire ou minoritaire.

Les compliments et les critiques sont bien fondés dans certains cas. Néanmoins, la législature a tout avantage à obtenir des renseignements objectifs et opportuns et peu de légis-

(suite à la page 101)

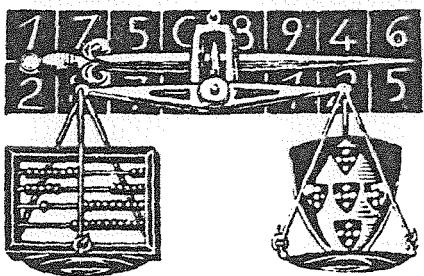
itorial

de la page 1)

rs, dans quelque pays que ce soit, se risqueront à ver le travail d'une institution supérieure ou à politiser qui leur fournit ces renseignements. Peu importe si les

autres motifs sont plus ou moins altruistes, il reste que l'intérêt personnel est un facteur important, et c'est ce désir d'obtenir un rapport de vérification objectif qui constitue peut-être le plus fréquemment le meilleur atout d'une institu-
tion supérieure.

JURISPRUDÊNCIA



ACÓRDÃO

EMOLUMENTOS

Sunário:

1 - Pela concessão do visto aos contratos são, em regra, devidos emolumentos nos termos do disposto nos artigos 58 e 59 da Tabela anexa ao Decreto-Lei nº 358/73, de 14 de Julho;

2 - Da fixação de tais emolumentos pode o respectivo interessado -devedor requerer ao Tribunal de Contas a reforma do seu quantitativo, bem como sobre a legalidade dessa fixação, o que deverá fazer-se no prazo de trinta (30) dias a contar do recebimento da respetiva guia para efectuar o pagamento.

Relator: Exmº. Snr. Consº
Mário Valente Leal

Processo nº. 35.838/82
Sessão de 18/10/83

A firma "Irmãos Louro, Limitada", com sede no Largo José Falcão, nº 46, em Cantanhede, em requerimento dirigido ao Exº Conselheiro Presidente deste Tribunal, vem dizer que, tendo sido notificada pela Câmara Municipal de Pombal por seu ofício nº. 3.825, de 18 de Junho de 1983, para pagar a importância de 257.678\$00 respeitante aos emolumentos devidos pela concessão do "Visto" deste Tribunal de Contas ao contrato de empreitada do "Abastecimento de Água ao Sector 1, 1^a. fase" celebrado com aquela autarquia, entende não ser devida aquela referida importância pelas razões que indica de seguida.

Com efeito, diz-se naquele requerimento não ter sido aquela verba considerada nem na elaboração do projecto nem na elaboração da proposta apresentada ao concurso público aberto por aquela Câmara Municipal, uma vez que o De-

creto-Lei nº. 390/82, de 17 de Setembro, só foi publicado depois da abertura do concurso da empreitada, sendo certo também que só por motivos alheios à requerente é que a respectiva adjudicação foi feita em 14 de Abril de 1983, mas que o poderia ter sido com observância do preceituado no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 109/82, de 8 de Abril, concluindo por pedir deferimento.

Dos elementos de arquivo e registo da Contadoria Geral do Visto da Direcção-Geral deste Tribunal consta efectivamente que aquele contrato de empreitada deu á entrada em 22 de Abril de 1983, constituindo o Processo nº. 35.838, que veio a ser visado em 20 de Maio seguinte, com emolumentos fixados na mencionada importância de 257.678\$00.

Assim, parece que, com aquele requerimento, se pretende apenas reclamar contra a fixação da quantia devida a título de emolumentos.

Por jurisprudência recente deste Tribunal de Contas, seu acórdão de 18 de Outubro corrente, foi entendido e decidido que da fixação de emolumentos pela concessão do "Visto", nos termos do disposto nos artigos 5º e 6º. da Tabela anexa ao Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho, pode o respectivo interessado requerer ao Tribunal a reforma do seu quantitativo no prazo de trinta (30) dias a contar do recebimento da guia para efectuar o devido pagamento.

É evidente que sendo legalmente possível requerer a reforma do "quantum" a pagar de emolumentos, também o será sobre a legalidade da sua fixação.

Simplesmente, no caso em apreço, a reclamação apresentada aparece como extemporânea por só ter dado entrada neste Tribunal de Contas no dia 17 de Agosto último e por isso muito para além do já mencionado prazo de trinta (30) dias.

Pelos fundamentos expostos e sem necessidade de outras considerações, acordem os Juízes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em julgar extemporânea a reclamação apresentada, pelo que dela não conhecem.

Não são devidos emolumentos.

Notifique-se.

Lisboa, 18 de Outubro de 1963

- (aa) - Mário Valente Leal
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Pedro Amaral
- Francisco Neto de Carvalho
- José Castelo Branco
- António Rodrigues Lufinha

Fui presente

- (a) - João Manuel Neto

ACÓRDÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Sumário:

1 - O despacho inicial liminar proferido pelo relator a admitir o recurso não obste a que, posteriormente, o Pleno possa pronunciar-se sobre a existência ou não de oposição entre as decisões sobre a mesma questão fundamental de direito;

2 - Só há oposição sobre a mesma questão fundamental de direito quando se verifique identidade de normas legais e de factos, ou quando os mesmos preceitos legais sejam interpretados e aplicados diversamente a factos idênticos;

3 - A oposição de decisões tem de ser expressa e directa, não sendo por isso suficiente a aceitação tácita da doutrina contrária à enunciada e defendida na decisão que se diz oposta.

Relator: Exmº. Snr. Consº.

Recurso Extra

Mário Valente Leal

Nº. 3/83

Sessão de 3/11/83

1 - O presente recurso extraordinário, interposto pelo Secretário de Estado da Saúde para o Tribunal Pleno, vem do acórdão de 17 de Março de 1983, proferido nos autos de Reclamação nº. 83/82, que confirmou a Resolução deste Tribunal de Contas de 2 de Novembro de 1982, que havia recusado o visto aos diplomas de provimento das interessadas Maria Eulema Rebelo de Moura, Maria Fernanda Rosa dos Santos Leitão e Maria Gabriela Franco Carneiro dos Santos Martins como primeiros-oficiais do quadro de pessoal do Departamento de Recursos Humanos da Administração Central de Saúde, requerendo por isso que, nos termos do disposto no artigo 6º. e seguintes da Lei nº. 8/82, de 26 de Maio, seja fixada jurisprudência, lavrando-se assento, por, no

domínio da mesma legislação, haverem sido proferidas duas decisões opostas relativamente à mesma questão fundamental de direito, uma vez que, com fundamento em idênticas disposições legais, ou seja no artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 35/80, de 14 de Março, e no artigo 15º., nº. 1, do Decreto-Lei nº. 140/81, de 30 de Maio, na sessão ordinária de visto de 2 de Julho de 1981 ter sido concedido o visto aos diplomas de provimento dos funcionários Maria da Luz Sequeira Varejão e Nuno Alves Pereira da Conceição como técnicos superiores de 1ª. classe daquele mesmo quadro de pessoal.

II - Com efeito, no ofício inicial em que se requer a fixação de jurisprudência, por meio de assento, sustenta-se que este Tribunal ao decidir em 2 de Julho de 1981 conceder o seu "Visto" aos diplomas de provimento dos funcionários Maria da Luz Sequeira Varejão e Nuno Alves Pereira da Conceição e ao proferir o seu mencionado acórdão de 17 de Março de 1983 mantendo a sua Resolução de recusa do "Visto" de 2 de Novembro de 1982 aos diplomas de provimento das funcionárias Maria Eulema Rebelo de Sousa, Maria Fernanda Rosa dos Santos Leitão e Maria Gabriela Franco Carneiro dos Santos Martins o fez em oposição relativamente à mesma questão fundamental de direito, uma vez que tendo os respectivos concursos sido abertos do mesmo modo, haverem sido julgados um como legal e o outro ilegal, isto portanto no domínio da mesma legislação, pelo que idênticas situações de facto integradas no domínio da mesma legislação foram decididas em oposição, dado ser a mesma a questão fundamental de direito, prevenida quer no artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 35/80, de 14 de Março, quer no nº. 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº. 140/81, de 30 de Maio.

Conclui o requerente por pedir a revogação do aludido acórdão de 17 de Março de 1983 e a consequente concessão do "Visto" aos diplomas de provimento recusados pela Resolução de 2 de Novembro de 1982.

III - Por despacho de 13 de Abril de 1983, foi admitido o presente recurso, partempestivamente interposto por quem pa-

ra tal tinha legitimidade, ordenando-se o cumprimento do disposto no nº. 2 do artigo 3º, da Lei nº. 8/82, de 26 de Maio.

O Digno Procurador-Geral Adjunto, tomado posição quanto à questão equacionada, veio suscitar uma questão prévia, não quanto aos pressupostos processuais sobre a legitimidade do recorrente e sobre a tempestividade do recurso, mas sim por considerar inexistente oposição relevante para o prosseguimento do recurso.

Começa aquele Magistrado por sustentar que do facto de o presente recurso ter sido liminarmente admitido por despacho do seu relator, o Pleno não lhe está vinculado, como resulta, por maioria de razão, do disposto no artigo 776º, nº. 3, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável, para de seguida sustentar também não existir oposição de decisões.

No desenvolvimento daquela sua opinião, afirma, em resumo "só haver oposição relevante, para efeitos de recurso para o Tribunal Pleno, se a mesma questão fundamental de direito obteve soluções opostas, sendo necessária a identidade dos factos e a identidade das normas aplicadas", o que não acontece no caso vertente e em análise, já por nas decisões que se dizem em oposição sobre a mesma questão fundamental de direito se verificarem situações fácticas bem diferentes, já porque tais decisões não foram produzidas no domínio da mesma legislação, concluindo por dizer que o recurso interposto deve ser julgado findo.

IV - Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O que tudo visto e ponderado:-

Importa começar por apreciar e resolver a questão prévia ou preliminar suscitada pelo Ministério Público, pois será diverso o desenvolvimento e a conclusão do presente recurso consoante a solução que lhe for dada.

Em primeiro lugar e antes de mais, dir-se-à que o despacho inicial liminar proferido pelo relator a admitir o presente recurso não é minimamente obstativo, no plano do direito adjetivo ou processual, de o Pleno deste Tribunal se poder pronunciar agora e ainda sobre a existência ou não de o posição relevante entre decisões sobre a mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação, essencialmente até por que naquele aludido despacho nada se diz ou con-sta expressa e directamente sobre tal requisito ou pressuposto.

Avançando, assim, na apreciação da aludida questão prévia, dir-se-à que ela se traduz em saber se existe, entre as mencionadas decisões deste Tribunal de Contas a conceder e a recusar o seu "Visto" aos já referenciados diplomas de pro-vimento, a oposição que serve de fundamento ao recurso.

Ora, como o Supremo Tribunal de Justiça vem deci-dindo sucessiva e pacificamente nos seus doutos arestos sobre a matéria processual da fixação da sua jurisprudência por meio de assento, só há oposição sobre a mesma questão fundamental de direito quando haja identidade de normas legais e de factos, ou quando os mesmos preceitos legais sejam interpretados e aplicados diversamente a factos idênticos.

Temos, assim, que só haverá oposição de decisões geradora de um conflito de jurisprudência quando se trate de decisões que adoptem soluções opostas, sobre a mesma questão fundamental de direito e que tenham sido proferidas no domínio da mesma legislação.

Da enunciação daqueles requisitos resulta também claro ser absolutamente necessário que as situações de facto sejam idênticas para que se possa falar de conflito de jurisprudência e ainda que a aludida oposição, para que seja relevante, terá de ser expressa, o que significa que a questão fundamental de direito resolvida em sentido oposto deverá ser-lo por forma directa, não sendo por isso suficiente para esse efeito a chamada aceitação tácita da doutrina contrária à enunciada e defendida na decisão que se diz oposta.

Esta orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça é perfeita e totalmente de aceitar para a tramitação e julgamento da matéria do recurso estabelecido no artigo 6º. e seguintes da Lei nº. 8/82, de 26 de Maio, da

do respeitar a idêntica matéria.

V - Iora, como bem acentua e refere o Ministério Público, as situações jurídico-funcionais existentes no caso dos diplomas de provimento a que este Tribunal de Contas concedeu o respectivo "Visto" reportavam-se a nomeações em comissão de serviço para o cargo de técnico superior de 1^a. classe, fundamentadas no artigo 111º., nº. 2 do Decreto-Lei nº 351/72, de 8 de Setembro, o artigo 13º., nº. 4 e o artigo 20º. do Decreto-Lei nº. 513-V/79, de 27 de Dezembro e o artigo 2º. nº. 1, alínea b), do Decreto-Lei nº. 191-C/79, de 25 de Junho, sem que expressamente na sua dita decisão de 2 de Junho de 1981 se haja feito qualquer alusão ou referência ao concurso aberto por aviso publicado no Diário da República, II Série, de 15 de Fevereiro de 1981, e muito menos que expressa ou directamente houvesse sido proferida qualquer decisão sobre a validade e perfectibilidade legal desse mesmo concurso, enquanto que no caso dos diplomas de provimento a que recusou o "Visto" por sua Resolução de 2 de Novembro de 1982, confirmada pelo seu acórdão de 17 de Março de 1983, se tratava de nomeações provisórias para o cargo de primeiro-oficial, fundamentadas no artigo 20º. do Decreto-Lei nº. 513-V/79, de 27 de Dezembro, no artigo 16º. do Decreto-Lei nº. 140/81, de 30 de Maio e no artigo 11º. do Decreto-Lei nº. 191-C/79, de 25 de Junho, e nessas decisões fazia-se sim expressa referência ao concurso aberto por aviso publicado a págs. 3785 do Diário da República, II Série, nº. 106, de 8 de Maio de 1982, aí se fazendo uma expressa e directa apreciação da regularidade e validade desse concurso.

Impõe-se, pois, concluir não se estar perante situações de facto idênticas e antes diferentes, não se podendo por isso falar na existência de um conflito de jurisprudência.

Por outro lado, como também acentua o Ministério Público os ditos concursos não foram abertos no domínio da

mesma legislação, uma vez que o primeiro o foi quando vigorava o disposto no artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 35/80, de 14 de Março, e o segundo quando vigorava o disposto no artigo 15º. do Decreto-Lei nº. 140/81, de 30 de Maio, pelo que ter-se-á também de concluir que as decisões em confronto não foram proferidas no domínio da mesma legislação.

A tudo o que vem de dizer-se poderá e deverá ainda acrescentar-se que estas duas últimas citadas disposições legais já não se acham plenamente em vigor, pois a primeira foi revogada na alínea e) do artigo 19º. do já citado Decreto-Lei nº. 140/81 e a segunda pela alínea a) do artigo 23º. do Decreto-Lei nº. 165/82, de 10 de Maio.

VI - Pelos fundamentos expostos, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em julgar findo o recurso.

Não são devidos emolumentos

Lisboa, 3 de Novembro de 1983

- (aa) - João de Deus Pinheiro Farinha
- Mário Valente Leal, relator
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Pedro Tavares do Amaral
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Lourenço de Almeida Castelo Branco
- António Rodrigues Lufinha

Fui presente

- (a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

EMOLUMENTOS
VISTO
CONTRATOS

Sumário:

O prazo para reclamação sobre matéria de emolumentos é de trinta (30) dias contados a partir da data da notificação para a liquidação e pagamento dos mesmos.

Relator: Exmº. Snr. Consº Orlando Soares Gomes da Costa

Autos de Reclamação
Nº. 80 339/82
Sessão de 18/10/83

Eugénio Augusto Carvalho de Moraes, seu filho Eugé-nio António Henrique Carvalho de Moraes e sua esposa Alexan-drina Falé Ribeiro Moraes, vendedores à Direcção de Construções Escolares do Norte de uma sua propriedade rústica sita nos subúrbios da vila de Macedo de Cavaleiros pelo preço de 8.569.500\$00, vêm reclamar, em requerimento dirigido ao Exmº Conselheiro Presidente deste Tribunal, a restituição da quan-tia de 42.847\$00 que consideram ter pago a mais em emolumen-tos devidos pelo "Visto" ao Tribunal de Contas, aposto na res-pectiva escritura de compra e venda, alegando os seguintes fundamentos:

1. - O contrato em causa foi sujeito a "Visto" em 4 de Novembro de 1982, no processo nº. 80 339;

2. - Com referência ao pagamento dos respectivos emolumentos, foi processada em 4 de Fevereiro de 1983 a guia nº. 47/82, da quantia de 51.417\$00, a qual vieram a pagar no dia 25 do mesmo mês;

3. - Essa quantia corresponde ao coeficiente de 6% aplicado sobre o valor da venda;

4. - O artigo 6º. da Tabela de Emolumentos aprovada pelo artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 356/73, de 14 de Julho, fixa a percentagem de 1% sobre o valor do contrato;

5. - Não obstante, foi aplicado ao contrato em causa o coeficiente 6% que não está previsto na lei, por errónea interpretação das regras de actualização definidas nos Decretos-Leis nºs. 667/76, de 5 de Agosto e 131/82, de 23 de Abril;

6. - A interpretação correcta dos preceitos referidos foi fixada posteriormente por despacho de 31 de Março do corrente ano do Senhor Secretário de Estado do Orçamento proferido em "recurso hierárquico" apresentado pela firma "Moniz da Maia, Serra e Fortunato - Empreiteiros, SARL" do despacho do Senhor Presidente do Tribunal de Contas proferido sobre a sua exposição de 11 de Novembro de 1982, que lhe foi transmitido pelo ofício nº. 2 106, de 10 de Fevereiro do corrente ano, por aquela recebido no dia 16 seguinte;

7. - Por documento junto aos autos, constam, na verdade, um parecer do Senhor Director-Geral das Contribuições e Impostos e um despacho do Senhor Secretário de Estado do Orçamento, datados, respectivamente, de 25 e 31 de Março do corrente ano:

Parecer:

"Concordo. As actualizações do artigo 18º. do Decreto-Lei nº. 667/76 e 1º. do Decreto-Lei nº. 131/82 só atingem quantitativos específicos e não as percentagens ou permilagens. À consideração do Senhor Secretário de Estado do Orçamento"

Despacho:

"1. Concordo, dando pois provimento ao recurso apresentado pelo impetrante. Comunique - -se"

II

1. - Como já se disse, com todo o rigor, em parecer emitido por este Tribunal, "das decisões e resoluções proferidas por um órgão jurisdicional recorre-se ou reclama-se, se legalmente possível e nos termos devidos".

Em matéria de "Visto" é hoje inquestionável que, não sendo a mesma susceptível de recurso, pode, no entanto, reclamar-se no caso de recusa desse "Visto" nos precisos termos definidos nos artigos 1º. e 2º. da Lei nº. 8/82, de 26 de Maio.

Não sendo este o caso em apreço, é fundada a dúvida sobre se também se pode reclamar em matéria de erro na fixação da quantia devida por emolumentos e, em caso afirmativo, para quem e dentro de que prazo.

O transporte desta questão é pertinente para a hipótese em análise, quando do processo se mostra que os emolumentos foram pagos no dia 25 de Fevereiro de 1983 e o requerimento-reclamação só foi apresentado em 29 de Abril seguinte.

2. - Incluindo a matéria de "emolumentos" no conceito amplo de "custas" entendidas estas como taxas devidas pela prestação de qualquer serviço público que o legislador considerou como susceptível de remuneração ou compensação e não contemplando a lei orgânica ou o Regimento deste Tribunal qualquer comando legal sobre o problema questionado, é ao Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, que temos de recorrer.

A concessão do "Visto", envolve, em regra, a fixação do emolumento correspondente.

Fixado este, pode o interessado requerer ao Tribunal a reforma quanto ao seu quantitativo.

Esta faculdade de reclamar tem o seu apoio legal nos artigos 666º., nº. 2 e 669º., alínea b), ambos do Código de Processo Civil.

Não fixa a lei um prazo especial para formula-

ção do respectivo pedido de reforma e, por isso, já envolve maior melindre e dificuldade definir-se o prazo dentro do qual deve esse pedido ser apresentado.

Diz-se no Código Anotado do Dr. Abílio Neto, em nota ao artigo 670º, que "*o pedido de suprimento de omissões ou de nulidades e a respectiva resposta, devem ser apresentados no prazo geral de cinco dias (artigo 153º.).*"

Afigura-se-nos ser outra a solução até porque reconhecemos que é relativamente limitado esse prazo para arguição de reclamações em matéria de reforma de custas e multa, embora se possa argumentar que outro prazo mais dilatado já se não harmoniza bem com a arguição de simples nulidades, omissões ou reformas a suprir ou a formular.

Esse prazo terá de se ir buscar, de preferência, à legislação que regula a tramitação processual em casos de reclamação de recusa de Visto a que se refere a Lei nº. 8/82, de 22 de Maio.

Se para situações de "recusa" de Visto, que envolvem a apreciação de matérias e problemas de maior complexidade, a lei fixou o prazo de 30 dias - artigo 2º da Lei nº. 8/82, será este mesmo prazo que deverá ser fixado para a reclamação sobre matéria de "emolumentos".

É o aproveitamento de um prazo que, por analogia e maior afinidade, melhor se coaduna com a tramitação processual estabelecida para os casos de reclamação de recusa de "Visto".

Esse mesmo prazo era já, aliás, o que vinha fixado no artigo 74º., alínea a), reportado ao artigo 63º., ambos do Regimento do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto nº. 1 831, de 17 de Agosto de 1915.

Como no caso em apreço a reclamação não foi apresentada dentro dos 30 dias contados da data do recebi-

mento da guia dos emolumentos devidos pelo "Visto", acordam os juízes do Tribunal de Contas, em plenário, em a julgar extemporânea, ficando, assim, prejudicado o conhecimento da matéria de fundo. Notifique-se.

Não são devidos emolumentos.

Restituam-se aos interessados os documentos por eles apresentados e que não tenham de ficar a pertencer ao arquivo deste Tribunal.

Lisboa, 18 de Outubro de 1983

(aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- Pedro Tavares do Amaral
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Lourenço de Almeida Castelo Branco
- António Rodrigues Lufinha
- Mário Valente Leal

Fui presente

(a) - João Manuel Neto

ACÓRDÃO

CAUÇÃO: FUNDO DE CAUÇÕES

Tesoureiros da Fazenda Pública

Sinóptico:

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 519-A1/79, de 29 de Dezembro, a caução foi substituída pela inserção no Fundo de Cauções, com o pagamento de uma jóia.

Assim, para que se possa proceder ao reembolso desta jóia, tem o Tribunal de Contas de verificar e declarar que se verificam os pressupostos previstos no artigo 41º do seu Regimento, embora não lhe caiba julgar livres e desembaraçados quaisquer valores relacionados com aquele Fundo.

Relator: Exmº. Snr. Consº.

Orlando Soares Gomes da Costa

Processo nº 36/82

Sessão de 3/11/83

Estando já esclarecido, no sentido afirmativo, o problema de saber se, depois da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 519-A1/79, de 29 de Dezembro, ainda se mantém em vigor e, portanto, se é aplicável ao presente caso, o artigo nº 41º do Regimento do Tribunal de Contas, por força deste preceito legal, impõe-se averiguar se estão verificados os pressupostos relacionados com a caução de responsabilidades a ter em conta no acórdão agora a proferir. Apesar de ter sido substituída a prestação de caução pela inscrição no Fundo de Cauções, incluindo o pagamento de uma jóia, esta poderá, tal como acontecia com a caução, ser reembolsada desde que, além de outras condições se verifiquem os pressupostos previsto no artigo 41º do Regimento: A aplicação deste preceito poderá ter como justificação apurar se estão verificados tais pressupostos, com referência à inexistência de qualquer res-

ponsabilidade do exactor, embora hoje, por força do diploma que criou o Fundo de Cauções, não caiba ao Tribunal julgar livres e desembaraçados quaisquer valores relacionados com aquele Fundo.

Posto o que julgam Vitoriano Cesar Ferreira, pela sua gerência como tesoureiro gerente efectivo da Fazenda Pública de Alfândega da Fé, no período decorrido de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1982, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte e, outrossim, declararam, face às informações prestadas no relatório inicial e a fls. 24 a 30, abranger o presente acórdão o último dia da gerência do responsável, mostrando-se já julgadas todas as suas anteriores responsabilidades, das quais não resultou condenação alguma e, bem assim, não se encontrando pendente qualquer recurso.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 3 de Novembro de 1983

(aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- Pedro Amaral
- Francisco Neto de Carvalho

--Fui presente
(a) - João Manuel Neto

ACORDÃO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOS S.P.E.C.E. DE MACAU

Sumário:

No expressão "pessoal dos quadros dependentes das organizações de soberania da República" utilizada pelo nº 1 do artigo 6º do Estatuto Orgânico de Macau não está compreendido o pessoal das empresas públicas, ao qual não é aplicável o regime dos funcionários ou agentes da função pública.

No entanto, o provimento em apreço, embora relativo a indivíduos oriundos de uma empresa pública, é possível por ter sido legal nos invocações artigo 8º do Decreto-Lei nº 27-D/79/M, artigos 4º e 6º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e ainda no nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 8/182/M. Preceitos estes que se harmonizam e completam em termos de, afastando o também invocado nº 1 do artigo 6º do Estatuto Orgânico de Macau, serem suficientes para fundamentar a acto administrativa submetida à vista.

Relator: Exmº. Snr. Consº.
António Rodrigues Lufinha

Recurso Nº. 10/82
Sessão de 3/11/83

1. O Governador do Território Autônomo de Macau inter pôs recurso para o Tribunal de Contas do acórdão de 9 de Novembro de 1982 do Tribunal Administrativo de Macau que recusou o visto ao contrato do licenciado João José Carvalho Portela para prestação de serviço da sua especialidade na Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos.
2. O acórdão recorrido apoia-se nos seguintes fundamentos:
 - 2.1 O contratado, como trabalhador de uma empresa pública

ca, não pode ser considerado pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República para efeitos do disposto no nº. 1 do artigo 69º. do Estatuto Orgânico de Macau invocado como lei permissiva;

- A sistemática deste Estatuto ao integrar o referido preceito na secção II - Dos agentes da função pública indica o propósito de tão somente a estes agentes se aplicar o artigo 69º.;
- Os efeitos deste preceito só têm sentido em relação a quem já tem a qualidade de funcionário público sob pena de se possibilitar o ingresso nos quadros do Território de Macau a elementos estranhos à função pública em condições de privilégio e sem obediência aos requisitos legalmente exigíveis, ao mesmo tempo que se lhes garantia o regresso aos quadros caso não desejassem tal ingresso;
- Ao interessado no contrato em apreço não é aplicável o regime da função pública porque de acordo com o Decreto-Lei nº. 275/78, de 6 de Setembro, a Empresa Pública de Parques Industriais, em cujos quadros se encontra integrado, se rega pelas leis gerais do contrato individual de trabalho, pelas convenções colectivas de trabalho a que a empresa estiver obrigada e pelas demais normas que integram o estatuto de pessoal da empresa, elaborado pelo conselho de gerência;

A tutela do Governo a que esta empresa está sujeita é exercida em relação às matérias do artigo 23º. do Decreto-Lei nº. 275/78, limitando-se, quanto ao pessoal, à aprovação do respectivo estatuto definido por normas de direito privado;

Pelo que a invocação do artigo 69º. nº. 1 vicia o acto administrativo em apreço por "erro na interpretação ou indevida aplicação da regra de direito (erro de direito)".

Por sua vez, o recorrente, nas suas alegações, desenvolve as considerações que se resumem da seguinte forma:

- 3.1. A invocação do nº. 1 do artigo 69º do Estatuto Orgânico de Macau assentou no entendimento de que na expressão "pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania" está incluído o pessoal das empresas públicas portuguesas as quais, por se integrarem na administração indirecta do Estado, se encontram sujeitas à tutela directiva do Governo da República;
- 3.2. Entendimento este que tem sido perfilhado pelo Governo da República nos vários casos em que tem concedido autorização para que trabalhadores de empresas públicas portuguesas prestassem serviço no Território de Macau em condições idênticas;
- 3.3. Pelo que a invocação do artigo 69º, nº. 1 não constitui vício da violação da lei por erro na formação da vontade do Governador, que inquine todo o processo de nomeação a que foi recusado o visto;
- 3.4. Mas, ainda que tal erro tivesse existido, ele não seria relevante, por não ter sido motivo determinante do acto de contratação submetido a visto;
- 3.5. O que determinou o pedido de autorização foi simplesmente a necesidade da autorização em si, independente de a mesma ser concedida no quadro do artigo 69º, ou de outro preceito que o Governo da República entendesse adequado, pois que os seus efeitos seriam praticamente os mesmos;
- 3.6. Se o Tribunal Administrativo chegou à conclusão de que o artigo 69º, nº 1 não era aplicável, deveria ter considerado irrelevante a sua citação e averiguado se as restantes disposições invocadas no despacho e no diploma de provimento seriam suficientes;
- 3.7. Ora não havendo dúvidas, nem elas foram levantadas no a-

córdão recorrido, de que os restantes preceitos legais eram, só por si, suficientes para apoiar o acto administrativo em causa, é de concluir ter sido infundada a recusa do visto com as legais consequências.

4. O Exmo. Procurador-Geral Adjunto, no seu parecer de fls. 40v., dando a sua concordância às alegações do recorrente, emite parecer no sentido da procedência do recurso interposto e da consequente revogação do acórdão recorrido.

5. Corridos os vistos cumpre decidir.

5.1. São duas as questões suscitadas de cuja resolução depende o resultado do recurso em apreciação:

- 1^a. Aplicação do nº. 1 do artigo 69º. do Estatuto Orgânico de Macau ao provimento em causa;
- 2^a. Suficiência dos restantes preceitos legais invocados como fundamento de tal provimento para a concessão do visto, independentemente da sorte que tivesse o referido-nº. 1 do artigo 69º.

5.2. O diploma de provimento em apreço dá execução a um despacho do Governador de Macau que autoriza, por urgente conveniência de serviço, o contrato em regime de prestação de serviço, do licenciado João José de Carvalho Portela, técnico-economista da Empresa Pública de Parques Industriais.

Como lei permissiva invocam-se o artigo 45º., alínea c) e artigo 48º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto nº. 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 23º. do Decreto-Lei nº. 27-D/79/M, de 28 de Setembro, tendo em atenção o dispositivo nº 1 do artigo 69º. do Estatuto Orgânico de Macau - Lei nº. 1/76, de 17 de Fevereiro - e no nº. 1 do arti-

go 1º. do Decreto-Lei nº. 5/82/M, de 23 de Janeiro.

Destes preceitos o nº. 1 do artigo 69º. do Estatuto Orgânico de Macau estabelece que o pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República poderá, a seu requerimento ou com a sua anuência e com autorização do respectivo Ministro e concordância do Governador, prestar serviço por tempo determinado no Território de Macau.

Estando em causa um técnico da Empresa Pública de Parques Industriais, terá de se apurar se ele satisfaz ao condicionalismo exigido no referido preceito para poder pres-tar serviço no Território de Macau.

E o problema básico, controverso no recurso, reside em saber se a expressão "*pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República*" compreende os servido-res da referida Empresa Pública.

Para determinar o alcance de tal expressão há que ponderar fazer ela parte de um artigo que se integra no capí-tulo "Da administração do território" e se situa numa secção intitulada "Dos agentes da função pública", logo a seguir ao artigo 68º. onde se dispõe que o pessoal dos serviços públicos se integra nos quadros próprios do Ter-ritório de Macau, ficando apenas sujeito à autoridade e fiscalizaçāo dos seus órgãos. E é inquestionável que es-te artigo 68º. se refere tão somente a quadros da função pública .

Daqui resulta que, quando o nº. 1 do artigo 69º. imedia-to acrescenta que o pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República poderá prestar serviço no Território de Macau não pode deixar de estar a refe -rir-se também ao mesmo pessoal dos quadros da função pú-blica. A única diferença que existe é a de que o artigo 69º. os quadros ali previstos são os dependentes dos ór

gâos da soberania da República e no artigo 68º. esses quadros são os dependentes dos órgãos do Território de Macau.

Ora os quadros das empresas públicas não se integram na função pública nem se confundem com os quadros desta. Além disso ao pessoal dessas empresas não é aplicável o regime dos funcionários ou agentes da função pública. Uns e outros dispõem de regimes próprios quer quanto à constituição dos seus quadros quer no que respeita aos seus direitos e deveres.

Para a função pública esse regime é dominado sobretudo por critérios do direito público, traduzido, a título meramente exemplificativo, nos Decretos-Lei nº. 49/397, de 24 de Novembro de 1969, e 191-C/79 e 191-D/79, ambos de 25 de Junho, dizendo respeito o primeiro ao recrutamento e investidura dos servidores do Estado, o segundo à estruturação dos quadros e carreiras de pessoal e o último aprovando o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

Assim, enquanto a actividade das empresas públicas, esclarece-se no preâmbulo do Decreto-Lei nº. 260/76, de 8 de Abril, "é regida pelo direito privado", "o estatuto do seu pessoal é, em princípio, o mesmo do das empresas privadas".

Dentro desta orientação o artigo 30º. do mesmo Decreto-Lei nº. 260/76 dispõe que "O estatuto do pessoal das empresas públicas deve basear-se no regime do contrato individual de trabalho, salvo quanto ao pessoal das empresas que explorem serviços públicos, para o qual, de acordo com o nº. 2 do artigo 3º., pode ser definido, em certos aspectos, um regime de direito administrativo baseado no Estatuto do Funcionalismo Público".

E será importante registar que o confronto entre a 1^a. e a 2^a. parte deste preceito se apresenta como decisivo para demonstrar que são totalmente diferentes os regimes do pessoal da função pública e do pessoal das empresas públicas.

organizado estabelecem, juntas, a vantagem de que o direito da
Por outro lado, o Estatuto da Empresa Pública de Parques
Industriais, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 225/78, de 6 de
Set., igualmente estabelece no seu artigo 36º, que o regime
jurídico do pessoal é definido pelas leis gerais e do
contrato individual de trabalho, pelas convenções colectivas de
trabalho e pelas demais normas que integram o Estatuto
do pessoal da Empresa, elaborado pelo conselho de ge-
rência. E o artigo 3º, acrescenta que a este pessoal não apli-
cável o regime geral de previdência, sendo permitido, ao
que antes de entrar para a Empresa fosse subscritor da
Caixa Geral de Aposentações, optar pela manutenção deste
regime, e assegura que se satisfizer as condições de ab-
ertura

Tudo o que fica dito conduz directamente à conclusão de
que o invocado nº. 1 do artigo 69º, não pode servir de apoio legal para o pretendido provimento da licenciada João
José Carvalho Portela, uma vez que este não está incluído
no pessoal dos quadros dependentes dos órgãos desoberano-
cial da República ou seja da função pública e sólido ob-

- 5.3. Restará analisar se, contrariamente à conclusão que acaba de ser descrita, terão virtualidade para fundamentar o pro-
vimento em causa dos demais preceitos invocados no diploma,
isto é, os artigos 45º, alínea c) e 48º, do Estatuto
do Funcionalismo Ultramarino bem como o artigo 23º, sólido
Decreto-Lei nº. 27-D/79/M e nº. 1º do artigo 1ºº, do Decreto-
Lei nº. 5/82/M, sup. enunciado num diploma que, con-
forme se acentua no seu preâmbulo, pretendendo dir-se sem
contro da necessidade da existência de um organismo técnico
de apoio ao Governador em aspectos relacionados com
planeamento, coordenação de empreendimentos e outros estu-
dos e trabalhos, criou a Repartição dos Serviços de Plane-
ramento e Coordenação de Empreendimentos designada por
SPECE.
Ora supõe-se que sob o nome de SPECE o Governo e o
Seja que as necessidades da SPECE o justifiquem, dispõe
o artigo 2º, o Governador, sob proposta do Chefe da Re-

partição, poderá autorizar a admissão, mediante contrato de prestação de serviço, de indivíduos para o desempenho de funções específicas ou para execução de trabalhos urgentes de carácter técnico, sendo dispensadas no caso de estrangeiros, as condições para o desempenho de funções públicas que se mostram incompatíveis com essa qualidade. Tal admissão está prevista em termos amplos.

Qualquer indivíduo pode ser contratado incluindo estrangeiros. Tudo depende de ter sido reconhecida a necessidade da SPECE e definidas as funções específicas a realizar.

Ora o contrato em causa destina-se precisamente ao desempenho de funções na Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos. E os trabalhos encontram-se especificados claramente na rubrica "Observações" do diploma de provimento e no despacho submetido a visto.

Tanto basta para que estejam preenchidos os requisitos de que o artigo 23º. faz depender a autorização do Governo. Aliás este preceito conjuga-se perfeitamente com o estabelecido anteriormente no artigo 45º., alínea c) do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino que permite a admissão de pessoal em prestação de serviço para a realização de quaisquer trabalhos com carácter eventual, nos quadros ou fora deles, independentemente do provimento de cargos, desde que se torne necessário aos serviços e as despesas correspondentes tenham cabimento no respectivo orçamento.

Com a particularidade de que a permissão contida neste artigo 45º. reveste-se de carácter geral, dirige-se a todos os serviços e regula o cabimento das despesas enquanto que a do citado artigo 23º. regula expressamente as necessidades da Repartição dos Serviços de Planeamento e Co-

ordenação de Empreendimentos de Macau. Anote-se que seria impensável fazer aplicação do artigo 69º, nº 1 do Estatuto Orgânico com base em tratar-se de um preceito de caráter geral. Pois que se lhe sobrepõe o artigo 23º, do Decreto-Lei nº. 27-D/79/M, de data posterior, que veio regular de modo especial esta matéria no que respeita à Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos.

Complementando o condicionalismo contemplado nos dois referidos preceitos o também invocado artigo 48º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino regulamenta outros aspectos do contrato de prestação de serviços em apreço designadamente o período da sua duração.

Estes três artigos, para além de se harmonizarem, completam-se e de todos eles ressalta com segurança a inexiste ncia de qualquer obstáculo a que a contratação possa recaír em pessoal pertencente aos quadros de uma empresa pública como acontece com o nº. 1 do artigo 69º, do Estatuto Orgânico de Macau atrás analisado.

Finalmente também a invocação do nº. 1 do artigo 1º, do Decreto-Lei nº. 5/82/M no diploma de provimento tem perfeito cabimento por servir de apoio legal à urgente conveniência de serviço expressamente declarada pelo Governador no despacho submetido a visto do Tribunal Administrativo.

5.4. Deste modo, afastada por irrelevante a citação, como lei permissiva, do nº. 1 do artigo 69º, do Estatuto Orgânico de Macau pelas razões atrás descritas, são suficientes para fundamentar o acto administrativo submetido à vista os também invocados artigos 45º., alínea c) e artigo 48º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino bem como o artigo 23º, do Decreto-Lei nº. 27/79/M e, ainda, o artigo 1º, nº. 1 do Decreto-Lei nº. 5/82/M.

•

i.5. Pelos fundamentos expostos, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em conceder provimento ao recurso, revogando, consequentemente, o acórdão de 9 de Novembro de 1982 do Tribunal Administrativo de Macau e concedem o Visto ao contrato de prestação de serviço do licenciado João José Carvalho Portela para a Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos.

• • • • •

• • • • •

Não são devidos emolumentos

Lisboa, 3 de Novembro de 1983,

• • • • •

• • • • •

- (aa) - António Rodrigues Lufinha
- Mário Valente Leal
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Pedro Amaral
- Francisco Neto de Carvalho
- José Castelo Branco

Fui presente: prescindo de prazo para requerer qualquer aclaração a este doto acórdão.

(a) - João Manuel Neto

• • • • •

• • • • •

• • • • •

• • • • •

• • • • •

• • • • •

• • • • •

• • • • •

ACÓRDÃO

EMOLUMENTOS

Scenarii: *Scenario* è un termine che indica una possibile evoluzione del mercato.

O Serviço Nacional de Bombeiros não beneficia da isenção dos emolumentos devidos ao Tribunal de Contas pelo julgamento da conta de gerência.

Relator: Exmº. Snr. Consº. Orlando Soares Gomes da Costa **Processo nº. 882/81**
Sessão de 4/10/83

A presente conta, que é a primeira a ser submetida a julgamento, diz respeito ao Serviço Nacional de Bombeiros.

O artigo 1º. da Lei nº. 10/79, de 20 de Março, e o artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 418/80, de 29 de Setembro, conferem àquele Organismo, como atribuições genéricas e orientação, coordenação e fiscalização das actividades e serviços de socorro exercidos pelas corporações de bombeiros que, sendo expressamente consideradas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, encontram-se, por essa razão, abrangidas pela alínea b)do § 4º do artigo 1º. da Tabela anexa ao Decreto-Lei nº. 356/73, de 14 de Julho e, portanto, isentas dos emolumentos devidos pelo julgamento das contas de gerência.

Dai ser fundada a dúvida suscitada pela Contadoria quanto a saber-se se a referida isenção se pode de igual modo aplicar ao Serviço Nacional de Bombeiros.

No seu douto parecer, o Digno Magistrado do

NO 300 - 1900 per cent, 3 digits - Aug 1900

Ministério Público junto deste Tribunal opina pela negativa, explanando as razões do seu entendimento que, no fundo, se circunscrevem à atribuição da diferente natureza jurídica das corporações e do Serviço Nacional de Bombeiros.

O Tribunal aceita também o mesmo entendimento, dado tratar-se de duas realidades jurídicas bem diferenciadas.

Enquanto o Serviço Nacional é um organismo de direito público com autonomia administrativa e financeira e património próprio, tem objectivos muito específicos e distintos dos das corporações de bombeiros, pois estas são organismos de direito privado, embora consideradas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa - artigos 158º, 416º e 441º, todos do Código Administrativo.

Ora a isenção de emolumentos só está fixada em benefício destas últimas, como é sabido, as normas que estabelecem a isenção ao pagamento de impostos, taxas e emolumentos são de natureza excepcional e, como tal, não comportam aplicação analógica. Ainda muito recentemente, em matéria de impostos, assim o estabeleceu o Supremo Tribunal de Justiça no assento nº2/83, publicado no Diário da República, 1.ª série, nº. 167, (do Diário da República), de 22 de Julho último.

Nesta conformidade, porque o Serviço Nacional de Bombeiros não está abrangido em qualquer das alíneas do § 4º. do artigo 1º. da já mencionada Tabela, designadamente na sua alínea b), não beneficia da isenção do pagamento dos emolumentos devidos ao Tribunal pelo julgamento das suas contas de gerência. Concluindo por esta forma, o Tribunal de Contas, em sua sessão de hoje, deliberou que o processo baixasse à Contadoria para apuramento e liquidação dos emolumentos.

Notifique-se

Lisboa, 4 de Outubro de 1983

O conselheiro relator

- (aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- Pedro Tavares do Amaral
- Francisco Neto de Carvalho

Fui presente

- (a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

Sumário:

O Decreto Regulamentar nº 9/81, de 3 de Março, é aplicável às classificações de serviços referentes ao ano de 1980, podendo esta classificação ser tornada extensiva, por confirmação, ao ano de 1981.

Relator: Exmº.Snr. Consº.

José Castelo Branco

Autos de Reclamação

Nº. 14/83

Sessão de 11/10/83

O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes pelo ofício nº 312 de 18 de Março de 1983, e entrado neste Tribunal no mesmo dia, veio solicitar, nos termos da Lei nº 8/82 a reapreciação do acto administrativo de provimento de Carlos Alberto Gomes da Silva e João Luís Pegado Duarte como operadores de reprodrafia de 2^a classe do quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes e Comunicações acto esse a que o Tribunal de Contas recusara o visto pela Resolução de 1 de Fevereiro de 1983 - Processos nºs. 96 391/82 e 96 392/82.

O pedido de reapreciação foi solicitado pelo membro do Governo competente, apresentado em tempo e com a invocação das razões de facto e de direito em que o pedido se fundamentava.

Em consequência foi admitido e foi dado cumprimento ao disposto no artigo 5º. da já citada Lei nº. 8/82.

O Digno Representante do Ministério Público no seu parecer de fls. entende que as razões aduzidas no pedido de

reapreciação são suficientemente relevantes para a sua procedência.

Acrescentando que, com efeito no acórdão lavrado nos autos de reclamação nº. 60/82 se decidiu ser possível aplicar os sistemas de classificação prescritos no Decreto Regulamentar nº. 57/80 ao serviço prestado nos anos de 1980 e 1981.

Consequentemente os interessados estão em condições de beneficiar de regime previsto no nº. 3 do artigo 4º. do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho.

O processo correu os vistos legais, cumpre decidir.

Os factos provados no processo e que importa ter em conta são os seguintes.

Os interessados no provimento, foram integrados no quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes e Comunicações no cargo de operadores de reprografia de 3^a. classe tendo ambos iniciado funções em 23 de Janeiro de 1980.

O nível qualificativo de serviço dos interessados no ano de 1980 foi considerado de Muito Bom.

Por aviso publicado no Diário da República II Série de 29 de Março de 1982, foi aberto concurso de provas práticas de promoção para preenchimento de duas vagas de operador de reprografia de 2^a. classe.

A este concurso podiam apresentar-se os operadores de reprografia de 3^a. classe com pelo menos três anos de efectivo serviço e classificação não inferior a Bom, ou dois anos de efectivo serviço e classificação de serviço de Muito Bom.

Os interessados no provimento foram admitidos ao acima referido concurso, e vieram a ser classificados em 1º. e 2º. lugares conforme lista de classificação publicada no Diário da República II Série de 21 de Outubro de 1982.

Pela Resolução datada de 1 de Fevereiro de 1983 foi recusado o visto aos provimentos, por os interessados não possuirem à data da abertura de concurso três anos de serviço efectivo na categoria anterior, e não lhes aproveitar o disposto no nº. 3 do artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 191-C/79.

No pedido de reapreciação alega-se que, ao contrário do decidido, aos interessados é aplicável o disposto naquela disposição legal.

Para fundamentar a alegação argumenta-se no ofício petição que o Decreto Regulamentar nº. 9/82 de 3 de Março ao suspender a aplicação do Decreto Regulamentar nº. 57/80 de 10 de Outubro, veio criar "uma situação de "vazio" em termos de regulamento de classificações", relativamente às autorizações de abertura de concurso já proferidas como é o caso em apreciação.

E, que em face das disposições contidas na alínea b) do artigo 1º. do Decreto Regulamentar nº. 9/82 o Director de Gabinete de Estudos e Planeamento determinou- pelo Despacho nº. 4/DG/82 de 8 de Abril de 1982, que os funcionários que se pretendam candidatar a concurso de promoção e tenham tido em 1980 a classificação de Muito Bom no caso de possuirem dcis anos de efectivo serviço na actual categoria, ou pelo menos de Bom se possuirem três ou mais anos nessa categoria, deverão solicitar ao seu superior hierárquico que confirme a manutenção em 1981 do nível qualitativo de serviço obtido no ano anterior (leia-se 1981).

Determinando ainda que a informação que foi prestada será entregue com o requerimento de admissão ao concurso.

Este elemento, o despacho nº 4/DG/82 é novo, só tendo sido apresentado com o pedido de reapreciação.

Os interessados ao abrigo desse despacho viram confirmada, com relação ao ano de 1981, a sua classificação de Muito Bom, ou seja a classificação do ano de 1980 foi considerada extensiva ao ano de 1981.

Em reforço da tese defendida o reclamante invoca ainda decisões do Tribunal no sentido de considerar, ao abrigo da alínea b) do artigo 1º do Decreto Regulamentar nº 9/82, extensiva ao serviço prestado no ano de 1980.

Estando provado no processo que ao abrigo do atéz referido despacho nº 4/DG/82, os interessados no provimento viram confirmada a sua classificação de Muito Bom com relação ao ano de 1981, neda obsta a que eles sejam abrangidos pela exceção contemplada na alínea b) do artigo 1º do Decreto Regulamentar nº 9/82.

Assim sendo, terá de concluir-se que os interessados à data de abertura do concurso tinham dois anos de efectivo serviço na categoria anterior e que esse serviço forá classificado naquele período de Muito Bom daqui resultando que lhes é aplicável o nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/78, disposição aliás invocada como permissiva de provimento.

Por tudo o exposto, e sem necessidade de outras considerações, acordam os Juízes do Tribunal de Contas em plenário, em julgar procedente a reclamação apresentada, e por isso revogou a Reclamação de 1 de Fevereiro de 1983, que recusou o "visto" aos diplomas de provimento de Carlos Alberto Gomes da Silva e João Luis Regado Duarte como operador de

reprografia da 2^a, classe do quadro do Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes e Comunicações, e em consequência, concedem o "Visto" aos aludidos diplomas.

Não são devidos encaminhamentos pela reclamação.

São devidos encaminhamentos pelo "Visto".

Devolve-se a documentação que não pertença ao Arquivo do Tribunal de Contas.

Lisboa, 11 de Outubro de 1963

- (aa) - José Castelo Branco
- António Rodrigues Lufinha (votou a conclusão)
- Mário Valente Leal
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Pedro Amaral
- Francisco Neto de Carvalho

Fui presente

- (a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

EXTINÇÃO DE INSTÂNCIA

Nos autos de reclamação, quando não se verifica a existência de causa de extinção da instância, é decretada a sua extinção.

Sunário:

É o resumo da discussão que teve lugar em cada sessão do Tribunal. A definição, a título definitivo, da situação jurídico-administrativa de determinado funcionário, por um novo acto administrativo, determina a inutilidade superveniente do pedido de reapreciação de um acto administrativo anterior relativo à nomeação desse mesmo funcionário para os mesmos serviços, carreira e categoria.

Pelo que constitui causa de extinção da instância nos termos do disposto na alínea e) do artigo 2879 do Código de Processo Civil.

Relator: Exmº. Snr. Conselheiro dos Autos de Reclamação

António Rodrigues Lufinha no voto alínea N.º 76/82
Fazendo constar que a discussão adianteira Sessão de 3/11/83

1. O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes solicita ao abrigo do artigo 1º. da Lei nº. 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação do diploma de provimento que nomeia interinamente a licenciada Maria Isabel Baltazar Moreira da Silva Trindade Salgado para o lugar de técnico superior de 1ª classe do quadro da Secretaria-Geral do respectivo ministério a que foi recusado o visto deste Tribunal pela resolução de 26 de Outubro de 1982.

2. O pedido foi apresentado em tempo, pelo membro do Governo com legitimidade para o fazer e servindo-se do meio legalmente idóneo no qual são invocadas as razões de facto e de direito em que se fundamenta. Pelo que foi admitido.

3. Entretanto surge um facto novo que importa ana-

liser e resolver previamente.

Em 4 de Outubro de 1983 deu entrada no Tribunal de Contas o processo registado sob o nº. 76 355/83 que se encontra apenso por linha aos presentes autos.

Dele consta o diploma de provimento através do qual se dá execução ao despacho do Ministro do Equipamento Social, de 29 de Setembro do referido ano, que promove a mesma interessada, Maria Isabel Baltazar Moreira da Silva Trindade Salgado, a técnico superior de 1^a. classe.

Tal diploma obteve o visto deste Tribunal em 12 de Outubro seguinte e a respectiva publicação foi feita no Diário da República II Série, do dia 27 do referido mês, tendo a interessada tomado posse no mesmo dia.

Assim a situação jurídico-administrativa da interessada encontra-se já definida por um novo acto administrativo e de forma definitiva na pretendida categoria e nos mesmos lugar e serviço. Pelo que deixou de ter qualquer utilidade a resolução dos problemas suscitados no pedido de reapreciação do anterior diploma de provimento interino em igual categoria e no mesmo lugar.

O que constitui um caso nítido de inutilidade superveniente da lide que, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 287º do Código de Processo Civil é causa de extinção da instância.

4. Pelos fundamentos expostos acordam os juízes do Tribunal de Contas em julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Não são devidos emolumentos.

Devolvam-se os documentos não pertencentes ao arqui-

vo do Tribunal e desapense-se o processo nº. 76 355/83.

Lisboa, 3 de Novembro de 1983

- (aa) - António Rodrigues Lufinha
- Mário Valente Leal
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Pedro Tavares do Amaral
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Lourenço de Almeida Castelo Branco
- Fui presente
- (a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

EMOLUMENTOS

Sumário:

Os quantitativos devidos pelos serviços do Tribunal de Contas e sua Direcção-Geral, quer representados por números fixos quer por percentagem ou permilagem, nos termos do Decreto-Lei nº 366/73, de 16 de Junho, devem ser actualizados com a aplicação dos coeficientes fixados nos artigos 189º do Decreto-Lei nº 867/78, de 6 de Agosto e 1ºº do Decreto-Lei nº 231/84 de 23 de Abril tendo em conta a data do Visto do Tribunal de Contas.

Relator: Exmº. Snr. Consº.

Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação

Nº. 50 932

Sessão de 8/11/83

"Ferrominas, E.P." empresa pública com sede em Moncorvo e delegação nesta cidade, apresentou neste Tribunal de Contas um requerimento dirigido ao Exmº Conselheiro Presidente no qual se reclama contra a liquidação emolumentar efectuada no processo 50 932 referente ao visto numa minuta de contrato elaborada com o Estado no valor de novecentos milhões de escudos.

A referida minuta foi visada em 25 de Julho do ano corrente tendo a reclamante recebido, através da Direcção Geral de Geologia e Minas, em 23 de Agosto, o aviso para pagamento dos emolumentos em dívida, no montante de 5.400.000\$00, na Tesouraria do 9º. Bairro Fiscal desta cidade.

Não se conformando com o montante de tais emolumentos apresentou a presente reclamação, que deu entrada

neste Tribunal, em 28 de Setembro do ano corrente, em que alega, fundamentalmente e com interesse, o seguinte:

a) o artigo 6º. da Tabela anexa ao Decreto - Lei nº. 356/73, de 14 de Junho estabelece não um quantitativo em escudos, mas uma taxa de 1% sobre o valor certo ou provável do contrato.

A aplicação que se fez dos Decretos-Leis nºs 667/76, de 5 de Agosto e 131/82, de 23 de Abril foi incorrecta uma vez que a actualização que estes diplomas efectuam recai apenas sobre as importâncias "fixadas em quantitativos específicos".

"Não se aplica a um tributo de taxa expressa em permilagem incidente sobre o valor do acto que não é uma importância fixada em quantitativo específico e não sofre o efeito da inflação.

Assim e nos termos daquele artigo 6º o emolumento seria apenas de 900.000\$00.

b) O contrato em causa é um contrato de concessão pelo que está isento de emolumentos nos termos de alínea a) do § 3º. do mesmo artigo 6º.

No seu parecer de fls. 30, o Digno Representante do Ministério Público entende que foi correcta a liquidiação dos emolumentos em causa que obedeceu ao disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 131/83 de 23 de Abril, em vigor à data em que foi concedido o visto à minuta do contrato pelo que deve ser indeferida a reclamação apresentada.

Corridos os vistos cumpre decidir.

O problema posto pela reclamante na alínea

a) já foi objecto de diversos pareceres deste Tribunal.

No primeiro, aprovado em sessão de 3 de Janeiro de 1978, foi decidido que " os quantitativos dos emolumentos devidos pelos serviços do Tribunal de Contas e sua Direcção-Geral nos termos da tabela anexa ao Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho, devem ser actualizados com aplicação do coeficiente 2 fixado no artigo 18º do Decreto-Lei nº 667/76, de 5 de Agosto.

No segundo, aprovado em sessão de 17 de Fevereiro do mesmo ano decidiu-se que essa actualização abrange todos os emolumentos quer fossem representados por números fixos quer por percentagem ou permilagem.

E, finalmente, no terceiro, presente e aprovado na sessão de 23 de Novembro de 1982, foram inteiramente confirmadas, por unanimidade, as conclusões aprovadas nos anteriores.

Não se vê, por isso, razão para que no caso em apreciação, se siga orientação diversa.

Resta acrescentar que o contrato em causa como claramente se extrai de todo o seu clausulado, não pode, de forma alguma, ser considerado como de concessão e, portanto, isento de emolumentos como também pretende aliás, com pouca convicção - a reclamante.

Esta obrigou-se unicamente a efectuar trabalhos de "pesquisas e reconhecimento mineiro" mediante determinada retribuição e a fazer a entrega de todo o minério extraído pela execução daquele trabalho, à Direcção-Geral de Geologia. Mines, quando esta a determinação.

Nem quanto ao objecto, nem quanto ao modo de pagamento nem quanto à resolução do contrato, este se pode considerar de concessão.

Em conclusão: a liquidação dos emolumentos efectuada no processo nº. 50932 foi correcta e não merece qualquer reparo na medida em que obedeceu escrupulosamente ao preceituado no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 131/82, de 23 de Abril em vigor à data em que foi concedido o visto à minuta de contrato a que diz respeito o mesmo processo.

Nestes termos foi decidido, em sessão de 8 de Novembro de 1983, indeferir a reclamação apresentada por "Ferrominas, E.P."

Não são devidos emolumentos

Lisboa, 8 de Novembro de 1983

(aa) - Pedro Tavares do Amaral
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Castelo Branco
- António Rodrigues Lufinha
- Mário Valente Leal
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente

(a) - João Manuel Neto

INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

**Principais normas publicadas no Diário da
República, I^a Série, durante o 1º trimestre de
1984, que interferem com a área de actua-
ção do TRIBUNAL DE CONTAS** →

JANEIRO

Decreto-Lei n.º 1/84: de 2/1/84

Cria o quadro de pessoal do Museu Nacional da Ciência e da Técnica.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/84: de 3/1/84

Autoriza o provimento dos lugares das carreiras de investigação, quando a prover por professores catedráticos ou associados ou ainda por candidatos habilitados com o doutoramento, desde que os serviços disponham, nas classificações económicas respeitantes a pessoal, de verbas suficientes para cobrir os respectivos encargos.

Portaria n.º 3/84: de 3/1/84

Estabelece as formalidades relativas ao imposto de transacções devido nos termos do Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro, liquidado pelos estabelecimentos hoteleiros relativamente aos serviços prestados a clientes estrangeiros.

Despacho Normativo n.º 1/84: de 3/1/84

Prorroga o prazo de entrada em vigor do regime de autonomia administrativa da Inspeção-Geral do Trabalho.

Despacho Normativo n.º 3/84: de 4/1/84

Determina que o esquema contributivo especial estabelecido no Despacho Normativo n.º 23/82, de 4 de Março, se mantenha em vigor pelo período máximo de 1 ano a partir de 1 de Fevereiro de 1984.

Decreto-Lei n.º 3/84: de 5/1/84

Permite o acesso de técnicos não licenciados da Direcção-Geral do Comércio Externo.

Portaria n.º 6/84: de 5/1/84

Alarga o quadro de pessoal do Instituto de José de Figueiredo.

Decreto-Lei n.º 5/84: de 5/1/84

Introduz alterações relativamente ao sistema de fixação de taxas e multas no âmbito do Ministério da Indústria e Energia.

Portaria n.º 7/84: de 5/1/84

Cria várias escolas primárias no distrito escolar do Porto.

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/M: 5/1/84

Regula as condições de atribuição do subsídio pecuniário nos casos de impedimento temporário por doença, tuberculose ou maternidade.

Aviso: de 6/1/84

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 31 de Dezembro de 1983.

Ministérios da Educação e do Trabalho e Segurança Social:

Despacho Normativo n.º 4/84: de 6/1/84

Determina os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos particulares de educação especial.

Decreto-Lei n.º 10/84: de 7/1/84

Isenta de direitos, taxas aduaneiras, imposto de transacções e quaisquer outros impostos, taxas ou encargos os equipamentos e materiais oferecidos ao Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, à Direcção-Geral de Minas, ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil e ao Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica por organismos estrangeiros ou importados por aquelas entidades.

Portaria n.º 14/84: de 9/1/84

Altera o quadro de pessoal de informática da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 15/84: de 9/7/84

Altera a tabela de emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Decreto Regulamentar n.º 45-A/83: de 10/1/84

Define a estrutura orgânica e o quadro do pessoal da Direcção-Geral da Família.

Portaria n.º 646-A/83: de 10/1/84

Alarga a área de recrutamento para o cargo de director de serviços da Estrutura Orgânica do Ministério dos Assuntos Sociais para os Assuntos da Família.

Despacho Normativo n.º 8/84: de 12/1/84

Atribui subsídios de emergência a título de participação nas despesas a realizar com apoio às famílias desalojadas cujas habitações foram totalmente destruídas.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 16/84: de 12/1/84

Extingue e cria lugares de primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial nas dotações privativas dos estabelecimentos de ensino.

Decreto Regulamentar n.º 3/84: de 13/1/84

Regulamenta o funcionamento da alta autoridade contra a corrupção, instituída pelo Decreto-Lei n.º 369/83, e determina que o titular do cargo passe a usar a designação de Alto-Comissário contra a Corrupção.

Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 17/84: de 12/1/84

Dá nova redacção ao n.º 10) da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1012-O/82, de 29 de Outubro.

Portaria n.º 20/84: de 13/1/84

Altera o quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral de Coordenação Comercial.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/84/A: de 13/1/84

Atribui incentivos para a deslocação e fixação de funcionários ou agentes na Região Autónoma dos Açores.

Decreto Legislativo Regional n.º 3/84/A: de 13/1/84

Restringe a admissão de pessoal na função pública regional e estabelece medidas atinentes ao seu descongestionamento.

Decreto-Lei n.º 16/84: de 14/1/84

Prorroga, com efeitos a partir de 19 de Dezembro de 1983 e até 31 de Janeiro de 1984, o regime de instalação dos Centros Regionais de Segurança Social de Bragança, Porto e Viseu.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde:

Decreto-Lei n.º 17/84: de 14/1/84

Prorroga até 30 de Junho de 1984 o prazo do regime de instalação em que se encontra o Serviço de Informática da Saúde.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Cultura:

Decreto-Lei n.º 18/84: de 14/1/84

Autoriza a Companhia Nacional de Bailado a manter-se em regime de instalação até à criação da Direcção-Geral da Música.

Decreto-Lei n.º 20/84: 14/1/84

Adita uma alínea ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 42/793, de 31 de Dezembro de 1959 (criação dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana).

Decreto-Lei n.º 21/84: de 14/1/84

Determina as condições em que pode ser dispensado o acordo prévio do Ministro das Finanças e do Plano a que se refere o artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 344-A/83, de 25 de Junho, em relação a deslocações de funcionários ou agentes em missão oficial no estrangeiro.

Decreto-Lei n.º 22/84: de 14/1/84

Define a estrutura orgânica do Ministério do Comércio e Turismo.

Decreto-Lei n.º 24-A/84: de 16/1/84 (Sup.)

Fixa o novo salário mínimo nacional.

Decreto-Lei n.º 24/84: de 16/1/84

Aprova o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 23/84: de 16/1/84

Altera o quadro IV do anexo I à Portaria n.º 842/82, de 2 de Setembro, que aprova o plano de estudos do curso de licenciatura em Geografia e Planeamento Regional pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Portaria n.º 25/84: de 16/1/84

Introduz algumas rectificações à Portaria n.º 914/82, de 29 de Setembro, que extingue e cria lugares nos quadros de pessoal administrativo de alguns estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, escolas do magistério primário e normais de educadores de infância.

Decreto Legislativo Regional n.º 4/84/A: de 16/1/84

Altera os artigos 9.º e 11.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro (enquadramento do orçamento da Região Autónoma dos Açores).

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A: de 16/1/84

Regulamenta a movimentação e utilização das receitas próprias, a organização e publicação dos orçamentos privativos e a prestação e publicidade das contas de gerência destes fundos e organismos autónomos.

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/84/A: de 16/1/84

Determina que os funcionários pertencentes às carreiras de técnico superior, técnico, técnico auxiliar e técnico-profissional complementar da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas promovidos sem a prévia integração prevista no n.º 1 do artigo 55.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/83/A, de 21 de Abril, considerar-se-ão providos na categoria decorrente da respectiva promoção, reportada à data de 1 de Agosto de 1983.

Portaria n.º 30/84: de 17/1/84

Aprova o Regulamento da Classificação de Serviço dos Funcionários e Agentes das Tesourarias da Fazenda Pública.

Decreto do Governo n.º 4/84: de 17/1/84

Altera o quadro de pessoal do Instituto de António Álvio da Costa Ferreira.

Portaria n.º 31/84: de 17/1/84

Altera o quadro anexo à Portaria n.º 523-A/79, de 27 de Setembro, que harmoniza a carreira do pessoal operário do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/A: de 17/1/84

Cria na Secretaria Regional do Trabalho a Inspeção Regional do Trabalho.

Portaria n.º 33/84: de 18/1/84

Aprova o impresso de modelo tipo para requerimento de admissão aos concursos para lugares de ingresso das carreiras de escrutinário-dactilográfico e de oficial administrativo dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, escolas do magistério primário e direções escolares.

Portaria n.º 34/84: de 18/1/84

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão de Informação e Relações Públicas do Instituto de Reinsersão Social.

Decreto-Lei n.º 26/84: de 18/1/84

Regulamenta a contracção de todos os empréstimos expressos ou pagáveis em moeda estrangeira, salvo os ligados a importações de bens e serviços, a menos de um ano, e cria o Conselho Coordenador do Financiamento Externo.

Decreto-Lei n.º 27/84: de 18/1/84

Altera alguns artigos do Código da Propriedade Industrial.

Portaria n.º 35/84: de 19/1/84

Altera o quadro de pessoal do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

Portaria n.º 36/84: de 19/1/84

Altera o quadro do pessoal de investigação, técnico superior e técnico do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

Portaria n.º 37/84: de 19/1/84

Cria na Direcção-Geral da Indústria 2 lugares de assessor letra B e 5 lugares de assessor letra C.

Despacho Normativo n.º 8/84: de 19/1/84

Estabelece critérios para o preenchimento de lugares de ingresso e acesso do ex-Fundo de Fomento da Habitação.

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/84/A: de 19/1/84

Determina que os enfermeiros do grau 2 e do grau 3 da carreira de enfermagem passem a assegurar, transitoriamente o exercício de funções relativas a categorias correspondentes ao grau imediatamente superior.

Decreto-Lei n.º 28/84: de 20/1/84

Altera o regime em vigor em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública.

Decreto-Lei n.º 29/84: de 20/1/84

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, que estabelece as bases gerais das empresas públicas.

Decreto-Lei n.º 30/84: de 20/1/84

Altera os artigos 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 572/76, de 20 de Julho (comissões de fiscalização para as empresas de pesca).

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/84/A: de 21/1/84

Aprova os quadros de pessoal docente das escolas preparatórias e secundárias da Região Autónoma dos Açores.

Decreto-Lei n.º 32/84: de 23/1/84

Altera os artigos 1.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 353-R/77, de 29 de Agosto (regime jurídico do Mercado Monetário Interbancário).

Portaria n.º 52/84: de 28/1/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Ega Moniz na parte referente ao pessoal técnico superior — pessoal médico.

Resolução da Assembleia Regional n.º 2/84/A: de 25/1/84

Aprova a alteração ao orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1983.

Portaria n.º 53/84: de 26/1/84

Cria escolas do ensino primário nos distritos de Lisboa e Vila Real.

Portaria n.º 55/84: de 27/1/84

Substitui o mapa anexo à Portaria n.º 235/82, de 24 de Fevereiro, que altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

Portaria n.º 56/84: de 27/1/84

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Construções Escolares.

Portaria n.º 58/84: de 27/1/84

Introduz alterações aos n.º 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 420/76, de 14 de Julho (inscrição de técnicos de contas na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos).

Portaria n.º 60/84: de 27/1/84

Altera o anexo I, quadro I, da Portaria n.º 948/83, de 26 de Outubro (plano de estudos do curso de Contabilidade e Administração do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro).

Portaria n.º 62/84: de 28/1/84

Alarga o quadro de pessoal do Governo Civil do Distrito de Setúbal.

Despacho Normativo n.º 23/84: de 30/1/84

Aprova o Regulamento do Conselho Administrativo da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

Despacho Normativo n.º 24/84: de 30/1/84

Determina que ao Regulamento dos Serviços Sociais dos Ministérios das Finanças e da Economia, aprovado pelo Decreto n.º 356/72, de 19 de Setembro, seja editado um artigo.

Despacho Normativo n.º 27/84: de 31/1/84

Prorroga o mandato da Comissão de Saneamento Básico do Algarve (CSBA).

Despacho Normativo n.º 29/84: de 31/1/84

Aprova o Regulamento da Assistência Financeira à Produção Cinematográfica a conceder pelo Instituto Português de Cinema.

FEVEREIRO

Decreto Regulamentar n.º 5/84: de 2/2/84

Aplica o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, no recrutamento do pessoal dirigente e de chefia dos Serviços de Informática do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial e cria o quadro de pessoal de informática.

Decreto do Governo n.º 7/84: de 2/2/84

Revoga o Decreto n.º 401/76, de 26 de Maio (cria a carta de enfermeiro).

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/84/A: de 2/2/84

Define a natureza jurídica e estatuto das associações sem fins lucrativos de funcionários e agentes da Administração Pública da Região Autónoma dos Açores e dos institutos públicos regionais que prossigam fins sociais e culturais.

Decreto-Lei n.º 40/84: de 3/2/84

Adita um n.º 6 ao artigo 4.º dos Estatutos do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais.

Portaria n.º 79/84: de 3/2/84

Actualiza as bases de incidência contributiva para o regime de continuação facultativa do pagamento de contribuições.

Decreto-Lei n.º 42/84: de 3/2/84 (Sup.)

Extingue em 30 de Junho de 1984 o quadro geral de adidos, criado pelo Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

Decreto-Lei n.º 43/84: de 3/2/84 (Sup.)

Define os condicionalismos que podem dar origem à constituição de excedentes de funcionários e agentes da função pública e os critérios a que deverão obedecer a sua gestão e recolocação. Revoga o Decreto-Lei n.º 167/82, de 10 de Maio.

Decreto-Lei n.º 44/84: de 3/2/84 (Sup.)

Define os princípios gerais enformadores do recrutamento e selecção de pessoal e do processo de concurso na função pública.

Decreto-Lei n.º 45/84: de 3/2/84 (Sup.)

Define um conjunto de medidas relativas à atribuição de subsídio de deslocação e incentivos para a fixação na periferia do pessoal da função pública.

Decreto-Lei n.º 45-A/84: de 3/2/84 (2º Sup.)

Regulamenta o direito de negociação dos trabalhadores da Administração Pública.

Decreto Regulamentar Regional n.º 7-A/84/A: de 3/2/84 (2º Sup.)

Fixa as gratificações a atribuir aos conselhos directivos das escolas preparatórias e secundárias da Região Autónoma dos Açores.

Decreção: de 4/2/84

De ter sido rectificada a Lei n.º 42/83 (Orçamento do Estado para 1984).

Portaria n.º 82/84: de 4/2/84

Altera o mapa de pessoal de informática dos quadros únicos do ex-Ministério da Agricultura e Pescas.

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/84/A: de 4/2/84

Aprova as taxas a cobrar pelos serviços dependentes do Governo Regional.

Decreto Regulamentar n.º 7/84: de 6/2/84

Altera a redacção do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/81, de 20 de Fevereiro (regula a carreira de investigação científica).

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/84/A: de 6/2/84

Cria a Inspecção Regional de Bombeiros, designada IRB, destinada a garantir o apoio e a superintendência nas associações humanitárias e nos corpos de bombeiros.

Portaria n.º 88/84: de 7/2/84

Altera os quadros do pessoal civil da Marinha, do Instituto Hidrográfico, do Instituto de Socorros a Naufragos e da Comissão Executiva do Polígono de Acústica Submarina dos Açores.

Portaria n.º 87/84: de 8/2/84

Integra funcionários do Centro Regional de Segurança Social do Porto deslocados nas Delegações de Barcelos, de Guimarães e de Lisboa nos Centros Regionais de Segurança Social de Braga e de Lisboa.

Decreto Legislativo Regional n.º 11/84/A: 11/2/84

Estabelece que as câmaras municipais da Região Autónoma dos Açores atribuam uma gratificação ao pessoal das tesourarias da Fazenda Pública que assegurem as funções das tesourarias municipais.

Despacho Normativo n.º 32/84: de 9/2/84

Introduz alterações ao Despacho Normativo n.º 57/83, de 23 de Fevereiro (habilitações próprias e suficientes para os ensinos pré-secundário e secundário).

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/84/A: de 9/2/84

Regulamenta o Serviço Regional de Proteção Civil dos Açores.

Decreto-Lei n.º 51/84: de 11/2/84

Regula a constituição de bancos comerciais ou de investimento por entidades privadas.

Portaria n.º 88/84: de 10/2/84

Alarga o quadro de pessoal do Instituto Superior de Economia da Universidade Técnica de Lisboa.

Portaria n.º 89/84: de 10/2/84

Cria a Comissão Consultiva de Estatística do Ministério da Educação e aprova o seu regulamento.

Portaria n.º 84/84: de 13/2/84

Cria, junto da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, a Comissão Permanente de Avaliação do Abastecimento de Pescado (CPA).

Portaria n.º 85/84: de 13/2/84

Regulamenta o conselho consultivo da Comissão Directiva das Artes Marciais.

Resolução da Assembleia Regional n.º 3/84/A: de 14/2/84

Aprova os programas que constam do plano de actividades para 1984 do Gabinete de Apoio e Reconstrução do Governo Regional dos Açores.

Lei n.º 1/84: de 15/2/84

Autorização legislativa para revisão do capítulo do Estatuto Judiciário «Do mandato judicial».

Portaria n.º 99/84: de 15/2/84

Substitui o mapa I anexo à Portaria n.º 427/82, de 28 de Abril, que alarga o quadro de pessoal do Serviço de Estudo do Ambiente para integração de funcionários adidos.

Portaria n.º 102/84: de 15/2/84

Adopta o ágio e o câmbio médio na liquidação de contribuições, impostos e taxas que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira.

Decreto-Lei n.º 85/84: de 16/2/84

Fixa o quadro de pessoal do Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira.

Decreto Regulamentar n.º 10/84: de 16/2/84

Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral de Organização e Recursos Humanos.

Portaria n.º 983/84: de 17/2/84

Estabelece a constituição dos inspetores do pessoal assalariado das embaixadas e consulados, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Portaria n.º 107/84: de 18/2/84

Cria e estabelece a estrutura orgânica da Direcção do Serviço de Justiça, no âmbito da Superintendência dos Serviços do Pessoal da Armada.

Decreto Regulamentar n.º 12/84: de 20/2/84

Acrescenta algumas categorias à tabela de equivalências anexa ao Decreto Regulamentar n.º 45/83, de 6 de Junho (regulamenta a orgânica dos Serviços Sociais da Universidade do Minho).

Decreto Legislativo Regional n.º 12/84/A: de 20/2/84

Estabelece disposições para a execução da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, relativa ao controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/84: de 20/2/84

^(Sup.) Actualiza a tabela de ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a elas equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro.

Decreto-Lei n.º 57-A/84: de 20/2/84 (Sup.)

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/83, de 18 de Fevereiro, que sancionou o pagamento dos prémios de antiguidade ao pessoal assalariado das embaixadas e consulados.

Decreto-Lei n.º 57-B/84: de 20/2/84 (Sup.)

Estabelece o novo quantitativo e regime de subsídio de refeição a atribuir aos funcionários e agentes da administração central e local, bem como dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Decreto-Lei n.º 57-C/84: de 20/2/84 (Sup.)

Estabelece a nova tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da administração pública central e local e dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Portaria n.º 111/84: de 21/2/84

Cria em todas as conservatórias do registo comercial, à excepção da de Lisboa, delegações do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Portaria n.º 113/84: de 21/2/84

Dá nova redacção ao artigo 18.º da Portaria n.º 127/79, de 21 de Março, que aprova o Regulamento das Bolsas de Estudo de Curta Duração no Estrangeiro.

Portaria n.º 114/84: de 21/2/84

Cria o Departamento de Química da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Portaria n.º 116/84: de 22/2/84

Alarga o quadro de pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Portaria n.º 117/84: de 23/2/84

Alarga a área de recrutamento para o preenchimento do lugar de director de serviços do Gabinete de Organização e Pessoal.

Resolução da Assembleia Regional n.º 4/84/A: de 23/2/84

Aprova o Regimento da Assembleia Regional dos Açores.

Decreto-Lei n.º 61/84: de 24/2/84

Acrescenta ao Decreto-Lei n.º 214/83, de 25 de Maio, um artigo 8.º (altera os Estatutos da Aposentação e das Pensões de Sobrevivência, visando a desconcentração de poderes).

Portaria n.º 122/84: de 24/2/84

Altera o artigo 50.º do Regulamento Interno da Bolsa de Valores de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 262/74, de 10 de Abril.

Portaria n.º 123/84: de 24/2/84

Altera o artigo 50.º do Regulamento Interno da Bolsa de Valores do Porto, aprovado pela Portaria n.º 1063/80, de 12 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 62/84: de 27/2/84

Estabelece o regime de participação do Estado no preço dos medicamentos prescritos aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, nos serviços oficiais de saúde e aos beneficiários do regime de proteção social dos funcionários públicos (ADSE), de acordo com o esquema próprio.

Decreto-Lei n.º 63/84: de 27/2/84

Estabelece um conjunto de disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 1984.

Despacho Normativo n.º 42/84: de 27/2/84

Esclarece dúvidas nos termos do n.º 16 da Portaria n.º 885/82, de 20 de Setembro, que esclarece dúvidas de interpretação suscitadas pela Portaria n.º 43/81, de 15 de Janeiro (indemnizações).

Decreto-Lei n.º 71/84: de 27/2/84

Aprova o Estatuto do Comandante de Aeronave.

Decreto Legislativo Regional n.º 1/84/M: de 27/2/84

Aprova normas sobre o controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos da Região.

Portaria n.º 127/84: de 28/2/84

Cria no Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, o quadro de professores catedráticos e associados supranumerários.

taria n.º 129/84: de 29/2/84

Alarga a área de recrutamento para provimento no cargo de director de serviços administrativos da Secretaria-Geral (Plano) do Ministério das Finanças e do Plano a chefes de repartição não habilitados com licenciatura.

Decreto-Lei n.º 396-A/83: de 29/2/84

Prorroga até 31 de Dezembro de 1983 o prazo previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 354/83, de 25 de Agosto (Justificação e controle da doença dos funcionários e agentes da Administração Pública).

Decreto-Lei n.º 71-A/84: de 29/2/84

Altera os n.º 3 e 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 267/77, de 2 de Julho, e os n.º 3 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 72/78, de 15 de Abril (composição dos gabinetes ministeriais).

MARÇO

taria n.º 132/84: de 2/3/84

Actualiza, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984, a tabela de ajudas de custo no território nacional.

Decreto-Lei n.º 73/84: de 2/3/84

Altera vários artigos do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola (no uso da autorização dada pelo artigo 12.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1984).

Decreto-Lei n.º 74/84: de 2/3/84

Cria junto da Presidência do Conselho de Ministros o Conselho Permanente de Concertação Social, de carácter consultivo e composição tripartida, definindo as suas atribuições, a sua composição e organização e regulamentando o seu funcionamento.

Decreto-Lei n.º 74-A/84: de 2/3/84 (Sup.)

Fixa os vencimentos a abonar mensalmente aos militares dos 3 ramos das Forças Armadas durante o período de serviço militar obrigatório.

Decreto-Lei n.º 74-B/84: de 2/3/84

Fixa os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais, sargentos e praças dos 3 ramos das Forças Armadas.

Decreto-Lei n.º 74-C/84: de 2/3/84 (2º Sup.)

Cria, no âmbito do Ministério da Saúde, a Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários.

Despacho Normativo n.º 45/84: de 5/3/84

Aprova a programação do preenchimento dos lugares vagos e nunca providos do quadro de pessoal da Auditoria Jurídica.

Despacho Normativo n.º 46/84: de 5/3/84

Aprova a programação de preenchimento do lugar vago e nunca provido de subdirector do Gabinete de Estudos e Planeamento da Habitação e Obras Públicas.

Portaria n.º 141/84: de 7/3/84

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do distrito de Coimbra na parte referente à Pessoal técnico superior (pessoal médico).

Decreto-Lei n.º 75/84: de 8/3/84

Adita à tabela de emolumentos dos serviços das contribuições e impostos uma taxa emolumentar por passagem de 2.º via do número fiscal de contribuinte.

Decreto-Lei n.º 76/84: de 8/3/84

Estabelece a classificação dos municípios do continente e das regiões autónomas.

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/84/A: de 8/3/84

Regulamenta a classificação de serviço na função pública.

Portaria n.º 141-A/84: de 9/3/84 (Sup.)

Alarga a área de recrutamento para o provimento do cargo de secretário nacional de Reabilitação.

Decreto-Lei n.º 79/84: de 9/3/84

Altera algumas disposições da Lei Orgânica da Direcção-Geral do Tribunal de Contas. Revoga os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 478/80, de 15 de Outubro, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 290/82, de 26 de Julho, e, bem assim, o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 478/80, de 15 de Outubro.

Portaria n.º 142/84: de 9/3/84

Alarga a área de recrutamento para o preenchimento do cargo de director de serviços do ensino primário da Direcção-Geral do Ensino Básico a professores licenciados da 3.ª fase.

Decreto-Lei n.º 80/84: de 9/3/84

Altera a redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 259-A/81, de 1 de Setembro, que aplica aos professores já colocados ou a colocar na Direcção-Geral dos Desportos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, o disposto no artigo 6.º do mesmo diploma.

Despacho Normativo n.º 49/84: de 10/3/84

Esclarece dúvidas ao Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio, que aprova o Regulamento dos Órgãos de Gestão e Direcção dos Hospitais.

Decreto-Lei n.º 81/84: de 12/3/84

Transfere para a Região Autónoma dos Açores as atribuições e competências que, no âmbito das comissões de conciliação e julgamento, naquela Região, são cometidas ao Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Decreto-Lei n.º 81-A/84: de 13/3/84

Extingue a remuneração a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 59/82, de 27 de Fevereiro, e cria em sua substituição o suplemento especial de serviço, a abonar aos militares dos quadros permanentes.

Portaria n.º 145/84: de 13/3/84

Fixa os efectivos do quadro de oficiais superiores da classe do serviço especial dos oficiais da Armada.

Portaria n.º 147/84: de 14/3/84

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

Despacho Normativo n.º 51/84: de 14/3/84

Aprova a programação para preenchimento dos lugares vagos e nunca providos no quadro de pessoal da Junta Autónoma do Porto de Aveiro.

Decreto-Lei n.º 82/84: de 14/3/84

Cria o Serviço de Informática na Polícia de Segurança Pública.

Despacho Normativo n.º 52/84: de 14/3/84

Estabelece um regime provisório da estrutura, atribuições e competências do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça.

Portaria n.º 150/84: de 16/3/84

Acrecenta ao quadro de pessoal do Palácio Nacional de Queluz 1 lugar de guarda de museu de 1.ª classe e 1 de 2.ª classe.

Decreto-Lei n.º 84/84: de 16/3/84

Procede à revisão da matéria constante do capítulo V «Do mandato judicial» do Estatuto Judiciário (no uso da autorização conferida ao Governo pela Lei n.º 1/84, de 15 de Fevereiro).

Decreto-Lei n.º 85/84: de 16/3/84

Estabelece um conjunto de disposições necessárias à execução do orçamento da segurança social para 1984.

Portaria n.º 152/84: de 17/3/84

Alarga o quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Norte.

Portaria n.º 153/84: de 17/3/84

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Saneamento Básico.

Despacho Normativo n.º 54/84: de 17/3/84

Aprova a programação para preenchimento dos lugares vagos e nunca providos no quadro de pessoal da Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/84: de 19/3/84

Cria a Comissão Interministerial para o Planeamento e Desenvolvimento Regionais.

Portaria n.º 154/84: de 19/3/84

Alarga o quadro de pessoal da Polícia Judiciária.

Decreto-Lei n.º 86/84: de 19/3/84

Institui um gabinete coordenador para o acompanhamento da execução e controle da gestão de cada programa integrado de desenvolvimento regional (PIDR) incluído no Plano.

Despacho Normativo n.º 55/84: de 20/3/84

Aprova a programação para preenchimento dos lugares vagos e nunca providos no quadro de pessoal da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve.

Decreto-Lei n.º 87/84: de 21/3/84

Cria o quadro de pessoal do palácio nacional Paço dos Duques, em Guimarães.

Despacho Normativo n.º 57/84: de 21/3/84

Cria no Ministério do Mar o Gabinete para a Integração Europeia, abreviadamente designado por GIE (MM).

Despacho Normativo n.º 58/84: de 22/3/84

Aprova a programação do preenchimento dos lugares vagos e nunca providos do quadro do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Despacho Normativo n.º 59/84: de 22/3/84

Aprova a programação para preenchimento dos lugares vagos e nunca providos no quadro de pessoal da Junta Autónoma dos Portos do Norte.

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M: de 22/3/84

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

Portaria n.º 154/84: de 26/3/84

Substitui o mapa 1 anexo à Portaria n.º 1075/80, de 18 de Dezembro, que alarga os quadros de pessoal da Polícia de Segurança Pública e da Escola de Formação de Guardas.

Decreto-Lei n.º 81/84: de 26/3/84

Dá nova redacção ao n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro (realização de despesas dos serviços em regime de instalação).

Decreto-Lei n.º 83/84: de 26/3/84

Reestrutura o Museu de Arte Popular.

Decreto-Lei n.º 86/84: de 26/3/84

Prorroga a aplicação do regime estabelecido pelo artigo único da Lei n.º 7/78, de 22 de Fevereiro, que ajusta a lei fiscal a algumas situações especiais advindas da descolonização, aos rendimentos já contemplados e recebidos até 31 de Dezembro de 1984.

Portaria n.º 155/84: de 27/3/84

Alarga a área de recrutamento para chefe das divisões designadas por DEA 2 e DEA 4, do Centro de Informática do Instituto Nacional de Estatística, a programadores de aplicações de 1.ª classe.

Portaria n.º 187/84: de 27/3/84

Cria o quadro de professores catedráticos e associados do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Portaria n.º 188/84: de 27/3/84

Introduz alterações no quadro de pessoal do Hospital Distrital de Leiria.

Portaria n.º 189/84: de 27/3/84

Substitui o mapa anexo à Portaria n.º 263/83, de 8 de Março, que alarga os quadros únicos do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas.

Despacho Normativo n.º 64/84: de 27/3/84

Aprova a programação para preenchimento dos lugares vagos e nunca providos no quadro de pessoal da Junta Autónoma do Porto de Setúbal.

Portaria n.º 170/84: de 27/3/84

Alarga a área de recrutamento para provimento dos cargos de chefe da Divisão de Coordenação e Controle de Gestão do Património Fundiário, chefe da Divisão de Administração e Indemnizações e chefe da Divisão de Contratação Fundiária, do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária, ao engenheiro de 1.ª classe e aos técnicos superiores de 2.ª classe que vêm exercendo aquelas funções.

Despacho Normativo n.º 63/84: de 28/3/84

Aprova a programação do preenchimento dos lugares vagos e nunca providos no quadro do pessoal do Gabinete Coordenador do Alqueve.

Portaria n.º 175/84: de 28/3/84

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

Decreto-Lei n.º 88/84: de 29/3/84

Aprova o novo regime das finanças locais.

Portaria n.º 180/84: de 29/3/84

Alarga a área de recrutamento para os lugares de chefe de divisão da Direcção de Serviços de Estatísticas Correntes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Estatística

Portaria n.º 181/84: de 29/3/84

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão de Preparação de Censos e Inquéritos e de Análise de Resultados do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Estatística

Portaria n.º 182/84: de 29/3/84

Alarga a área de recrutamento para o cargo de director de serviços de segurança social do Centro Regional de Segurança Social de Setúbal

Portaria n.º 183/84: de 29/3/84

Alarga a área de recrutamento para o lugar de director do Instituto de José de Figueiredo.

Portaria n.º 184/84: de 29/3/84

Alarga a área de recrutamento para o cargo de director dos Serviços de Administração do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

Portaria n.º 189/84: de 30/3/84

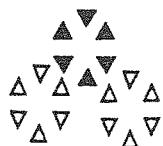
Dá por findo o regime de instalação de vários centros regionais de segurança social.

Decreto-Lei n.º 103-A/84: de 30/3/84 (2º Sup.)

Cria no âmbito do Ministério da Saúde a Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos.

Portaria n.º 189-A/84: de 30/3/84 (3º Sup.)

Aprova o Regulamento da Classificação de Serviço na Carreira de Enfermagem.





ARQUIVO HISTÓRICO

O TRIBUNAL
DO
TESOURO PÚBLICO

Por Alzira Teixeira Leite Moreira
Chefe de Divisão do Arquivo Geral e Biblioteca do Tribunal de Contas



José Xavier Mousinho da Silveira

O TRIBUNAL DO TESOURO PÚBLICO

A complexa máquina administrativa concebida pelo Marquês de Pombal é representada pelo Erário Régio, que a pouco e pouco avassalara todos os sectores das finanças públicas foi, com o rolar dos anos, acusando sintomas de decadência, ocasionada pelas vicissitudes dos tempos e pela incúria dos homens.

O decreto de 1820 alude já ao "estado de abandono a que chegou o Tesouro Público", procurando ocorrer com medidas que julga necessárias para melhorar a situação.

Tinha defeitos o velho Erário mas foi, para a época, o melhor que poderia ser concebido para substituir a de crápita Casa dos Contos.

Representava aquele organismo de controlo de finanças públicas o férreo e impiedoso despotismo de Pombal. Enquanto o Marquês esteve ao leme da governação os serviços poderiam ser considerados quase perfeitos.

A queda de Pombal originou a derrocada do edifício administrativo que a sua energia pacientemente tinha levantado e à qual tinha imprimido uma alma que se desvaneceu quando foi afastado do poder.

Finalmente por Decreto de 16 de Maio de 1832 é der
rulado — à voz do estadista José Xavier Mousinho da Silvei
ra, na qualidade de Ministro da Fazenda do Gabinete Liberal de
D. Pedro instalado na Terceira — "o velho e monstroso Erário
do grande Marquês", como este ministro lhe chamou, para erguer
em sua substituição o TRIBUNAL DO TESOURO PÚBLICO, denominando
essa que tinha passado a dar-se ao Real Erário, por força do
artigo 136º da Carta Constitucional, sendo rei D. Pedro IV, aos
29 de Abril de 1826:

"A receita e despesa da Fazenda Pública se
rá encarregada a um Tribunal, debaixo do
nome de Tesouro Público, onde em diversas
estações devidamente estabelecidas por lei,
se regulará a sua administração, arrecada-
ção e contabilidade."

O Erário Régio, todavia, só se vê extinguir pe-
lo citado Decreto de 16 de Maio de 1832.

Entre Pombal e Mousinho não tinha surgido, na cena
política portuguesa, um estadista no alto sentido do termo, re
zão pela qual "foi preciso que o génio de Mousinho soltasse o
seu grito de audácia para que triunfasse uma reforma assente
em bases novas"⁽¹⁾ e que correspondesse às necessidades da é-
poca e ao espírito do tempo.

Transitaram assim, para o Tesouro Público, as atribui-
ções consultivas, executivas e judiciárias que, anteriormente
cabiam ao Erário Régio e ao Conselho da Fazenda que nele havia
rido anexado, por alvará de 17 de Dezembro de 1790.

1) Apud Arminio Monteiro, "Do Orçamento Português", V.I, p.
279

Mousinho hauriu na França as bases da sua acção reformadora: "Quanto à administração — diz ele — a matéria e a forma são novas para Portugal e as bases são tomadas na Legislação Francesa."

Considerava o ministro no extenso relatório que precede o decreto acima referido, como a mais bela e útil descoberta moral, do século passado, a doutrina preconizada na obra de Montesquieu sobre a divisão dos poderes do Estado. "Era absurdo — diz Mousinho — que as câmaras dependessem dos generais, que os juizes fossem administradores e às vezes soldados".

Dentro desta linha de orientação termina com os ofícios existentes no Erário e Conselho da Fazenda que eram exclusiva propriedade de certas pessoas e propõe que, de futuro, sejam providos por pessoas dotadas de talento e qualidades para bem servir os cargos.

O Decreto nº 22 respeita à organização e administração da Fazenda Pública, que seria de futuro composta dos seguintes corpos:

- Ministério e Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, com as atribuições e a responsabilidade determinadas pela lei;
- Junta do Crédito Público;
- Tribunal do Tesouro Público; e
- Alfândegas.

É para nós surpreendente a actividade febril legislativa que Mousinho desenvolve na Ilha Terceira, desde 7 de Março a 17 de Junho de 1832, data em que partiu integrado na expedição liberal que veio culminar com o desembarque no Mindelo.

Uma das inovações impostas no Decreto de 16 de Maio de 1832 é preconizar a publicidade e dar às contas de receita e despesa do Estado, ao contrário do que se verificava no Erário, cujas operações financeiras eram cercadas de sigilo, a ponto de serem proibidos aos contadores e seus oficiais, sob juramento, revelar aos funcionários de outras contadarias o resumo da entrada e saída semanal do numerário dos seus cofres e cuja súmula das quatro contadarias, feita pelo Escrivão, era entregue ao Inspector-Geral do Erário que a apresentava por sua vez ao Soberano.

O segredo era a base das finanças nacionais. Pouco ou nada delas transpirava para o domínio público.

De harmonia com o Decreto de 1832 o Tribunal do Tesouro Público "à proporção que for tomado as contas dos Recebedores gerais aonde se acha carregada toda a Receita e Despesa do Estado, irá formando "Budget" do ano antecedente, para estar prompto na ocasião da abertura das Câmaras".

O artigo 11º prescreve: "O Tribunal do Tesouro preparará o "budget" de forma que se veja com a maior clareza e simplicidade qual foi a receita do ano, a despesa ordinária e extraordinária, o estado da Dívida, o sistema adoptado para o seu pagamento e o que se pagou efectivamente por ano".

O Ministro de Estado da Fazenda deveria assim apresentar à Câmara dos Deputados anualmente um balanço geral da receita e despesa do Tesouro no ano antecedente e uma previsão orçamental para o ano seguinte.

Segundo o mesmo decreto o Tribunal seria composto de sete Conselheiros e de oficiais cujo número seria fixado por um decreto especial.

O Ministro e Secretário de Estado da Fazenda seria o Presidente do Tribunal.

Este organismo tomava contas aos recebedores e a todas as "estações" de arrecadação pública e as julgaria ou não correntes no fim de cada ano, que teria início sempre em Julho.

Os recebedores e chefes de repartição que apresentassem contas, poderiam constituir um Procurador, ou designar um subalterno da Repartição de Fazenda, de cuja conta se tratasse, para desvanecer qualquer dúvida que surgisse na liquidação da conta, ou fornecer qualquer explicação acerca da mesma.

Poderia o Tesouro Público, para obstar a abusos ordenar visitas de surpresa, efectuadas por Comissários nomeados pelo Tribunal, a todos os livros de arrecadação pública, conferindo-lhes o poder de por selo nos livros, suspender os empregados, nomear outros interinamente, sequestrar-lhes os bens de harmonia com o grau de gravidade da fraude cometida.

Este Tribunal do Tesouro Público não teve porém uma organização imediata, visto que o decreto foi promulgado por D.Pedro, na Ilha Terceira, e serem ainda hipotéticas as possibilidades da sua execução, na medida em que D. Miguel reinava em Portugal.

A reforma, porém, encontrou dificuldades de mo-

rosa solução para além da instabilidade política.

As ideias de liberdade, preconizadas pela revolução francesa, tinham-se infiltrado em Portugal; todavia, a ordem das coisas não mudara no seu lento caminhar.

Existiam hábitos inveterados, interesses a defender, um "statu quo" que urgia derrubar, mas para pôr em prática os princípios decretados era necessária perseverança e tempo.

Em 4 de Junho de 1832 criou-se a Comissão Auxiliar do Tribunal do Tesouro encarregada de liquidar nos Açores todas as dívidas activas e passivas do Estado, remeter ao recebedor geral as contas da receita e despesa, passar os títulos de Dívida Pública e dar quitação aos empregados das repartições extintas.

Já instalados, os liberais, no Porto, não sendo possível a criação imediata do Tribunal do Tesouro Público, organizou-se em seu lugar temporariamente por Decreto de 5 de Novembro de 1832, uma Comissão que fazia as vezes de organismo de controlo de finanças públicas, composta de respeitáveis comerciantes daquela cidade, para tratarem de todos os negócios relativos à Fazenda Pública, sendo presidente da Comissão o Ministro e Secretário de Estado da Fazenda, Mousinho da Silveira, e vogais os negociantes João dos Santos Fonseca, José Joaquim Gomes de Castro, João José Coelho, Joaquim Ferreira Duarte, Anônio Joaquim da Costa Carvalho e Bernabé Mendes de Carvalho, servindo no expediente os oficiais da Comissão Fiscal que ficou extinta.

Em 4 de Dezembro de 1832 foi criada uma Comissão de nominação do Tesouro Público, que tinha a seu cargo a receita e despesa da Fazenda Pública, ficando encarregada da eleição de um tesoureiro-mor que apresentaria ao Rei "os procedimentos

tendentes a consolidar a confiança geral em todas as operações de fazenda e quaisquer transacções" e consultava-o sobre "o plano mais adequado para a boa arrecadação, administração e contabilidade da Fazenda Pública."

Simultaneamente foi criado o Juizo dos Feitos da Fazenda instalado no Tribunal de Segunda Instância do Porto, para exercer todos os actos de jurisdição contenciosa que nesta matéria competiam aos juizes respectivos e a vários tribunais.

Mousinho, desiludido com a ingratidão dos homens, as intrigas e escaramuças de liberais de facções opositas, pede a demissão de Ministro da Fazenda aproveitando o pretexto de, contra o seu parecer, ter sido celebrado o tratado de empréstimo da quantia de 50 milhões de francos que, mais tarde em 29 do referido mês de Dezembro, havia de ser assinado e se destinava a organizar e equipar um corpo militar em Inglaterra de 10 000 a 12 000 homens, sob o controlo financeiro do célebre político Mendizabel, com o objectivo de derrubar D. Miguel do trono.

Outras comissões vão surgindo, num longo e indeciso cortejo:

- em 9 de Agosto de 1830 é criada a Comissão Auxiliar do Tesouro Público, encarregada do exame das transacções entre o Tesouro e a Casa de Bragança;
- em 14 de Setembro de 1833, já com o governo instalado em Lisboa, sendo ministro Silva Carvalho, D. Pedro IV decreta a criação da Comissão Liquidatária do Extinto Erário;
- segue-se a comissão que teve início em 24 de Outubro de 1833 e foi extinta em Maio de 1835, incumbida de liquidar a dívida do Estado;

- a de 28 de Outubro de 1833 para proceder à liquidação das contas de administração do Contrato do Tabaco, celebrado em 1829.

Estas comissões foram surgindo sem uma planificação, incumbidas, cada uma delas, de examinar operações de crédito e transacções de determinado sector isolado do contexto financeiro geral.

Pouco tempo depois de publicada a Constituição de 1838, que dispunha no artigo 135º "Haverá um Tribunal de Contas cujos membros serão eleitos pela Câmara dos Deputados", o Ministro da Fazenda insistia para que finalmente se organizasse o Tribunal de Tesouro Público "porque só este poderia dar um sistema perfeito de contabilidade pública que importa conhecer", diz, "e determinar as necessidades do serviço, estabelecer e fixar as despesas públicas se o efeito destas disposições não for subordinado a um acto de revisão fiscal que julgue a fidelidade do seu desempenho.".

Estas considerações não demoveram as cúpulas responsáveis que apenas se limitaram, mais uma vez, a nomear uma Comissão de Exame de Contas dos exactores da Fazenda Pública, por decreto de 14 de Outubro de 1840.

Tais hesitações são para nós, observadas à distância dum século, de difícil compreensão e apenas explicáveis de por tentativas, se buscar as melhores soluções, na preocupação de instaurar no país um sistema moderno, tanto quanto possível perfeito, de controlo de finanças públicas.

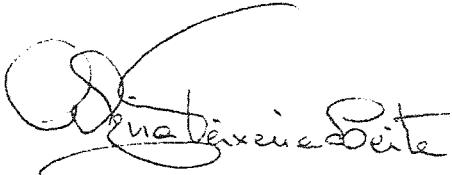
Em 9 de Março de 1842 finalmente foi assinado o decreto que pôs em imediato exercício das suas funções o Tribunal do Tesouro e a 15 de Abril do mesmo ano foi publicado o seu regulamento.

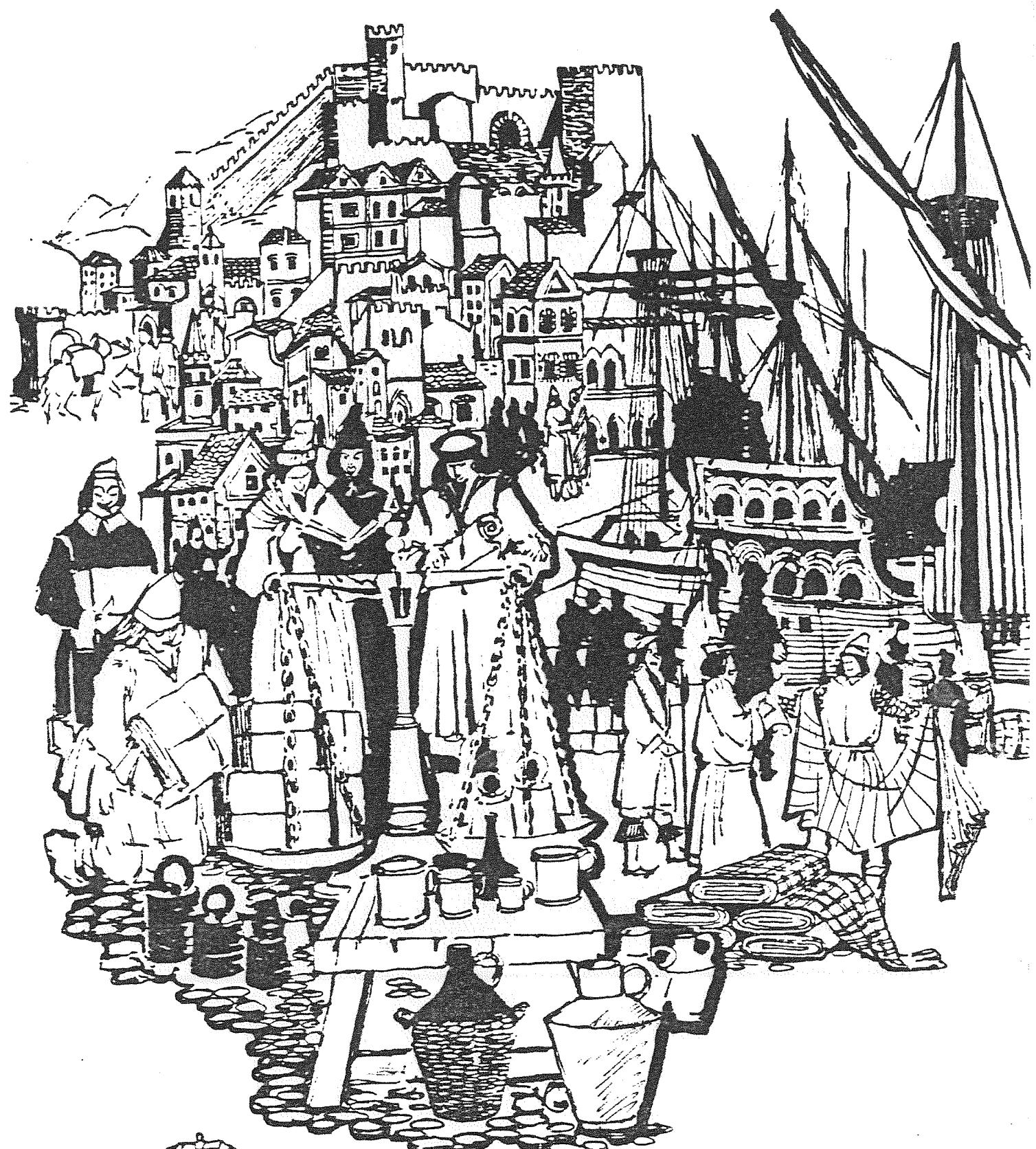
O Tribunal tinha a seu cargo a administração, arrecadação e contabilidade da Fazenda Pública. Decidia definitivamente em conformidade das leis; expedía alvarás, apostilas, cartas e mais títulos da sua competência, dependentes da assinatura régia, procedia ou mandava proceder ao arrendamento dos bens nacionais; expedía instruções; e recebia propostas para qualquer transacção da fazenda, ordenada por lei; conhecia da legalidade e exactidão do lançamento das contribuições directas; coordenava o orçamento e a Conta Geral do Estado; propunha as medidas de reforma e economia que julgasse necessárias para o melhor andamento do serviço fiscal; apresentava diariamente ao Ministro da Fazenda as tabelas da existência dos fundos públicos; recenseava toda a dívida nacional, submetendo ao governo a conta anual e processava as folhas de vencimentos dos encargos gerais.

O expediente processava-se pela "contadoria" que funcionava junto ao Tribunal.

Este organismo de controlo de finanças públicas, teve todavia uma vida efémera visto que, embora fosse o germe do que seria, mais tarde, o Tribunal de Contas, não correspondia ainda ao sistema de fiscalização preconizado pela Constituição.

Assim, em 18 de Setembro de 1844, foi criado o Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, cujos regulamentos se rão publicados em 20 de Novembro de 1844 e 27 de Fevereiro de 1845.





Impostos Reais: "imposto sobre jamelass"

Por:

Arlinda Leal
Contadora-Verificadora de 1º classe
Divisão do Arquivo e Biblioteca do Tribunal de Contas - Rua da Vitória

"IMPOSTO", segundo opinião de José Pedro Machado*, veio do latim "impositu" e significa — para além "do que se impôs" ou do "que se obriga a aceitar" :

" taxa, direito, tributo que impõe o Estado, as municipalidades ou outras autoridades competentes, sobre as pessoas ou as coisas para atender às despesas públicas; contribuição; imposição. "

Na monarquia o "Estado" era o Rei. Recordemos-nos que à câmara onde se encontrava o leito real se chamava a "câmara do Estado"***.

Temos, assim, o Rei a decretar impondo, conforme as necessidades de momento, os impostos que iriam encher o real Erário.

Ao longo da nossa história apareceram os impostos destinados aos casamentos dos filhos dos reis, outros para ajudar a reconstruir obras públicas. Pagavam-se impostos por vender sal, por pastorícia em terras que não as do seu Senhorio, por atravessar as pontes dos Senhores, por usar o seu moinho...

Acreditem que as sobrecargas não deixavam respirar os que tinham de desembolsar.

Vamos apresentar alguns que se hoje nos fazem sorrir, não deveriam ter tido graça alguma no seu tempo:

- BALUGA (balegoens ou borzaguiins)

Era pago pela viúva que quizesse casar de novo. Consistia em três arratéis e meia de cera (séc.XII);

* "Grande Dicionário da Língua Portuguesa", Vol.VI, Lisboa, 1981 - p.98

** Sublinhado nosso

*** "Elucidário de Viterbo", edição crítica, Vol. II

- VOZ E COIMA

Imposto que se pagava à justiça para se ter "voz" (defensor) numa demanda em que se julgasse esbulhado ou fisicamente maltratado;

- FOGO

970 réis se tivesse herdado "fazenda" ou "móvel" que valesse 20 maravidis velhos de 27 soldos o moravidi ($48\frac{1}{2}$ réis cada moravidi).

Mas havia mais! Por exemplo: existia o "montado" (montadêgo ou matatico), o tal imposto que um pastor tinha de liquidar como atrás falamos.

Se se ia vender o sal, o vendedor para além da "peagem"** e "passagem"*** havia que liquidar a "fanga"****. Em Chaves não se designava por "fanga" mas por "colher"*****.

Em algumas províncias do Norte pagava-se a "CEITA" — um imposto que custava 10 réis por fogo ou familia — para isentar os moradores de irem servir na praça de Ceuta que, nessa época, se designava por CEITA.

* PEAGEM-imposto de passagem por terras de outros senhorios, transportando fazenda para vender;

** PASSAGEM (Pedagio)-imposto sobre aqueles que atravessavam "à pedibus" isto é, calcando a terra de certo Senhorio;

*** FANGA- Imposto de quatro alqueires de sal;

**** COLHER- Imposto correspondente a um çalamim; 16 colheres fazia um alqueire. Quatro alqueires prefa ziam uma "fanga".

Será interessante lembrar que quando hoje em pregamos a palavra "FINTA" — com o significado de lu dríbio ou esquiva — ela designava um imposto extraordinário que recaía sobre todos, variando conforme as posses dos contribuintes.

Que se dizer do "cabedal" (cabdal ou capdal) outro imposto por cabeçadesignado, em alguns locais, por TALHA?!

Esta pequena amostra é significativa para se constatar quanto os portugueses eram onerados ao longo da Idade Média e da Idade Moderna. Alguns deles, por que a nobreza e o clero estavam isentos.

*

Não recuemos tanto na História. Vamos localizar-nos no século XIX, mais precisamente no reinado do senhor Dom Miguel que está a armar um exército para combater "a oposição" — representada por seu irmão, o senhor Dom Pedro ao qual a nobreza tradicional chamava de "estrangeiro", por ter nascido no Brasil e este estar independente.

Mas leiamos o Decreto de Sua Magestade, datado de 16 de Junho de 1832:

" Sendo, de notoriedade as extraordinárias despesas, a que Tenho sido obrigado para a natural defesa da Dignidade da Minha Coroa /.../: E Constituiu-se-me a imperiosa Regra da Salvação pública na urgência de lançar mão de recursos para sustentação do valoroso Exército, que Commando, a qual se não pode suprir com os ordinários rendimentos do Erário /.../, Sou Servido Determinar o seguinte:

Que todos os Meus Fieis Vassallos, contribuão, por uma vez sómente, com a soma, ou valor da Décima, que no ano passado lhes foi lançada, em consequência de Bens e Rendas, que possuem /.../ sem distinção de secular, ou Ecclesiastica /. Reconhecendo porém não ser ainda suficiente este recurso /.../, Sou outrossim Serviço ordenar: DE TODAS AS JANELAS QUE DEITAREM PARA RUAS, TRAVESSAS E BECOS NA CIDADE DE LISBOA, E PORTO², pagarão annualmente os Donos das Propriedades e, na ausência destes, seus Feitores, Procuradores ou Administradores, quatrocentos e cinqüenta réis (\$480 réis) por cada huma, ou seja de sacada, ou de peita, do primeiro andar, e dali para cima; senão terreas, pagarão sómente duzentos e quarenta réis (\$240 réis); Nas outras Cidades, e Villas pagarão só duzentos e quarenta réis no príseiro caso, e cento e vinte réis no segundo: este imposto durará por espaço de quatro annos/.../e cobrança adiantada no princípio de cada Trimestre; com declaração pôrém que a importância do primeiro anno será cobrada adiantadamente, logo que seja concluído o Arrolamento/.../: os Superintendentes em Lisboa serão obrigados a entrar no Meu Real Erário semanalmente com o dinheiro arrecadado /.../: Serão intimados os devedores para pagar no termo de vinte e quatro horas; e, não satisfazendo , se procederá a Sequestro na conformidade das Leis. /.../
Aqueles que não cumprires exacta e propectamente o acima determinado, incorrerão nas penas estabelecidas na Lei de 22 de Dezembro de 1761, Título 2º, § 18, e NAS MAIS SEGUNDO O MEU REAL ARBITRIO³, conforme as circunstâncias que ocorrerem.

A máquina administrativa põe-se rapidamente em marcha. Desse cumprimento há um exemplar de que apresentamos fotocópia:

Este Livro servirá para olevantamento do novo
Imposto da Contribuição da Janela, na forma
do Regul Decreto de 16 de Junho de 1832,
Lisboa 2 de Julho de 1832

Preservante da mesma
intervino da Freguesia dos
Mortos

Drº Alberto Carlos de Menegh

* - Destaque de nossa autoria
** - Legislação Portuguesa-1923-33 - p.30 e 31

Reparemos que a data do Decreto é de 16 de Junho de 1832 e o Livro foi iniciado a 2 de Julho seguinte!

*

Esta "Décima da Cidade"** é óptima para se detectar o aspecto social e económico de uma das muitas freguesias lisboetas; mais propriamente a dos Mártires.

Urbanisticamente ela estendia-se, no século XIX, da Calçadinha de S. Francisco à Rua do Arsenal Real, passando pela rua do Almada, a rua do Chiado, a de S. Francisco, a do Ferrejal, a das portas de Sta Catharina, Travessa do Thesouro Velho e Largo do Corpo Santo.

Era tão grande em extensão quanto em "peso" social. Senão vejamos:

- a família Brancamp (Anselmo José, José Francisco e Hermano José, residiam ali muito próximos uns dos outros: Rua de S. Francisco, Rua do Almada, Rua das portas de Sta Catarina);
- o Conde da Póvoa;
- o Barão do Sobral;
- os Condes da Boahora;
- o Visconde de Manique;
- os padres da Terra Santa;
- o Real Teatro de São Carlos;
- o Hospital da Ordem Terceira de São Francisco;
- os palácios do Infantado;
- as famílias Quintella, Bertrand e os herdeiros do Desembargador Rubim.

** Décima da Cidade, IJ 751 - Biblioteca Histórica do Tribunal de Contas

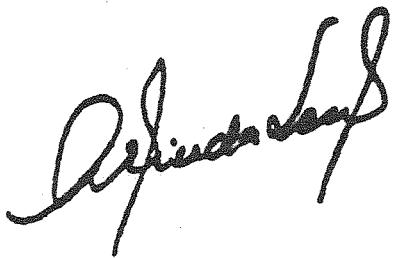
Era um bairro de "bom tom". Eça de Queirós situa a acção do seu livro "A Tragédia da Rua das Flores" muito próximo dele.

■

Rendeu este Imposto na Freguesia dos Mártires 1.045\$680, respeitando a 229 janelas menores e 2064 maiores.

Em anexo junta-se um gráfico com os arruamentos que mais contribuiram e um outro sobre os proprietários que mais pagaram.

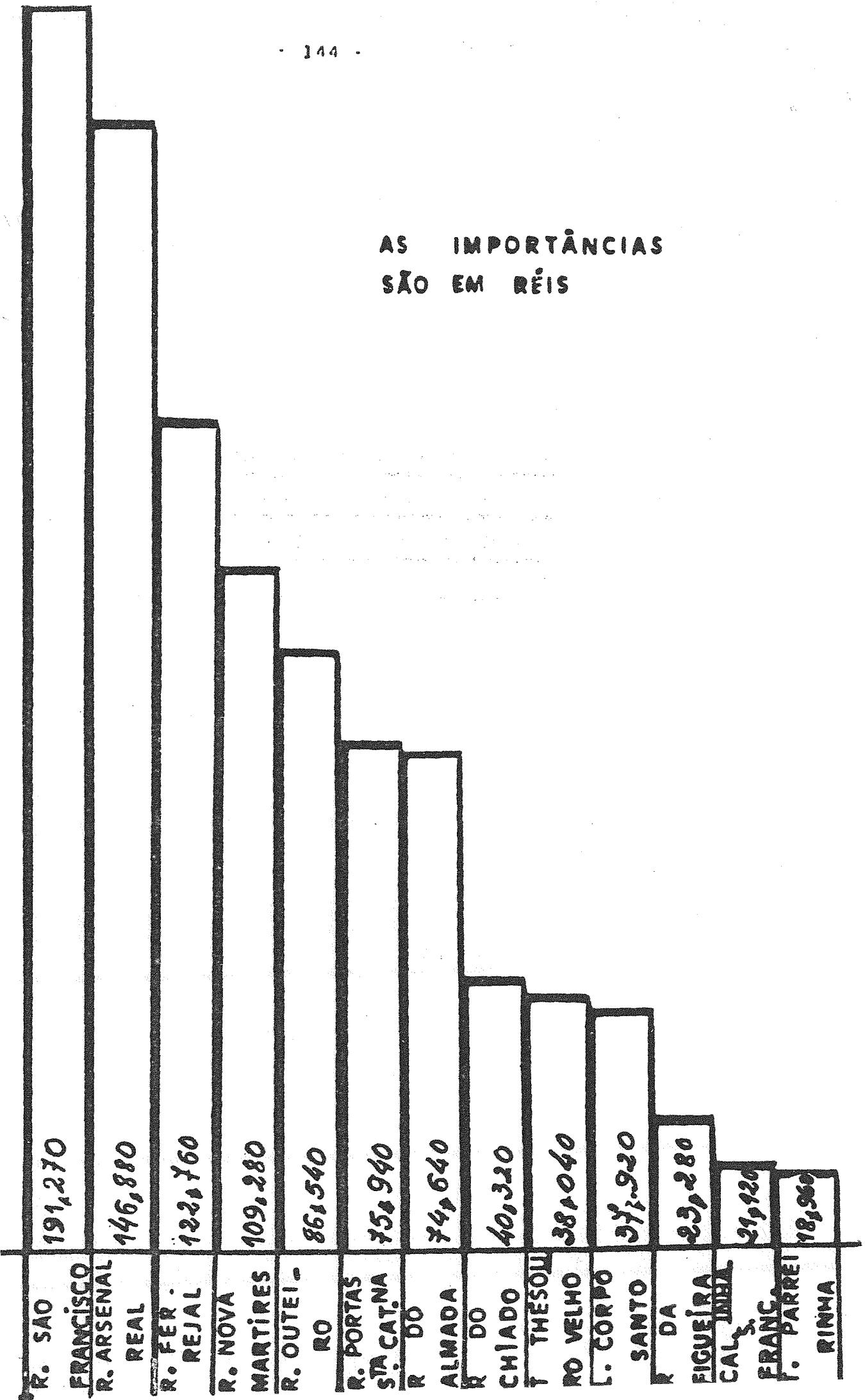
Os Impostos são, pois, tão antigos como antigo é este velho Portugal.



RELAÇÃO DOS ARRUAMENTOS QUE MAIS
PAGARAM PARA O IMPOSTO EXTRAOR -
DINÁRIO DENOMINADO "IMPOSTO SO
BRE JANELAS"



AS IMPORTÂNCIAS
SÃO EM RÉIS



PROPRIETÁRIOS: FREGUESIA DOS MÁRTIRES

INDICAÇÃO DOS QUE MAIS TIVERAM DE PAGAR
PELO "IMPOSTO SOBRE JANELAS" , DO SENHOR

REI DOM MIGUEL



Calçadinho de S.Francisco, nºs 6 e 7

janelas menores	2	
janelas maiores	22	11\$040

Rua da Almada, nºs 34 a 37

janelas menores	2	
janelas maiores	37	29\$560

Rua do Chiado, nºs 23 a 25

janelas menores	8	
janelas maiores	53	26\$800

Rua de S. Francisco, nºs 3 a 7

janelas menores	2	
janelas maiores	21	<u>10\$560</u>

T O T A L:

14 janelas menores	
136 janelas maiores	<u>79\$920</u>

DONA CATARINA FRANCISCO PACHECO

Rua de S.Francisco nºs 30 a 33

6 janelas menores	
42 janelas maiores	22\$080

Rua de S.Francisco nº 32

3 janelas menores	
22 janelas maiores	11\$280

Rua do Ferrejal, nºs 12 a 14

3 janelas menores	
21 janelas maiores	<u>10\$800</u>

T O T A L:

12 janelas menores	
85 janelas maiores	<u>44\$160</u>

ANSELMO JOSE BRANCAMP

Calçadinho de S.Francisco, nºs 3 a 5

2 janelas menores	
20 janelas maiores	10\$080

Rua do Chiado, nºs 19 a 22

24 janelas maiores	11\$520
-------------------------------	---------

Rua de S.Francisco, nºs 8 a 11

5 janelas menores	
41 janelas maiores	<u>20\$880</u>

T O T A L

7 janelas menores	
85 janelas maiores	<u>42\$480</u>

JOAQUIM IGNÁCIO PUTIER LAMAS

Rua das portas de Stª Catharina, n°s 46 a 48

47 janelas maiores 22\$560

Rua do Outeiro, n°s 6 a 8

2 janelas menores
18 janelas maiores 9\$120

Rua do Outeiro, n°s 27 a 29

1 janela menor
14 janelas maiores 6\$960

S O M A :

3 janelas menores
79 janelas maiores 38\$640

REAL TEATRO DE SÃO CARLOS

Rua Nova dos Mártires - s/n°s

7 janelas menores
54 janelas maiores 27\$600

JOAQUIM PEDRO QUINTELLA

Rua do Outeiro, n°s 10 a 12

26 janelas maiores 12\$480

Travessa da Parreirinha, n°s 1 e 2

26 janelas maiores 12\$480

T O T A L:

52 janelas maiores 24\$960

DONA IGNEZ THAVERA NOGUEIRA:

Rua do Arsenal Real, n°s 13-19

2 janelas menores
47 janelas maiores 23\$840

SRS. PADRES DA TERRA SANTA

Rua Nova dos Mártires (s/n°s)
10 janelas maiores 4\$800

Travessa da Parreirinha (s/n°s)

3 janelas menores
6 janelas maiores 3\$600

T O T A L:

13 janelas menores
6 janelas maiores 8\$400

HOSPITAL DA ORDEM TERCEIRA DE S.FRANCISCO

Rua Nova dos Mártires, n°s 18-20

13 janelas maiores 6\$240

SERENISSIMA CASA DO INFANTADO

- Travessa do Thezouro Velho - s/nºs

26 janelas menores
32 janelas maiores 21\$600

HERDEIROS DO DESEMBARGADOR RUBIM

- Rua do Arsenal Real, nºs 27-30

19 janelas maiores 9\$120

- Rua do Arsenal Real, nºs 31-37

26 janelas maiores 12\$450

T O T A L:

45 janelas maiores 21\$600

VISCONDE DE MANIQUE

- Rua do Arsenal Real nºs 9- 12

44 janelas maiores 21\$120

IRMANDADE DO SS.^{MO} DOS MÁRTIRES

Rua Nova dos Mártires - s/nº

8 janelas maiores 3\$840

ILL^{m²} Sr. DANIEL POSONNI

- Rua de S. Francisco, nºs 43-44
4 janelas menores
18 janelas maiores 9\$60C

- Rua da Figueira, nºs 7 - 9
4 janelas menores
17 janelas maiores 9\$120

T O T A L:

8 janelas menores
35 janelas maiores 15\$720

REAIS ARSENais

- Rua do Arsenal

14 janelas menores
30 janelas maiores 17\$760

FREGUESSIA DOS MARTIRES

CONTA CORRENTE DO "IMPOSTO SOBRE JANELAS"
- ANO DE 1832

• M. José Latorre de Alvarado en su libro *Espejo Sagrado* dice lo siguiente de su muerte:

三

H. H.

...comen' de Sancristobal, que se pone en la
catedral de Valencia de 1733, y otra en
el Panteón de los Príncipes de Asturias.

Cola sanguin. var. *angustifolia* Willd. Gram.
comes Dr. Segundo d. A. Andújar, op. 192 -
Muy grande, con fr. que no se abren y
contienen granos, ricos en taninos, y de

196

Die Schule giebt eine doppeltwöchige Messe
in Potsdam, verbunden mit einer großen
Feier.

四百九

1. *Epistles of St. Paul to the Thessalonians*

P. H. Morris

Vocabulário Complemento por d'blis de Gauvin. - 12
lo das panelas, e bens à França em 1832.
Dado d'anno de 1832 de que j'as fize comendante-
e H'rolo L'vton d'abacete.

" 30. P. Serrulatum	1,0040
5. P. del Período de la Costa Col.	9,0840
6. - D. Estimativa Trío Pacheco	2,20080
" 40. " " "	11,280
22. 1. P. Angel Cárdenas	960.
31. P. Schistosum inconspicuum f. sp.	13,6920
45. P. del Período de la Costa	2,7600
47. - inconn. etym. et locum	0.240
40. 2. P. Angel Cárdenas	90120
55. 9. D. Estimativa Trío Pacheco	14,800
34. - José Bentos Pacheco	6,4480
56. P. heteromorphum L. var. Tuberiflora	2,6600
97. - o Real ornamental	<u>17,760</u>
	<u>183,360</u>

29
v
vigne a l'ile

No C/P of 126

RELAÇÃO DOS "CONHECIMENTOS POR COBRAR"
APRESENTADA PELO SUPERINTENDENTE AL
BERTO CARLOS DE MENEZES



ÍNDICE DE MATERIAS

O GENERALIDADES

01 - BIBLIOGRAFIA - 1 a 5

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

35	- Administração Pública. Direito Administrativo	44
35.08	- Funcionalismo público	45 a 47
351	- Actividade própria da Administração Pública. Legislação e regulamentação administrativas	48 a 50
351.95	- Contencioso administrativo	51
37	- Educação. Ensino	52 a 54
38	- COMÉRCIO	
382	- Comércio externo	55

5 CIÊNCIAS PURAS

526	- Geodesia. Cartografia	56 a 57
58	- Botânica	58 a 60
59	- Zoologia	61

6 CIÊNCIAS APLICADAS

62	- Engenharia. Tecnologia em geral.	62
656	- Transportes. Correios.	63 a 66
657	- Contabilidade	67 a 70
69	- Construção Civil	71

9 GEOGRAFIA. HISTÓRIA

91	- Geografia	72
912	- Cartografia	73
946.9	- História de Portugal	74

*Publicações entradas na BIBLIOTECA
desde 1 de Janeiro a 31 de Março de
1984*

O GENERALIDADES

01 BIBLIOGRAFIA

- 1 - BOLETIM BIBLIOGRÁFICO. Lisboa, 1983
Boletim bibliográfico/ Divisão de Informação e Documentação-Direcção Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça.-A.10,nºs.59-60(2º-3º trimestres 1983).
- Lisboa: D.G.S.I.M.J., 1983
B.T.C.: E.20-146
- 2 - BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO. Lisboa, 1983
Boletim de documentação/Direcção de Serviços de Documentação e Informação-Secretaria de Estado do Comércio Externo. - A.5,nº 48-50 (Out-Dez.1983). - Lisboa: S.E.C.E, 1983.
B.T.C.: E.20-85
- 3 - BOLETIM DE SUMÁRIOS.Lisboa, 1983
Boletim de sumários/Divisão de Informação e Documentação -Direcção Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça.-A.3, nº 9-10 (2º - 3º trimestres 1983). - Lisboa: M.J., 1983.
B.T.C.:E.20-147
- 4 - BOLETIM DE SUMÁRIOS E LEGISLAÇÃO.Alfragide, 1984
Boletim de sumários e legislação/Instituto de Informáti-

ca do Ministério das Finanças e do Plano. - N. 58-59
(Jan.-Fev. 1984). - Lisboa: I.I.M.F.P., 1984.
B.T.C.: E.20-98

5 - BOLETIM INFORMATIVO. Lisboa, 1980

Boletim informativo: Documentação e informação/Minis-
tério da Educação e Ciência . - VI Série temática, nº *
2 (Out. 1980). - Lisboa: M.E.C., 1980
B.T.C.:E.20-148

3 CIENCIAS SOCIAIS

31 ESTATÍSTICA

6 - ANUÁRIO ESTATÍSTICO. Lisboa, 1983

Anuário estatístico: Continente,Açores e Madeira.-1981.
-Lisboa: Instituto Nacional de Estatística,1983.- XXVII,
406 p.
B.T.C.: E.5-78

7 - BOLETIM MENSAL DAS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO.Lis-
boa, 1983

Boletim mensal das estatísticas do comércio externo.-A.
9, nºs. 4-9, 11 (1983).- Lisboa: Instituto Nacional de
Estatística,1983
B.T.C.: E.5-88-A

8 - BOLETIM MENSAL DE ESTATÍSTICA. Lisboa, 1983

Boletim mensal de estatística: Continente, Açores e Ma-
deira.- A.55,nºs. 6-12 (1983).- Lisboa: Instituto Nacio-
nal de Estatística, 1983.
B.T.C.: E.5-128

9 - BOLETIM TRIMESTRAL DAS ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E FINAN-
CEIRAS. Lisboa, 1983

Boletim trimestral das estatísticas monetárias e finan-
ceiras: Continente, Açores e Madeira.- A. 9, nº2 (1983).

-Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1983.

B.T.C.: E.5-93D.

10 - ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO. 1981

Estatísticas do comércio externo: Continente, Açores e Madeira .- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística , 1983.- 631, (3) p.

B.T.C.:E. 5-88

330 ECONOMIA

11 - SANTOS, Albano J.

A economia subterrânea/ Albano J. Santos.- Lisboa: Ministério do Trabalho e Segurança Social. Serviços de Informação Científica e Técnica, 1983.- 86 p., 23 cm.- (Col. Estudos, Série A- Estudos Gerais, 4).

B.T.C.: E.20-64A

12 - SILVA, F.V. Gonçalves da

As divisões da Economia

"Revista da Contabilidade e Comércio", Porto, 47 (185- - 186) Ag. 1983,p. 57-62.

B.T.C.:E.13-91

331 TRABALHO. EMPREGO

13 - BOLETIM DO SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO.

Lisboa, 1983

Boletim do Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado/din Filipe Almeida Ferreira. - Série II, A. 5, nº 3 -6(Maio- - Dez. 1983). - Lisboa: S.Q.T.E., 1983

Bimestral

B.T.C.:E. 20-151

14 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO.Lisboa, 1983

Boletim do Trabalho e Emprego/Serviço de Informação Científica e Técnica-Ministério do Trabalho.-1^aSérie, vol. 50, nºs. 29,36,39,46-48 (8 Ag. - 29 Dez.1983). - Lisboa: M.T.,1983.

B.T.C.: E.20-62

5 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO:Lisboa, 1984

Boletim do Trabalho e Emprego/Serviço de Informação Científica e Técnica-Ministério do Trabalho.- 1^aSérie, vol. 51, n^os. 1-11 (8 Jan. - 22 Mar. 1984).-Lisboa: M.T., 1984.

B.T.C.: E.20-62

16 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO . Lisboa, 1984

Boletim do Trabalho e Emprego:revisão de legislação do sector portuário (Projectos de diplomas para apreciação pública)/Serviço de Informação Científica e Técnica-Ministério do Trabalho. - Sep. 1 (16 Jan.1984).-Lisboa: M.T., 1984.

B.T.C.:E.20-62-C

17 - MINISTÉRIO DO TRABALHO

Relatórios e análises/Serviço de Informação Científi ca e Técnica-Ministério do Trabalho.-Lisboa: M.T.- 5 folhs.

9º folh.: Relatório de conjuntura.- 4º. trimestre 1982.
- pag. var.: diagr.

2º folh.: Estatísticas do trabalho.Inquérito. Emprego. - Janeiro 1983.- 54,3 p.: diagr.

1ºfolh.: Trabalhos gerais. Política de emprego e protec-
ção no desemprego em Espanha/Arlindo Gameiro e Sérgio Gri
lo.- 69p.

3º B. folh.: Regulamentação colectiva do trabalho: grau
de actualização das remunerações a níveis mais baixos em
vigor-situação em 31/12/82.- 38,30p.: diagr.

2º,3º,4º folhs.: Conflitos colectivos de trabalho.- 2º-4º
trimestres de 1980.- pag. var.: diagr.

B.T.C.: E.20-63

332 FINANÇAS PRIVADAS

332.1 ACTIVIDADE BANCÁRIA

18 - BOLETIM DO BANCO DE PORTUGAL. Lisboa, 1983

Boletim do Banco de Portugal.-Vol.5, nº.3 (Set.1983)
/Dir. de Serviços de Estatística e Estudos Económicos.
- Lisboa: B.P., 1983.

Trimestral

B.T.C.: E.20-99

19 - PALHA, Ana Maria de Castro

Sistema bancário e financeiro em Portugal/ Ana Maria
de Castro Palha.- Lisboa: Banco de Portugal-Gabinete
de Estudos, 1983.- 32 p. .-(Estudos e Documentos de
Trabalho, 3).

B.T.C.: E.20-152

20 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Legislação monetária, financeira e cambial: 4º trimestre 1983.- Lisboa: Banco de Portugal - Departamento de Estatística e Estudos Económicos, 1984.-323p., 30 cm.

B.T.C.: E.13-165

332.6 CÂMBIO.BOLSA

21 - BOLSA DE VALORES DE LISBOA. Lisboa, 1984

Bolsa de Valores de Lisboa.- Lisboa: Ministério das Finanças e do Plano.- Ano 1, nº1 (Jan.1984)

B.T.C.: E.20-153

336 FINANÇAS PÚBLICAS

336.126 EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO

22 - BOLETIM DA INSPECÇÃO GERAL DE FINANÇAS. Lisboa, 1984

Boletim da Inspeção-Geral de Finanças.- Ano 2º, nº5
(Jan. 1984)- Lisboa: I.G.F., 1984

B.T.C.: E.1-141

- 23 - CANADIAN COMPREHENSIVE AUDITING FOUNDATION
Professional development program September-December 1983: includes special professional development program for the 4th annual conference Toronto, November 27-29 1983/Canadian Comprehensive Auditing Foundation.- Ottawa: C.C.A.F., 1983.- 8 (2) p.
B.T.C.: E. 1, S.S. I.C.F.P. = 32
- 24 - CONSPECTUS. Ottawa, 1983
Conspectus/Canadian Comprehensive Auditing Foundation . - August 1983.- Ottawa:C.C.A.F.,1983.
B.T.C.: E. 1, S.S. I.C.F.P. = 32
- 25 - FRANÇA. Cour des Comptes
Rapport au Président de la République sur l'activité, la gestion et les résultats des entreprises publiques /Cour des Comptes.- Paris: Cour des Comptes, 1982.
-151p.
B.T.C.: E. 1, S.S. I.C.F.P.=43
- 26 - GRÉCIA. Tribunal de Contas
A celebração do 150º aniversário do Tribunal de Contas.- Atenas: Tribunal de Contas, 1983.- 31p.
Ex. monolingue escrito em grego
B.T.C.:E. 1, S.S. I.C.F.P. = 36
- 27 - PROGRESS CHALLENGES & NEW PERSPECTIVES. 4. Toronto (Canada). 27-29 November 1983
"Conspectus", Ottawa, August 1983.
B.T.C.: E. 1, S.S. I.C.F.P. = 43
- 28 - RECOMMANDATIONS FORMULÉES AU COUR DU CONGRÈS
"Revue internationale de la vérification des comptes publics", Washington, 10 (3) Juil. 1983, p. 10-11.
B.T.C.: E. 1, S.S. I.C.F.P. = 73

29 - REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE S. PAULO, S. Paulo (Brasil), 1982

Revista do Tribunal de Contas do Município de S. Paulo.- Ano 12º, nº 39 (Dez. 1983). - S. Paulo: T.C.M.S. P., 1983.

Quadrimestral

B.T.C.: E. 1, S.S. I.C.F.P. = 15

30 - REVUE INTERNATIONALE DE LA VÉRIFICATION DES COMPTES PUBLIQUES. Washington, 1983

Revue internationale de la vérification des comptes publics: organe officiel de l'Organisation internationale des institutions supérieures de contrôle des finances publiques/conseil de redaction Charles A. Bowsher, Kenneth M. Dye e Manuel Rafael Rivero.- Vol. 10º, nº 3-4 (Juillet - Octobre 1983).

Trimestrelle

B.T.C.: E. 1, S.S. I.C.F.P. = 73

31 - SERRA LEOA. Auditor General on the Accounts. 1978-1982

(W.D.P. Buck)

Report/ of the Auditor General on the Accounts of Sierra Leone 1978/79, 1981-1982 (W.D.P. Buck).- Freetown: Accounts of the Republic of Sierra Leone, (1983).- 1º v.
B.T.C.: E. 1, S.S. I.C.F.P. = 30^B

336.3 DÍVIDA PÚBLICA. EMPRÉSTIMOS

32 - PORTUGAL. Junta de Crédito Público

Contas do ano económico : 1981/ Junta de Crédito Pú - blico .- Lisboa: Imprensa Nacional- Casa da Moeda, 1983.- 155,1p.

B.T.C.: E. 13-4

34 DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

33 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1983

Boletim do Ministério da Justiça.- Nº 327 (Jun.1983).

-Lisboa: M. J., 1983

B.T.C.: E. 1, S.S. = 1⁶⁸

34 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1983

Boletim do Ministério da Justiça: índice de 1981.-

Supl. aos Bol. nºs. 302 - 311.- Lisboa: M.J., 1983.

B.T.C.: E. S.S.

35 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA . Lisboa, 1982-1983

Boletim do Ministério da Justiça: Legislação.- Supl.

ao Bol. nº. 327 (Maio 1983).- Lisboa: M.J., 1983.

B.T.C.: E. 1, S.S. = 1⁶⁷

36 - DICIONÁRIO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Dicionário de legislação e jurisprudência:Publicação mensal de legislação, de jurisprudência e de doutrina/ dir. e proprietário António Simões Correia. - A.56-57, nºs. 595 - 603 (Maio 1983 - Janeiro 1984).

- Rio de Mouro: O Director, 1983 - 1984.

B.T.C.: E. S.S.

37 - ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO. (s. l.),1983

Índice de legislação,ordenação por rubricas dos sumários de todas as leis, decretos, portarias, assentos, avisos, rectificações etc.- A. 19º, nºs. 223 - 226.- (Alfragide: s. n.) , 1983 (Viseu: Tip. Guerra).

Gab. Est.

38 - REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Coimbra,1983

- 1984

Revista de legislação e jurisprudência/dir. João de Matos Antunes Varela. - A. 116º, nºs. 3711 - 3716 (1 Out. 1983 - 1 Março 1984).- Coimbra: (s.n.), 1983 - 1984 (Coimbra: Coimbra Editora, Lda.).

Mensal.

B.T.C.: E. S.S.

341 DIREITO INTERNACIONAL

341.178 C E E

39 - COMUNIDADE EUROPEIA. Lisboa, 1983

Comunidade europeia/ Comissão das Comunidades Europeias; dir. Theo Hustinx.- A. 4º, nova série, n°s. 9-10 (Nov.-Dez. 1983).- Lisboa: C.C.E., 1983

Mensal

B.T.C.: E. 1-85

40 - COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Bureau das Comunidades Europeias

O dossier da Europa/ Comissão das Comunidades Europeias-Bureau das Comunidades Europeias.-Lisboa: C.C.E. - B.C.E., 1983.-6 folhs.

7º. folh.: Da união aduaneira ao mercado interno europeu.- 1983.

8º folh.: Para um novo alargamento da Comunidade.- 1983.

9º folh.: A cooperação política europeia.- 1983.

10º folh.: A Comunidade e a política de transportes.- 1983.

11º. folh.: A Comunidade Europeia e os consumidores.- 1983.

12º folh.: O desenvolvimento regional e a Comunidade Europeia. - 1983.

B.T.C.: E. 1-93

342 DIREITO CONSTITUCIONAL

342.4 CONSTITUIÇÕES. REVISÃO

41 - PORTUGAL. Constitution de la République Portugaise

Constitution de la République Portugaise: Première révision 1982.- Lisbonne: Bureau de Documentation

et Droit Comparé de l'Office du Procureur Général de la République, (s.d.).- 162p.

B.T.C.:E.3 S.S.D.I.1

344 DIREITO PENAL

42 - PRISON MANAGEMENT

Prison management: study /presented by a Co-ordinated Criminological Research Fellowship team composed of H. H. Brydensholt, B. van der Goorbergh, M.P. Almeida and P. Shapland.- Strasbourg: Council of Europe, 1983.-109, 1p. .- (Legal Affairs).

B.T.C.: E.1 - 107

344.3 JUSTIÇA MILITAR. TRIBUNAIS MILITARES

43 - PORTUGAL. Supremo Tribunal Militar

Coleção de acórdãos /Supremo Tribunal Militar: Novem
bro 1983 - Janeiro 1984.- Lisboa:S.T.M. 1983-1984.- 5
folhs.

folh.: Processos criminais e disciplinares.-Dez.1983-
Jan. 1984.-2folhs.

folh.:Processos administrativos.- Nov. 1983-Jan.1984.
-3folhs.

B.T.C.: E.20-124

35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO

44 - ORGANIZAÇÃO & INFORMÁTICA. Lisboa, 1983

Organização & Informática: boletim informativo /Direc
ção Geral da Organização Administrativa; dir. Manuel
Gameiro.- Ano 8º, nº 4 (Out.-Dez. 1983).- Lisboa:D.G.
O.A., 1983.

Bimestral

B.T.C.: E.13-175

35.08 FUNCIONALISMO PÚBLICO

45 - ALGUNS ASPECTOS DAS REMUNERAÇÕES NA FUNÇÃO PÚBLICA
EM DIVERSOS PAISES EUROPEUS

"Boletim do Sindicato dos Quadros Técnicos do Esta-
do" Lisboa, 5 (5), 1983 p. 15-17.

B.T.C.: E.20-151

46 - FUNÇÃO DIRIGENTE. QUE MODELO PARA PORTUGAL?

"Boletim do Sindicato dos Quadros Técnicos do Esta-
do" Lisboa, 5 (5), 1983 p. 5 - 14

B.T.C.: E. 20-151

47 - OS QUADROS TÉCNICOS E DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA APONTAM O CAMINHO

"Boletim do Sindicato dos Quadros Técnicos do Esta-
do", Lisboa, 5 (3/4) 1983. p. 1-7.

B.T.C.: E.20-151

351 ACTIVIDADE PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVAS

48 - LEGISLAÇÃO. Lisboa, 1983

Legislação/Centro de Documentação e Informação. Di-
recção-Geral da Marinha de Comércio.-Vol. 7º, nº 10 -
11 (Out. - Nov. 1983). - Lisboa: D.G.M.C., 1983.

B.T.C.:E.20-84

49 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Legislação de interesse para a Marinha Mercante:1981.
- Lisboa: -Direcção-Geral da Marinha de Comércio,
1983. - 335p.

B.T.C.:E.20- 84-A

50 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Lei orgânica e legislação complementar / Inspecção-
-Geral de Finanças . - Lisboa: I.G.F., 1983.-165,3p.
B.T.C.:E.20-126

351. 95 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

51 - ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, Lisboa, 1983

Acórdãos doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo /dir. António Simões Correia. - Ano 22º, n°s. 263-265. - Lisboa, ed. do Dir., (s.d.)

B.T.C.: E. S.S.

37 EDUCAÇÃO. ENSINO

52 - BOLETIM INFORMATIVO. Lisboa, 1980-1981

Boletim informativo: gestão em educação /Ministério da Educação e Ciência. - III Série temática, A.1, n°s 1,3,7,8 (Jul. 1980 - Fev. 1981).- Lisboa: M.E.C., 1983 Mensal

B.T.C.: E. 20-150

53 - BOLETIM INFORMATIVO. Lisboa, 1980

Boletim informativo: formação em serviço /Ministério da Educação e Ciência. - II Série temática, A.1, n°s 4-6 (Out. 1980).- Lisboa: M.E.C., 1980.

B.T.C.: E. 20-149

38 COMÉRCIO

382 COMÉRCIO EXTERNO

54 - EXPORTAR: Lisboa, 1983 - 1984

Exportar: revista do Instituto do Comércio Externo /dir J.A. Leite de Araújo. - N°s 0-9 (Abr. 1983 - Fev. 1984).- Lisboa: I.C.E., 1983 - 1984

B.T.C.: E. 20-154

5 CIÊNCIAS PURAS

526 GEODESIA CARTOGRAFIA

55 - PORTUGAL. Instituto Geográfico e Cadastral
Relatório das actividades: 1982/ Instituto Geográfico e Cadastral.- Lisboa I.G.C., 1983.- 129p.
B.T.C.: E. 20-157

551 GEOLOGIA GERAL. PALEOGEOGRAFIA

56 - LEBA.- Lisboa, 1982
Leba: estudos de quaternário, Pré-história e Arqueologia/Centro de Pré-História e Arqueologia - Junta de Investigações Científicas do Ultramar.- Nº 5 (1982).- Lisboa: J.I.C.U.- C.P.H.A., 1982
B.T.C.: E. 13-212

58 BOTÂNICA

57 - LIBERATO, Maria Cândida
Flora da Guiné - Bissau: Malvaceae /por Maria Cândida Liberato.- Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical - Jardim Museu Agrícola Tropical, 1983.- 26,2p.
B.T.C.: E. 13-230A

58 - MENDES, E, J. e outro
Flora de Moçambique: Hamamelidaceae / E.J. Mendes e M.P. Vidigal.- Lisboa: Inst.de Investigação Científica - Centro de Botânica, 1983.- 5,1p.:il.
B.T.C.: E. 13 - 231

59 - SILVA, Maria da Graça
Flora de Moçambique: 1. Cycadaceae; 2. Podocarpaceae; 3 Cupressaceae.- Lisboa: Inst. de Investigação Científica Tropical-Centro de Botânica, 1983.- 44, 2p.:il.
B.T.C.: E. 13 - 231

59 ZOOLOGIA

60 - GARCIA DE ORTA. Lisboa, 1981-1982

Garcia de Orta: revista da Junta de Investigações Científicas do Ultramar. Série de Zoologia.- Vol. 10º, n°s 1-2 (1981 - 1982).- Lisboa: J.I.C.U., 1981-1982 .
B.T.C.: E. 1 - 566

6 CIENCIAS APLICADAS

62 ENGENHARIA. TECNOLOGIA EM GERAL

61 - BOLETIM DA JUNTA AUTÓNOMA DE ESTRADAS. Lisboa, 1983

Boletim da Junta Autónoma de Estradas.- 4º trim. 1983.
- Lisboa: Min. da Habitação e Obras Públicas, 1983.
Mensal
B.T.C.: E. 20 - 145

656 TRANSPORTES. CORREIOS

62 - BOLETIM DO PORTO DE LISBOA. Lisboa, 1983

Boletim mensal do Porto de Lisboa. - Ano 32º, n°s. 258-259 (Set. - Dez. 1983).- Lisboa: Administração-Geral do Porto de Lisboa, 1983
B.T.C.: E.7-134

63 - PORTUGAL. Administração Geral do Porto de Lisboa

Relatório e contas: 1982 /Administração Geral do Porto de Lisboa .- Lisboa: Ministério do Mar-Administrador-Geral do Porto de Lisboa, (s.d.).- 157p.
B.T.C.: E. 7-134A

64 - REVISTA CTT-TLP. Lisboa, 1984

Revista CTT-TLP / Gabinete de Informação e Comunicação; dir. Rui Vicente.- N°s. 1-2 (Jan.-Fev. 1984). - Lisboa: CTT-TLP, 1984
B.T.C.: E.20-155

65 - SIMPÓSIO NACIONAL "AS COMUNICAÇÕES E O DESENVOLVIMENTO" Lisboa. 14 - 17 Dezembro 1983
Comunicações / Simpósio Nacional "As Comunicações e o desenvolvimento".- Lisboa: CTT-TLP, 1983
B.T.C.: E.20-156

657 CONTABILIDADE

66 - CARVALHO, Rui L.F. de
Uma economia contabilística /por Rui L.F. de Carvalho
"Revista de Contabilidade e Comércio", Porto, 47
(185-186), Ag. 1983, p. 93-146
B.T.C.: E.13-91

67 - FERREIRA, Rogério Fernandes
Contabilidade, fiscalidade e economia (de empresa)
/Rogério Fernandes Ferreira
"Revista de Contabilidade e Comércio", Porto, 47
(185-186), Ag. 1983, p. 57- 62
B.T.C.: E.13-91

68 - NEVES, J.D. Costa
Avaliação de empresas /J.D. Costa Neves
" Revista de Contabilidade e Comércio", Porto, 47
(185-186), Ag. 1983, p. 185-206
B.T.C.: E.13-91

69 - REVISTA DE CONTABILIDADE E COMÉRCIO. Porto, 1983
Revista de Contabilidade e Comércio: trimestrário
de cultura económica /dir. Almiro de Oliveira.-Vol.
47, nºs. 185/6 (Ag. 1983).- Porto: Ediconta, 1983
B.T.C.: E.13-91

69 CONSTRUÇÃO CIVIL

70 - BOLETIM (DO) GABINETE TÉCNICO DA HABITAÇÃO DA CÂMADA

RA MUNICIPAL DE LISBOA. Lisboa, 1982

Boletim /Gabinete Técnico da Habitação da Câmara Municipal de Lisboa.- Vol. 6, nº 43 (2º semestre 1982)

B.T.C.:E7 - 155

9 GEOGRAFIA. HISTÓRIA

91 GEOGRAFIA

71 - GARCIA DE ORTA..Lisboa, 1982

Garcia de Orta: revista da Junta de Investigações do Ultramar. Série de Geografia.- Vol. 7, nºs. 1-2(1982)

B.T.C.: E.1-56C

912 CARTOGRAFIA

72 - DA COMISSÃO DE CARTOGRAFIA (1883) AO INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA TROPICAL (1983). 100 ANOS DE HISTÓRIA

Da Comissão de Cartografia (1883) ao Instituto de Investigação Científica Tropical (1983). 100 anos de História /Instituto de Investigação Científica Tropical.-Lisboa: I.I.C.T., 1983.- 480,4 p.: il., map.

B.T.C.:E.10-580

946. 9 HISTÓRIA DE PORTUGAL

73 - FERREIRA, A. RITA

Fixação portuguesa e história pré-colonial de Moçambique /A.Rita Ferreira.- Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical-Junta de Investigações Científicas do Ultramar, 1982.- 331,1p. - (Estudos, Ensaios e Documentos, 142)

B.T.C.:E. 6 - 269

Porquê uma Comunidade Europeia?

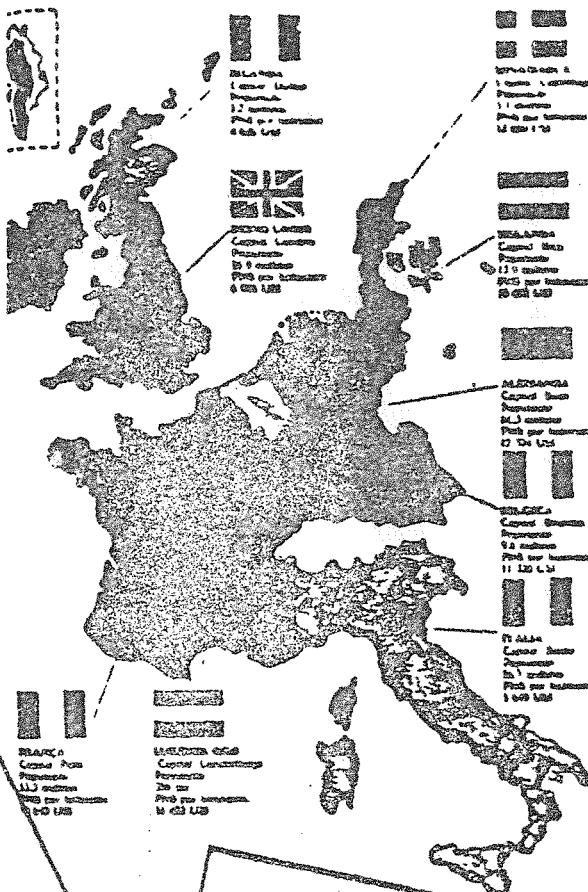
A criação da Comunidade deve-se à vontade de Estados que querem integrar a Europa num paz duradoura e a necessidade de segurança depois das desgraças da II Guerra Mundial.

Vejam, depois de mais de duas décadas de existência da Comunidade, consideram já o bálsamo da cooperação em todos os domínios, e especialmente, e decididamente para futuras maiores chances de trabalho e cultura.

Mas assim sendo os países europeus têm época de declínio crescente, encerrando cada vez mais dores e dores de todos. Cada vez maior é o desemprego, e a inflação. "Comunidade é umas das maiores fontes de energia e matéria-prima". Comunidade é "fator de ação industrial e agrícola". Comunidade reduz as desigualdades regionais e sociais. Comunidade protege os direitos sociais da sociedade de consumo".

E mais. Comunidade corrige a politica que degrada o ambiente. Em vez de mais armas, se relações de Europa com o mundo passam industrializada e com os países em vez de desarmamento.

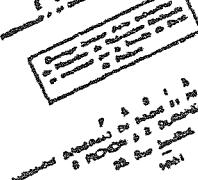
A Comunidade, hoje composta de vinte membros, foi criada em 1 de Janeiro de 1951. Sua função teria sido, considerando que só quando os países pudesse responder individualmente a essas desigualdades.



L'AGENT JUDICIAIRE DU TRÉSOR PUBLIC

GÉRARD ROUSSEAU

MINISTÈRE
DE LA FINANCE



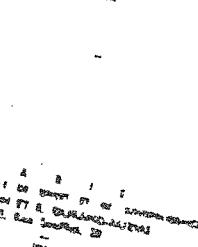
REVISTA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

BIMENSUAL
ESTRUTURAS

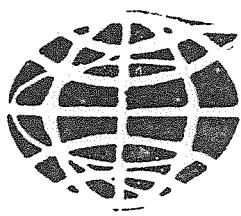


LES FINANCES DANS LES ÉTATS SOCIALISTES

LE GOUVERNEMENT



PUBLICAÇÕES RECEBIDAS



Revue internationale de la vérification des comptes publics

JUILLET 1983

Vol. 10, n°3

Table des matières

- 1 Éditorial
 - 2 En bref
 - 4 Onzième Congrès: Célébration de un anniversaire et apport de modifications
 - 12 Une vérification intégrée d'un organisme canadien d'aide internationale
 - 16 Le Centre de comptabilité et de vérification publiques des Philippines
 - 20 Vérification des entreprises gouvernementales en Norvège
 - 21 Vérification des travaux publics au Népal
 - 24 Profil de vérification: La Cour des comptes d'Italie, maintenant et demain
 - 27 Rétrospective des 30 années de l'INTOSAI
 - 28 Dans le cadre de l'INTOSAI
- Audos de couverture:
Publications à signaler

OCTOBRE 1983

Vol. 10, n°4

Table des matières

- 1 Éditorial
- 2 En bref
- 3 Comment mieux rendre compte de ses activités—Initiative du Canada
- 11 Utilisation des études d'évaluation en Allemagne
- 13 Vérification des entreprises publiques au Népal
- 15 Profil de vérification: la vérification intégrée en Nouvelle-Zélande
- 17 Publications à signaler
- 18 Dans le cadre de l'INTOSAI

Opinions

BUREAU DU VÉRIFICATEUR GÉNÉRAL DU CANADA (1933-1953)

Vol. 1 no. 4



KMD nous parle	1
Aux écoutes	2
Marcel Ferland	3
Hommage à notre collègue et ami	
Serrons les rangs	4
Vérificateurs du secteur public et du secteur privé élaborent ensemble des normes de vérification applicables aux sociétés de la Couronne.	
Profile	8
Commissaire extraordinaire: Rich Richardson	
La Bureautique	10
Le Bureau de l'avenir.	
Perspectives	16
De chez nous ... et d'outre-frontière	
en primeur - Séjour en Russie	
Déplacements	24
Rendez-vous	27



Opinion *n.f.* (v. 1190; lat. *opinio*, rac. *opinari*, V. **Opiner**).

I. ♦ 1° Manière de penser, de juger; attitude de l'esprit qui tient pour vraie une assertion; assertion que l'esprit accepte ou rejette (généralement en admettant une possibilité d'erreur). V. **Appréciation**, avis, conviction, croyance, idée, jugement, pensée, point de vue (Cf. Manière de voir, de penser). *Avoir telle opinion*. V. **Considérer**, croire, estimer, juger, penser, tenir (verbes appelés par les grammairiens verbes d'*opinion*). *Faire adopter, suivre une opinion, se ranger à une opinion. Ne pas avoir d'opinion.* II ♦ Jugement collectif, ensemble d'opinions, de jugements de valeur sur qqch. ou qqn. *L'opinion des autres, du public, du monde.* Absolt. *L'opinion*, les idées partagées, les jugements portés par la majorité d'un groupe social. *imiter l'opinion*. (VALÉRY). « L'opinion se fait d'après l'opinion. Il en faut une première » (COCTEAU).

Opinion *sh. ME [- (O)Fr. *opinion* - L. *opinio*, -on-, f. stem of *opinari* think, believe; see -ION.]*

1. What one opines; judgement resting on grounds insufficient for complete demonstration; belief of something as probable or as seeming to one's own mind to be true. (Dist. from *knowledge*, *conviction*, or *certainty*; also = belief.) b. What is generally thought about something. Often qualified by *common*, *general*, *public*, etc. late ME. 2. (With *an* and *pl.*) What one thinks about a particular thing, subject, or point; a judgement, a belief, view, notion. (Sometimes denoting a systematic belief, and then = *conviction*.) ME. 3. The final statement by an expert or professional man of what he thinks, judges or advises upon a matter submitted to him; considered advice 1470. 4. Estimation, or an estimate, of a person or thing. late ME. b. specifiable estimate, esteem. (Now only with neg., or such adjs. as *great*.) 1597.

Opinion *n.f.* (v. 1190; lat. *opinio*, rac. *opinari*, V. **Opiner**).

1° Manière de penser, de juger; attitude de l'esprit qui tient pour vraie une assertion; assertion que l'esprit accepte ou rejette (généralement en admettant une possibilité d'erreur). V. **Appréciation**, avis, conviction, croyance, idée, jugement, pensée, point de vue (Cf. Manière de voir, de penser). *Avoir telle opinion*. V. **Considérer**, croire, estimer, juger, penser, tenir (verbes appelés par les grammairiens verbes d'*opinion*). *Faire adopter, suivre une opinion, se ranger à une opinion. Ne pas avoir d'opinion.* II ♦ Jugement collectif, ensemble d'opinions, de jugements de valeur sur qqch. ou qqn. *L'opinion des autres, du public, du monde.* Absolt. *L'opinion*, les idées partagées, les jugements portés par la majorité d'un groupe social. *imiter l'opinion*. (VALÉRY). « L'opinion se fait d'après l'opinion. Il en faut une première » (COCTEAU).

*sh. ME [- (O)Fr. *opinion* - L. *opinio*, -on-, f. stem of *opinari* think, believe; see -ION.]*

ne opines; judgement resting on grounds insufficient for complete demonstration; belief of something as probable or as seeming to one's own mind to be true. (Dist. from *knowledge*, *conviction*, or *certainty*.) b. What is generally thought about something. Often qualified by *common*, *general*: late ME. 2. (With *an* and *pl.*) What one thinks about a particular thing, subject, or point; a judgement, a belief, view, notion. (Sometimes denoting a systematic belief, and then = *conviction*.) ME. 3. The final statement by an expert or professional man of what he thinks, judges or advises upon a matter submitted to him; considered advice 1470. 4. Estimation, or an estimate, of a person or thing. late ME. b. specifiable estimate, esteem. (Now only with neg., or such adjs. as *great*.) 1597.

Office of the
Auditor General
of Canada

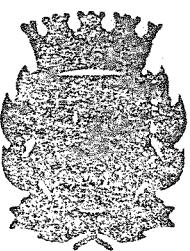


Bureau du
vérificateur général
du Canada

CODE DE DÉONTOLOGIE

TABLE DES MATIÈRES

	Page
I AVANT-PROPOS	1
II PRINCIPES GÉNÉRAUX	3
• La conscience professionnelle	3
• L'intégrité	4
III RESPONSABILITÉS À L'ÉGARD DU PARLEMENT	5
• Le mandat	5
• L'impartialité	5
• Le caractère économique, efficient et efficace des opérations	6
IV RESPONSABILITÉS À L'ÉGARD DES ENTITÉS DE VÉRIFICATION	7
• La compétence	7
• L'objectivité	7
• L'esprit constructif	8
• La discréetion	9
• La corroboration	10
V RESPONSABILITÉS À L'ÉGARD DU PUBLIC	13
VI RESPONSABILITÉS À L'ÉGARD DU BUREAU	15
• Règles générales	15
• Les conflits d'intérêts	15
» Les ententes financières	16
» L'exclusivité de services	17
» Les antécédents professionnels	18
» Les ententes contractuelles	19
» L'acceptation de cadeaux	20
» Les activités postérieures à l'emploi	20



NOSSA CAPA

CASARÃO NA RUA FLORENCIO DE ABREU

Na rua Florêncio de Abreu, 111, nas imediações do chamado "centro antigo", onde nasceu a cidade de São Paulo, ergue-se um belo casarão, cuja construção data de fins do século XIX, aproximadamente 1885, como estimam os especialistas, e que é um dos monumentos do patrimônio histórico e artístico da capital do Estado de São Paulo.

Não se conhece o autor do projeto do edifício, que pertence à Ordem de São Bento e que foi tombado, anos atrás, pelo CONDEPHAAT (Processo n.º 535/75, Inscrição n.º 141, Livro de Tombo Histórico n.º 1, pág. 26, 3.11.1980).

Segundo informação constante do excelente "Guia dos Bens Tombados — São Paulo", editado em 1982 pela "Expressão e Cultura" do Rio de Janeiro e coordenado pelo professor Nestor Goulart Reis Filho, da Universidade de São Paulo, o casarão foi mandado construir em 1884 pelo coronel Carlos Teixeira de Carvalho, carioca, filho de portugueses, próspero e influente negociante do século passado. Falecendo este em 1930, herdou a casa sua filha única Maria (conhecida como Marieta) Teixeira de Carvalho, que manteve inalterável até nossos dias sua decoração e equipamentos, desde os quadros das paredes e o mobiliário até objetos de uso do cotidiano. Dona Marieta faleceu, aos 92 anos de idade, em maio de 1975. Pouco antes de sua morte vendeu o casarão aos frades do Mosteiro de São Bento, com a condição de continuar nele residindo até o fim de sua vida. Após sua morte, os pertences da residência foram levados a leilão, com o que lamentavelmente se dispersou o que teria constituído uma rara coleção de móveis, quadros, tapetes, louças e porcelanas, objetos de adorno, características de uma época.

No "Guia", assim se descreve o prédio: "construção de tijolos, apresentando todos os novos recursos da técnica construtiva de então, cultivada por imigrante, trazidos pelo café intodutores de novas concepções arquitetônicas, totalmente desvinculadas das tradições até então estabelecidas, baseadas no uso da tripa de pilão. Assim, apresenta como novidades o jardim lateral e o alpendre no flanco da construção, constituindo um "pré-tório" abrigado, destinado às visitas. Os familiares e serviços possuíam acesso pelo largo portão do jardim, onde transitavam os veículos puxados por cavalos. Suas plafandas são pré-moldadas em gesso e cimento, os condutores de águas pluviais são embutidos e o madeiramento é todo em pinho de Riga. As telhas francesas e os vidros lapidados reforçam o requinte da fachada".

Ainda lamentavelmente mal educada, a população paulistana não respeita, apesar das sanções legais, os monumentos do nosso patrimônio histórico e artístico, como evidenciam as inscrições de propaganda pessoal que se veem nas paredes do casarão, feitas para as eleições de 1982.

(F.G.)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente
cons^o Luiz de Oliveira Coutinho

Vice-Presidente
cons^o José Altino Machado

Membros

cons^o Ivan Gualberto do Couto
cons^o Luiz Domingues de Castro

cons^o Paulo Planet Buarque

Procurador Geral da Fazenda

José de Oliveira Messina

Secretário-Diretor Geral

João Alberto Guedes

Revista

cons^o José Altino Machado

Revista do
Tribunal de Contas
do Município de São Paulo

Nº 39 — Ano XII
Dezembro de 1983
Publicação Quadrimestral

Redação:
Av. Prof. Ascendino Reis, 1130
CEP 04027 — São Paulo — S.P. — Brasil
TELEX (011) 23499 — TC SPBR

Composição, Fotolito e
Impressão:
Gráfica Municipal
Rua Otto de Alencar, 270
São Paulo

Solicita-se permuta.
On demande l'exchange.
Si prega l'intercambio.
Exchange is solicited.
Manbitter um Austausch.

SUMÁRIO

• O XII CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL	pág. 3
• SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE AUDITORIA MODERNA	pág. 5
• SISTEMA E OBJETIVO DO CONTROLE INTERNO E EXTERNO NA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA — José Selbach	pág. 6
• O CONTROLE DA RECEITA PÚBLICA: IMPOSTOS DIRETOS E INDIRETOS — Ulrich Müller	pág. 9
• A FUNDAÇÃO ALEMÃ PARA O DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL	pág. 15
• SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS — Paulo Planet Buarque	pág. 19
• EMPRESAS ESTATAIS: LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO — Euclides Camargo Pupo De Paula	pág. 22
• ATUALIDADE DO DIREITO ROMANO — Alexandre Augusto de Castro Corrêa	pág. 27
• A CORTE DE CONTAS — Vittorio Emmanuel Orlando (tradução de José de Oliveira Messina)	pág. 30
• PARECERES	pág. 32

R. TRIB. CONTAS MUN.	SÃO PAULO	XII	39	P. 3 a 42	DEZ. 1983
----------------------	-----------	-----	----	-----------	--------------

Publicação registrada na Divisão de Diversões Públicas, do Departamento de Polícia Federal, sob. n.º 081. P. 209/73.

DROIT BUDGÉTAIRE

Jean-Claude MARTINEZ

Précédent
Secrétaire à la Direction de l'Économie
et du Budget
Ministère des Finances

Pierre DI MATA

Chargé de recherche
à l'Institut
D'Économie et de Management

TABLE DES MATIÈRES

	Pages
PRÉSENTATION	V
SOMMAIR	VII

TITRE INTRODUCTIF

DÉFINITION ET SOURCES DU DROIT BUDGÉTAIRE

CHAPITRE I — La définition du droit budgétaire (2 à 53)	5
Section I — La notion de budget (2 à 44)	5
§ 1 — L'approche juridique du budget (2 à 20)	5
A — Le budget et les notions voisines (3 à 9)	6
B — Le budget et les notions complémentaires (10 à 20)	21
§ 2 — L'approche économique du budget (21 à 44)	41
A — Le budget variable économique (21 à 35)	42
B — Le budget, élément de l'équilibre économique (36 à 44)	57
Section II — La notion de loi de finances (45 à 53)	67
§ 1 — Définition et nature juridique des lois de finances (45 à 48)	67
A — La définition des lois de finances (45 et 46)	68
B — La nature juridique des lois de finances : l'interrogation sur leur caractère législatif (47 et 48)	69
§ 2 — Les différentes lois de finances (49 à 53)	71
A — La loi de finances de l'année (49 à 51)	71
B — Les lois de finances rectificatives et la loi de règlement (52 et 53)	72
CHAPITRE II — Les sources du droit budgétaire (54 à 109)	76
Section I — Les sources historiques (54 à 81)	76
§ 1 — Les origines du droit budgétaire : un droit de révolution (54 à 60)	76
A — Les exemples nationaux du budget à l'assemblée démocratique (54 et 55)	77
B — L'exemple international du budget européen au Parlement européen (56 à 60)	79
§ 2 — L'évolution du droit budgétaire : un droit de gestion financière à un droit d'intervention économique et sociale (61 à 81)	83
A — Le terme apparent de l'évolution : le droit budgétaire, droit d'intervention (61 à 76)	83
B — L'infexion récente de l'évolution : la redécouverte d'une conception plus classique du droit budgétaire (77 à 81)	83
Section II — Les sources juridiques (82 à 104)	92
§ 1 — Les textes (82 à 89)	92
A — La Constitution et la loi organique (82 et 84)	92
B — La loi, et les textes réglementaires (85 à 89)	104
§ 2 — Les principes généraux et la jurisprudence budgétaire (90 à 104)	107
A — Les principes généraux du droit budgétaire (90 à 101)	107
B — La jurisprudence budgétaire (102 à 104)	114

PREMIÈRE PARTIE L'ÉLABORATION DE LA LOI DE FINANCES

TITRE I

LA PRÉPARATION ADMINISTRATIVE DU PROJET DE LOI DE FINANCES

CHAPITRE I — Les techniques de préparation (111 à 166)	129
Section I — Les techniques classiques utilisées (111 à 135)	129
§ 1 — Les techniques pour la prévision des dépenses (111 à 127)	129
A — Les différentes techniques d'évaluation (111 à 113)	129
B — La précision limitée des techniques d'évaluation (114 à 127)	132
§ 2 — Les techniques pour l'évaluation des recettes (128 à 135)	140
A — Les deux techniques d'évaluation (128 à 131)	140
B — Les difficultés de l'évaluation (132 à 135)	141
Section II — Une technique nouvelle essayée : la rationalisation des coûts budgétaires (136 à 166)	144
§ 1 — La technique de la R.C.B. (137 à 154)	144
A — Les phases de la R.C.B. (137 à 144)	150
B — Les instruments de la R.C.B. (145 à 154)	155
§ 2 — La pratique de la R.C.B. (155 à 166)	158
A — L'observation : l'application progressive de la R.C.B. (155 à 161)	160
B — L'explication : l'application difficile de la R.C.B. (162 à 166)	168
CHAPITRE II — La procédure de préparation (167 à 203)	172
Section I — Le déroulement de la procédure (167 à 191)	172
§ 1 — Les acteurs de la procédure (167 à 182)	172
A — La prépondérance du ministre du Budget (167 à 179)	172
B — L'arbitrage du Président de la République et du Premier ministre (180 à 182)	182
§ 2 — Les étapes de la procédure : le calendrier budgétaire (183 à 191)	183
A — La détermination des plafonds des budgets ministériels (184 à 188)	185
B — La mise au point du contenu des budgets ministériels (189 à 191)	189
Section II — Les résultats de la procédure : les documents budgétaires (192 à 203)	191
§ 1 — Les documents soumis au délai de dépôt : les fascicules bleus (193 à 198)	192
A — Le projet de loi de finances et ses états annexes (193 et 194)	192
B — Les annexes d'accompagnement (195 à 198)	193
§ 2 — Les documents non soumis au délai de dépôt : les fascicules jaunes blancs etverts (199 à 203)	195
A — Les dix-huit fascicules jaunes (199 à 201)	195
B — Les fascicules blancs etverts : les budgets programmes et les « budgets votés » (202 et 203)	198

TITRE II

L'ADOPTION PARLEMENTAIRE DE LA LOI DE FINANCES

CHAPITRE I — La procédure d'adoption : la discussion budgétaire et ses limites (205 à 278)	203
Section I — Le déroulement de la discussion budgétaire (205 à 250)	203
§ 1 — Les délais de la discussion (205 à 212)	203
A — L'existence des délais (205 à 208)	203
B — La sanction des délais (209 à 212)	206

§ 2 — Les étapes de la discussion (213 à 250)	204	
A — L'examen en commissions (214 à 224)	204	
B — Le débat en séance publique (225 à 250)	217	
Secteur II — Les limites de la discussion budgétaire (251 à 276)	224	
§ 1 — Les limites juridiques (251 à 269)	224	
A — Les limites du pouvoir d'initiative parlementaire (251 à 264)	224	
B — Les limites du pouvoir de vote (265 à 269)	234	
§ 2 — Les limites pratiques (270 à 276)	234	
A — L'espouse des limites : la lourdeur de la procédure budgétaire (271 à 274)	234	
B — Le dépassement des limites : les réformes de la procédure budgétaire (275 à 276)	241	
	250	

CHAPITRE II — La portée de l'adoption : l'autorisation budgétaire et ses limites (279 à 336)

Section I — Les limites à la spécialité de l'autorisation parlementaire (281 à 297)	255	
§ 1 — Les limites globales : répartition réglementaire initiale des crédits (282 à 291)	255	
A — La répartition initiale de tous les crédits : les décrets de répartition (281 à 285)	255	
B — La répartition initiale des crédits globaux : les arrêtés de répartition (286 à 291)	259	
§ 2 — Les limites ponctuelles : les modifications à la répartition initiale des crédits (292 à 297)	263	
A — Les décrets de virement (293 à 294)	263	
B — Les arrêtés de transfert (295 à 297)	265	

Section II — Les limites à l'annualité et aux contraintes du montant de l'autorisation parlementaire (298 à 336)	269	
§ 1 — Les limites à l'annualité de l'autorisation parlementaire (299 à 318)	269	
A — Les reports de crédits (300 à 309)	269	
B — Les autorisations de programme (310 à 318)	273	
§ 2 — Les limites aux contraintes du montant de l'autorisation (319 à 336)	279	
A — Le dépassement marqué du plafond de l'autorisation : les décrets d'avance (320 à 324)	279	
B — Le dépassement discré du plafond de l'autorisation (325 à 336)	285	

DEUXIÈME PARTIE
LA PRÉSENTATION DE LA LOI DE FINANCES

TITRE I

LA PRÉSENTATION FORMELLE :
LES STRUCTURES BUDGÉTAIRES

CHAPITRE I — Les principes régissant la présentation (339 à 443)	297	
Section I — Le principe de l'unité budgétaire (339 à 409)	297	
§ 1 — L'alteration du principe : les budgets autonomes (340 à 354)	297	
A — Les budgets autonomes des personnes publiques décentralisées (343 à 346)	297	
B — Les budgets autonomes des entreprises publiques et de la Sécurité sociale (347 à 354)	301	
§ 2 — L'aménagement du principe : budgets annexes et comptes spéciaux du Trésor (355 à 409)	319	
A — L'aménagement par les budgets annexes (355 à 377)	319	
B — L'aménagement par les comptes spéciaux du Trésor (378 à 409)	336	

Section II — Le principe de l'universalité budgétaire (410 à 443)	357	
§ 1 — La présentation séparée des recettes et des dépenses : la règle de non-compensation (411 à 419)	357	
A — L'affirmation et les justifications de la règle (411 à 414)	357	
B — Les aménagements à la règle (415 à 419)	364	
§ 2 — La présentation globale des recettes : la règle de non-affectation des recettes (420 à 443)	364	
A — Les procédures directes d'affectation (423 à 432)	364	
B — Les procédures indirectes d'affectation : les affectations comptables particulières (433 à 443)	382	

CAPITRE II — Les structures encadrant la présentation (444 à 501)	382	
Section I — La structure de la loi de finances : le cadre budgétaire (445 à 474)	382	
§ 1 — Les éléments du cadre budgétaire (445 à 453)	382	
A — Les éléments juridiques : les deux parties de la loi de finances (446 à 449)	382	
B — Les éléments financiers : les tableaux statistiques (450 à 453)	385	
§ 2 — L'appréciation du cadre budgétaire (454 à 474)	396	
A — L'hétérogénéité de l'inspiration (455 à 467)	396	
B — L'évolution de la présentation (468 à 474)	401	

Section II — La structure de présentation des dépenses : la numérotation budgétaire (475 à 501)

§ 1 — La classification des dépenses par ministère et titres : l'unité de vote (475 à 495)	475	
A — La classification par ministère (476 à 490)	475	
B — La classification par titres (491 à 495)	494	
§ 2 — La répartition des dépenses par chapitre : l'unité de gestion (496 à 501)	496	
A — La spécialisation des crédits par chapitre (496 à 499)	496	
B — La portée juridique de la spécialisation (499 à 501)	499	

TITRE II

LA PRÉSENTATION MATÉRIELLE :
LES MATIERES BUDGÉTAIRES

CHAPITRE I — Les dépenses (503 à 552)

Section I — La masse des dépenses (504 à 524)	504	
§ 1 — L'observation d'un accroissement continu (505 à 514)	504	
A — L'accroissement global des dépenses (505 à 511)	504	
B — L'accroissement sectoriel des dépenses (512 à 514)	514	
§ 2 — Les explications d'un accroissement continu (515 à 524)	515	
A — Les explications traditionnelles (515 à 521)	515	
B — Les explications nouvelles (522 à 524)	524	

Section II — La ventilation des dépenses (525 à 550)

§ 1 — La ventilation administrative des dépenses (525 à 528)	525	
A — La répartition formelle des dépenses (525 à 527)	525	
B — La répartition organique des dépenses (528)	528	
§ 2 — La ventilation fonctionnelle des dépenses (529 à 543)	529	
A — L'évolution du budget fonctionnel (529 à 531)	529	
B — La présentation du budget fonctionnel (532 à 542)	532	
§ 3 — La ventilation économique des dépenses (544 à 552)	544	
A — Les dépenses courantes (544 à 547)	544	
B — Les dépenses d'investissement (548 à 552)	548	

CHAPITRE II — Les recettes (553 à 601)

Section I — Les recettes permanentes (553 à 579)	553	
§ 1 — Les recettes fiscales (553 à 574)	553	
A — La masse des recettes fiscales : l'évolution des différentes contributions obligatoires (554 à 558)	553	
B — La structure des recettes fiscales (559 à 574)	558	
§ 2 — Les recettes non fiscales (575 à 579)	575	
A — Les différentes recettes (575 à 578)	575	
B — Evolution statistique (579)	579	

Section II — Les recettes non permanentes : l'emprunt public (580 à 601)

§ 1 — Le régime des emprunts (581 à 593)	581	
A — L'émission de l'emprunt (581 à 588)	581	
B — Le service de l'emprunt (589 à 593)	588	
§ 2 — La politique des emprunts (594 à 601)	594	
A — Les emprunts d'Etat (594 à 599)	594	
B — Les emprunts des collectivités locales (600 et 601)	599	

TROISIÈME PARTIE
L'EXÉCUTION DE LA LOI DE FINANCES

TITRE I

LES MOYENS DE L'EXÉCUTION

CHAPITRE I — Les moyens comptables (604 à 673)

Section I — Les organes : les ordonnateurs et les comptables (604 à 640)	604	
§ 1 — La séparation des ordonnateurs et des comptables (604 à 612)	604	
A — Les justifications (605 et 606)	604	
B — La portée du principe (607 à 612)	607	
§ 2 — Les organes séparés (613 à 640)	613	
A — Les ordonnateurs (613 à 622)	613	
B — Les comptables (623 à 640)	623	
Section II — Les règles : la comptabilité publique (641 à 673)	641	
§ 1 — Les opérations de recettes et de dépenses (642 à 662)	642	
A — Les opérations de recettes (642 à 652)	642	
B — Les opérations de dépenses (653 à 662)	653	

§ 2 — L'enregistrement comptable (663 à 673)	561
A — La période d'enregistrement comptable (661 à 667)	561
B — Les méthodes comptables (668 à 673)	571
CHAPITRE II — Les moyens financiers (674 à 704)	574
Section I — L'organisation (675 à 697)	574
§ 1 — Le Trésor public (675 à 694)	576
A — La structure du Trésor (676 à 678)	581
B — Les moyens du Trésor (679 à 694)	581
§ 2 — La Caisse des dépôts et consignations (695 à 697)	584
A — Le statut de la Caisse (695)	587
B — Les moyens de la Caisse (696 et 697)	594
Section II — Les fonctions (698 à 704)	601
§ 1 — Les fonctions budgétaires (698)	601
§ 2 — Les fonctions bancaires et économiques (699 à 704)	602
A — Le rôle du Trésor (699 à 702)	602
B — Le rôle de la Caisse des dépôts et consignations (703 et 704)	607

TITRE II

LE CONTROLE DE L'EXECUTION

CHAPITRE I — Les contrôles exercés par les organes administratifs (706 à 714)	613
Section I — Les contrôles financiers (706 à 714)	614
§ 1 — Le contrôle financier central (706 à 709)	614
A — L'évolution du statut des contrôleurs financiers (706)	614
B — Le renforcement des attributions des contrôleurs financiers (707 à 709)	615
§ 2 — Le contrôle local des dépenses engagées (710 et 711)	617
Section II — L'inspection générale des finances (712 à 714)	621
§ 1 — Le statut (712)	621
§ 2 — Les attributions (713 et 714)	622
A — Le contrôle du secteur public (713)	622
B — Le contrôle du secteur semi-public et privé (714)	624
CHAPITRE II — Les contrôles exercés par des organes juridictionnels (715 à 742)	625
Section I — La Cour des comptes (715 à 735)	625
§ 1 — L'originaire du modèle (716 à 728)	625
A — L'organisation de la Cour (716 à 718)	625
B — Les fonctions de la Cour (719 à 728)	629
§ 2 — La diffusion du modèle (729 à 735)	642
A — La diffusion internationale du modèle (729 à 733)	642
B — La diffusion régionale du modèle : les chambres régionales des comptes (734 et 735)	646
Section II — La Cour de discipline budgétaire et financière (736 à 742)	650
§ 1 — Organisation et compétences (737 à 741)	650
A — L'organisation (737)	650
B — Les compétences (738 à 741)	651
§ 2 — Le fonctionnement (742)	654

CHAPITRE III — Le contrôle parlementaire (743 à 764)	655
Section I — Le contrôle en cours d'exécution (743 à 751)	655
§ 1 — Les moyens du contrôle parlementaire (744 à 746)	655
A — Les moyens traditionnels (745)	655
B — Les moyens nouveaux (746)	656
§ 2 — La portée du contrôle parlementaire (747 à 751)	657
A — Les limites du contrôle parlementaire (747 à 749)	657
B — Le dépassement des limites du contrôle parlementaire (750 et 751)	658
Section II — Le contrôle après exécution : la loi de règlement (752 à 764)	659
§ 1 — Le régime juridique de la loi de règlement : sa technique (754 à 758)	661
A — La présentation des lois de règlement (754 à 757)	661
B — Le contenu de la loi de règlement (758)	661
§ 2 — La portée politique de la loi de règlement : ses limites (759 à 764)	663
A — L'observation de la pratique française (760 à 762)	664
B — La confirmation des pratiques étrangères (763 et 764)	664
ANNEXE — Loi organique relative aux lois de finance	669

BIBLIOGRAPHIE	
I — Manuels et ouvrages généraux	695
II — Revues et documents	700
III — Ouvrages et articles spécialisés classés par chapitre	701

INDEX	715
TABLE DES DOCUMENTS	721
TABLE DES TABLEAUX	724
TABLE DES MATIERES	729

COUR DES COMPTES
RAPPORT AU PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE
SUIVI DES
RÉPONSES DES ADMINISTRATIONS
1983

TABLE DES MATIÈRES

	RAPPORT de la Cour des comptes	RÉPONSES des administrations
	Pages	Pages
PRÉAMBULE	5	
PREMIÈRE PARTIE		
LES OPÉRATIONS DU BUDGET ET DU TRÉSOR EN 1981	7	
DEUXIÈME PARTIE		
LES ADMINISTRATIONS DE L'ÉTAT	15	
I. — OBSERVATIONS COMMUNES À PLUSIEURS MINISTÈRES		
1. Les problèmes de gestion des universités et de la recherche universitaire	15	131
I. Les défaiillances de la gestion financière des universités	15	131
II. Les cumuls d'activités et de rémunérations	17	132
III. Les charges d'enseignement des personnels hospitalo-universitaires	20	136
IV. La gestion du personnel du Centre National de la Recherche Scientifique (C.N.R.S.)	22	137
V. La gestion du domaine immobilier des universités	24	138
VI. Les publications universitaires	27	141
2. Interventions en métropole du fonds de secours aux victimes de sinistres et calamités	30	141
II. — MINISTÈRE DE L'ÉCONOMIE, DES FINANCES ET DU BUDGET		
1. L'aide de l'Etat à l'équipement hôtelier et touristique (budget des charges communes)	34	147
2. L'informatisation de la documentation du Centre Français du Commerce Extérieur (C.F.C.E.)	35	147
3. Les modalités de rémunération des personnels ouvriers des Monnaies et Médailles	36	149
III. — MINISTÈRE DES AFFAIRES SOCIALES ET DE LA SOLIDARITÉ NATIONALE		
1. La gestion de l'Agence Nationale pour l'Emploi	38	151
2. L'indemnisation des travailleurs sans emploi	42	154
I. Un cadre réglementaire partiellement inadapte	43	
II. Des aides complémentaires souvent mal gérées	48	
III. Des modalités de gestion contestables des ASSEDIC	51	
IV. Les défaiillances du contrôle	53	

	RAPPORT de la commiss ion	REPONSES de l'administration
	Page	Page
IV. — MINISTÈRE DES TRANSPORTS		
1. Les investissements des ports de commerce non autonomes	58	164
2. La planification des équipements aéroportuaires de province	61	170
V. — MINISTÈRE DE LA DÉFENSE		
1. L'exécution de la loi de programmation militaire	64	174
2. L'Institut Auguste Comte pour l'étude des sciences de l'action	67	177
3. L'École Technique de l'Armée de l'Air de Rochefort (ETAA)	70	180
VI. — MINISTÈRE DE LA CULTURE		
L'établissement public du Musée d'Orsay	71	182
VII. — MINISTRE DÉLÉGUÉ AUPRÈS DU MINISTÈRE DE L'INDUSTRIE ET DE LA RECHERCHE CHARGÉ DES P.T.T.		
L'équilibre financier et la politique industrielle des Télécommunications	74	185
TROISIÈME PARTIE		
LES COLLECTIVITÉS TERRITORIALES ET LES ÉTABLISSEMENTS PUBLICS LOCAUX		
1. Les aides des collectivités locales aux entreprises privées	83	187
2. Villes de Castres et de Lourdes : élimination des ordures ménagères	85	192
3. Observations sur certaines opérations d'équipement de la ville de Tulle	89	196
4. La réalisation du Centre d'action culturelle de Saint-Brieuc	91	198
5. La Société d'urbanisation, d'aménagement, d'équipement et de construction de la ville de Jeumont et de l'arrondissement d'Avesnes	92	199
6. L'Office départemental d'habitations à loyer modéré du Pas-de-Calais	95	200
7. L'Office départemental d'habitations à loyer modéré de l'Orne	98	202
8. Les sorties locales temporaires instituées pour la rénovation des gares de voyageurs	99	203
9. Le syndicat des communes de la banlieue de Paris pour les eaux	100	205
10. Le centre hospitalier Sainte-Anne à Paris	101	210
QUATRIÈME PARTIE		
LA SÉCURITÉ SOCIALE		
1. L'assurance maladie des travailleurs non salariés des professions non agricoles	105	211
2. Les enquêtes diligentées par la Cour à la suite des observations des comités d'examen des comptes des organismes de sécurité sociale (C.O.D.E.C.)	112	213
CINQUIÈME PARTIE		
LES ENTREPRISES PUBLIQUES		
1. Insuffisance des études préalables à certains investissements dans les entreprises publiques du secteur de la chimie	117	217
2. Situation et perspectives de la Société Nationale des chemins de fer français	122	218
3. Coût pour l'Etat de l'exploitation charbonnière	126	221



Instituto de Investigação Científica Tropical

Da Comissão de Cartographia (1883) ao Instituto de Investigação Científica Tropical (1983)

100 Anos de História

ÍNDICE

Nota Introdutória

I PARTE	
MEMÓRIA HISTÓRICA	
A "Comissão Central Permanente de Geografia" 9	
A "Comissão Central de Geografia" 12	
Uma vez da "Sociedade de Geografia de Lisboa" 17	
A "Sociedade de Geografia de Lisboa" e o alinhamento colonial português com a Europa 21	
A Expedição Científica da "Comissão Central Permanente de Geografia" à África Meridional em 1877-78 27	
A memorável sessão urgente da "Comissão Central Permanente de Geografia" em 3 de Novembro de 1877, sobre a expedição Capela-Jven 33	
A integração da "Comissão Central Permanente de Geografia" na "Sociedade de Geografia de Lisboa" em 1881 41	
Fundação da "Comissão de Cartographia" em 1881 47	
Os primeiros trabalhos da "Comissão de Cartographia" 51	
Ernesto de Vasconcelos e a "Comissão de Cartographia" 61	
O Regulamento da "Comissão de Cartographia", em 1891 67	
Como a "Comissão de Cartographia" enfrentou os problemas da investigação científica no Ultramar em 1891, com o "Questionário para as Autoridades Administrativas" e a "Instrução para o Tratado de Itinerário" 69	
A dissolução da "Comissão de Cartographia" sob Mandado do Marquês de Oliveira, da Marinha e das Colónias, e das Colônias 79	
Sobre investigação científica nas colónias: bases, desenvolvimento e crítica	
I - As representações da "Sociedade de Geografia" em Coimbra em 1811 87	
II - Expedição do "Levantamento das Ilhas das Colónias" (Reino Unido) de 1820 91	
III - A Universidade de Coimbra em S. Tomé a investigar geologia em 1921 97	
IV - Aspirações e projectos de investigação científica de natureza em Moçambique, em 1925 101	
V - O Prof. Luís Carrascal, a "Junta de Investigações Coloniais" e a hora e projeção da natureza em 1936 103	
Creção da "Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais" em 1934 111	
O Plano de Operação Científica do Ultramar, de 1941, e as actividades da "Comissão de Cartografia" e da nova "Junta de Investigações Coloniais" de 1929 a 1941 117	
Uma nota histórica da "Breve resumo da actividade da antiga Comissão de Cartografia e da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais" de 1933 e 1943 121	
A reforma da "Junta" em 1941 133	
Em torno do Colóquio sobre "Problemas da Investigação Científica Colonial" de 1946 (1950) 141	
A última reforma da "Junta" em 1973 145	
A saída da "Junta" em 1976: crise e expectativa 151	
Perspectivas de conversão da "Junta" para "Instituto de Cooperação Científica" em 1976 155	
Extinção da "Junta" e criação do "Laboratório Nacional de Investigação Científica Tropical", em 1979 159	
O problema do "Museu de Etnologia", em 1979 165	
O "Instituto de Investigação Científica Tropical" 167	
Um anúncio depois A nova fase da investigação científica tropical portuguesa (Decreto-Lei 160-B3, de 19 de Abril) 169	
II PARTE	
MONOGRAFIAS	
Jardim e Museu Agrícola do Ultramar 181	
Centro de Geografia do Ultramar 195	
Missão Geográfica de Angola 209	
Arquivo Histórico Ultramarino 231	
Missão Geográfica de Moçambique 247	
Centro de Botânica 259	
Missão Geográfica de Timor 275	
Centro de Zoologia 291	
Laboratório de Micetologia e Tecnologia de Madeira 311	
Centro de Estudos de Pedologia Tropical 341	
Centro de Estudos de Defesa Fazendária dos Produtos Ultramarinos 351	
Centro de Estudos de Arqueobiologia 371	
1 - Secção de Arqueobiologia 371	
2 - Secção de Pré-história e Arqueologia 376	
Centro de Investigação das Ferragens do Caleviro 381	
Centro de Estudos Históricos Ultramarinos 399	
Laboratório de Técnicas Físico-Químicas Aplicadas à Mineralogia e Petrologia 401	
Museu de E. Ziegler 417	
Centro de Documentação e Informação 429	
Centro de Estudos de Cartografia Antiga 441	
Laboratório de Estudos Paleontológicos e Paleontológicos do Ultramar 457	
Museu de Estudos Agrometeorológicos do Ultramar 467	
Bibliografia Consultada para a "Metodologia Histórica" 475	



DIREITO SOCIAL

Condições de Assinatura: 1983:1984

Assinatura	Anual	1 700\$00
	Semestral	900\$00

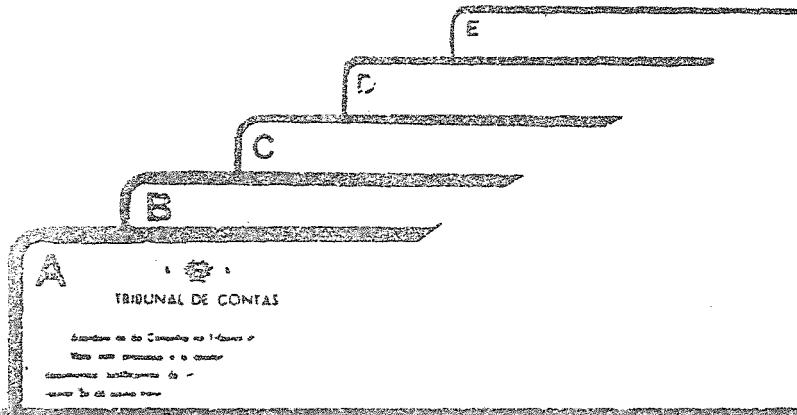
Publicação bimestral de uma
Colecção de 100 fichas
Total anual: 600 fichas

Os preços incluem portes
de correio e são passíveis
de actualização anual
segundo a evolução dos
custos de produção.

R. das Escolas Gerais, 15-3
1100 LISBOA
N: 0.1983

*

A Direcção-Geral do Tribunal de Contas promoveu a assinatura da publicação acima referenciada.



FICHEIRO DE JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA [FICHEIRO]

INDICE DA SELEÇÃO DE EXTRATOS, ELABORADA PELO
EXMO SNR. CONSELHEIRO PRESIDENTE, DAS DECISÕES
E RESOLUÇÕES TOMADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E
INSERTOS NO PRESENTE BOLETIM TRIMESTRAL

PROCESSOS DE CONTAS

	Pág. nº.
Alegações	192
Competência	192
Conta	192
Despesas	193
Gestão	193
Horas extraordinarias	193
Juros	193
Responsabilidade financeira	194
Serviço Nacional de Bombeiros	194

PROCESSOS DE VISTO

Administração pública	196
Admissão de pessoal..	196
Comissão de serviço	196
Concursos	197
Emolumentos	197-198
Função pública	198

Pág. nº.

Instituto António Sérgio	198
Intercomunicabilidade	198
Interinidade	199
Lugares vagos	199
Misericórdia de Lisboa	199
Promoção	200
Quadro circular	200
Reapreciação	200
Reversão de vencimentos	200-201
Substituição	201
Técnico auxiliar	201
Transcriência	201
Transição	202

Processos de CONTAS, →

- 1 -

ALEGACÕES

Não podem ser tomadas em consideração as alegações não devidamente seladas.

(*Acordão de 4 de Outubro de 1983. Processo 1235/81*).

- 3 -

CONTA

Toda e qualquer importância arrecadada e que dê entrada nos cofres, necessariamente terá de figurar na conta de gerência em lançamentos próprios, independentemente do destino que tais importâncias vierem a ter.

(*Acordão de 18 de Outubro de 1983. Processo 750/82*).

- 36 -

COMPETÊNCIA

Não tem o Tribunal de Contas competência para conhecer da infracção ao nº. 3 do Artº9º do Regulamento aprovado pelo Decreto 694/70, de 31 de Dezembro.

(*Acordão de 18 de Outubro de 1983. Processo 1032/74*).

- 4 -

CONTA

Em contabilidade rigorosa e correcta não podem levar-se em conta, para o apuramento do saldo, o montante dos juros capitalizados durante a gerência, que deverá ser levada a débito da conta seguinte.

(*Acordão de 25 de Outubro de 1983. Processo 2231/81*).

- 31 -

DESPESAS

Integra infracção grave o exceder-se a verba estabelecida no orçamento para cada rubrica.

(Acordão de 4 de Outubro de 1983. Processo 1235/81).

- 1 -

GESTÃO

Não é concebível a gestão e execução orçamental sem que esteja elaborado orçamento.

(Acordão de 4 de Outubro de 1983. Processo 2827/76).

- 1 -

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

- 4 -

As contas não podem deixar de ser instruídas com os mapas das horas extraordinárias.

(Acordão de 4 de Outubro de 1983. Processo 2161/80).

JUROS

Em contabilidade rigorosa e correcta não podem levar-se em conta, para o apuramento do saldo, o montante dos juros capitalizados durante a gerência, que deverá ser levado a débito da conta seguinte.

(Acordão de 25 de Outubro de 1983. Processo 2231/81).

-16-

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Os excessos das dotações orçamentais integram infracção financeira geradora da correspondente responsabilidade.

(Acordão de 25 de Outubro de 1983. Processo 1113/81).

ORÇAMENTOS- RUBRÍCAS - EXCESSO
DE DESPESAS

VER:

D E S P E S A S

-1-

SERVIÇO NACIONAL DE BOMBEIROS

O Serviço Nacional de Bombeiros não está isento de emolumentos pelo julgamento das suas contas de gerência.

(Acordão de 4 de Outubro de 1983. Processo 882/81).

Processos de 'VISTO,



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O preceito constitucional que manda aplicar aos serviços da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, não pode ter o alcance de que o princípio da inter-comunicabilidade dos quadros se aplique aos quadros da Administração Pública do Estado e da Administração Autárquica.

(Sessão de 25 de Outubro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no Processo 52351/83)

COMISSÃO DE SERVIÇO

O provimento em comissão de serviço em lugar de outro Ministério carece de autorização do Ministro que superintende no serviço de origem.

(Sessão de 19 de Outubro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no Processo 58136/83).

ADMISÃO DE PESSOAL

Não se acha abrangido no disposto do nº 5 do artigo 2º do Decreto-lei nº 166/82, de 10 de Maio, o professor provisório do encino secundário com mais de 3 anos de desempenho de funções.

(Sessão de 19 de Outubro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no Processo 69753/83).

COMISSÃO DE SERVIÇO

A própria natureza da comissão de serviço, da qual resulta a manutenção do vínculo jurídico no lugar anterior com os inerentes direitos e deveres, não é conciliável com situações em que o vínculo jurídico tem caráter meramente eventual.

(Sessão de 25 de Outubro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no Processo 63597/83).

CONCURSOS

- 73 -

Não afasta a aplicação do artº 7º do Decreto-lei nº 165/82 a circunstância de ter sido aberto concurso em 1980, que foi considerado deserto.

(Sessão de 25 de Outubro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 41934/83)

CONCURSOS

- 74 -

A exigência do concurso abrange o acesso nos quadros circulares.

(Sessão de 25 de Outubro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no Processo 67419/83).

CONCURSOS

- 75 -

Compete ao Tribunal de Contas conhecer da regularidade dos concursos em que se fundam os actos administrativos submetidos a "Visto", bem como da ausência das formalidades legais pertinentes aos mesmos concursos.

(Sessão de 19 de Outubro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no Processo 62849/83).

EMOLUMENTOS

- 27 -

- I. - A concessão do "Visto" envolve, em regra, a fixação do emolumento correspondente.
- II. - Fixado este, pode o interessado requerer no Tribunal, no prazo de 30 dias, a reforma quanto ao seu quantitativo.

(Acordão de 18 de Outubro de 1983. Processo 80339/83).

EMOLUMENTOS

- 28 -

É legalmente possível requerer a reforma tanto do "quantum" a pagar de emolumentos como sobre a legalidade da sua fixação.

(Acordão de 18 de Outubro de 1983. Processo de visto 35838/82).

FUNÇÃO PÚBLICA

- 17 -

A vinculação de um funcionário ou agente dos quadros do pessoal das autarquias locais não pode ser entendida como vinculação à função pública no sentido de Administração Pública do Estado.

(Sessão de 18 de Outubro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 63507/83).

INSTITUTO ANTÔNIO SÉRGIO

- 1 -

O nº 6 do artº 45º do Decreto-Lei nº 987/83 possibilita a transição para a carreira técnica superior de todos os funcionários do Instituto providos na carreira técnica, ainda que não habilitados com curso superior.

(Sessão de 11 de Outubro de 1983. Decisão tomada, por maioria, no Processo 29106/83).

INTERCOMUNICABILIDADE

- 1 -

O princípio da intercomunicabilidade foi estabelecido tendo em atenção os interesses da própria Administração Pública do Estado, sendo certo que os encargos financeiros desta e da Administração Autárquica têm diversos suportes orçamentais e financeiros.

(Sessão de 25 de Outubro de 1983. Doutrina seguida, no Processo 52351/83).

INTERINIDADE

Nos casos em que a forma normal de provimento é a promoção e se trate de lugares vagos, não é aplicável o regime de nomeação interina previsto no artº 31º da Lei de 14 de Junho de 1913.

(Sessão de 18 de Outubro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no Processo 72430/83).

INTERINIDADE

Para os provimentos interinos têm de se reunir os requisitos indispensáveis ao provimento definitivo dos cargos, excepto no que respeita às exigências de concurso e tempo de serviço.

(Sessão de 19 de Outubro de 1983. Doutrina seguida, no Processo 75481/83).

LUGARES VAGOS

O disposto no artº 7º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio não estabelece qualquer distinção entre lugares de ingresso e lugares de acesso.

(Sessão de 19 de Outubro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no Processo 59958/83).

MISERICÓRDIA DE LISBOA

A carreira de técnicos de serviço social da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa não é da mesma área funcional da carreira técnica superior.

(Sessão de 18 de Outubro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 53 758/83)

PROMOÇÃO

Para efeitos de promoção a engenheiro civil de 1^a classe do quadro da Direcção-Geral das Construções Escolares é de contar o tempo de engenheiro civil prestado pelo interessado no quadro de uma autarquia.

(Sessão de 18 de Outubro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no Processo 70441/83).

QUADRO CIRCULAR

A exigência de concurso abrange o acesso nos quadros circulares.

(Sessão de 25 de Outubro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no Processo 67419/83).

REAPRECIAÇÃO

O pedido de reapreciação previsto na Lei nº 8/82 não tem a natureza de recurso, daí que o prazo para a sua apresentação se encontre abrangido pelo nº 4 do artº 144º do Código do Processo Civil, pois não se trata de prazo processual.

(Acordão de 4 de Outubro de 1983. Reapreciação 4/83).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não pode começar a produzir efeitos, antes do "Visto" do Tribunal de Contas e publicação no Diário da República, o despacho autorizador da reversão de vencimento de exercício.

(Sessão de 18 de Outubro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no Processo 67993/83).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

O despacho autorizador a submeter ao "Visto" do Tribunal de Contas é o que determina o exercício de funções que origina ou dá lugar à reversão do vencimento de exercício.

(Sessão de 18 de Outubro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no Processo 67795/83).

TÉCNICO AUXILIAR

O pessoal abrangido pelo nº2 do artº5º do Decreto Regulamentar nº87/77 só tem direito aos abonos correspondentes à categoria de técnico auxiliar de 2^a classe a partir da data da aprovação no curso de promoção.

(Sessão de 25 de Outubro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no Processo 56481/83).

SUBSTITUIÇÃO

A prorrogação do regime de substituição só é possível nos casos de impedimento do titular do cargo, que não no de o lugar se encontrar vago.

(Sessão de 18 de Outubro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no Processo 68874/83).

TRANSFERÊNCIA

A transferência constitui uma forma de provimento ou nomeação em sentido lato, pelo que os lugares vagos, nunca antes providos, de serviços ou organismos cujos quadros ou mapas de pessoal tenham sido aprovados ou alterados por diplomas publicados em data anterior a 31 de Dezembro de 1980, não podem ser providos por transferência.

(Sessão de 25 de Outubro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no Processo 41954/83).

TRANSIÇÃO

Não beneficia de transição para escriturário-dactilógrafo principal, ao abrigo do artigo 19º do Decreto Lei nº 271/81, quem em 1 de Julho de 1979 não tinha dez anos de serviço como escriturário-dactilógrafo.

(Sessão de 18 de Outubro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no Processo 704/83).

RECTIFICAÇÃO

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Na ficha inserida no Boletim nº 16, onde se tem 96 deve emendar-se para 834

TRANSIÇÃO

Não pode ser provido, por transição, o funcionário na situação de licença ilimitada.

(Sessão de 19 de Outubro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no Processo 67691/83).

LICENÇA ILIMITADA - PROVIMENTO POR TRANSIÇÃO

VER:

TRANSIÇÃO

